

# SINDICATO — LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

*Rogério Castro Rodrigues*

*Orientador de Pesquisas Legislativas da  
Diretoria de Informação Legislativa*

Assegurada apenas a liberdade de associação no artigo 72 § 3.º da nossa primeira Constituição Republicana, não houve, entretanto, uma intervenção direta do legislador na questão sindical. Limitou-se a disposição a afirmar que "a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública".

A predominância do individualismo filosófico da época justifica a não aceitação por parte do legislador de 91 das associações profissionais, o que, entretanto, já se fazia sentir positivamente em outros ângulos da vida nacional, como salienta Segadas Vianna.

"Assim, em 1895, o Engenheiro Carlos Alberto de Menezes já cuidava da assistência material aos trabalhadores de sua indústria e, em 1900, em tese apresentada ao Primeiro Congresso Católico Brasileiro, propugnava pela mutualidade operária, tendo fundado, logo depois, a Corporação Operária de Camaragibe.

Do Congresso Católico de Pernambuco, em 1902, surgiu a Federação Operária Cristã, que teve como Presidente Carlos Alberto de Menezes. Logo após, ainda em 1902, Joaquim Inácio Tosta apresentou ao Congresso um

projeto sobre sindicatos agrícolas, transformado em decreto a 6 de janeiro de 1903, sob o n.º 979.

Era fundado, em seguida, pelo Engenheiro Luiz Correia de Brito, o "Sindicato Agrícola do Município de Goiânia".

A Jurisprudência do Supremo Tribunal já defendia a Associação ao estabelecer que o simples convite para tal fim, mesmo com a finalidade de provocar greve, não poderia ser arvorado em "manobra fraudulenta", prevista pelo Código Penal.

O direito de associação veio a receber regulamentação através da Lei n.º 173, de 10 de setembro de 1893, mantendo-se, entretanto, adstrito aos "fins religiosos, morais, científicos, políticos ou de simples recreio". Outra vez o problema social era relegado, o que não condizia com a liberalidade da época.

A 6 de janeiro de 1903 era facultado pelo Decreto Legislativo n.º 979, aos profissionais da agricultura e indústria rurais de qualquer gênero, organizarem entre si, sindicatos para o estudo, custeio e defesa de seus interesses. Como observa Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro: "No regime instituído pela Lei número 979, o Sindicato era simples agru-

pamento de direito privado, sem a menor autoridade sobre a profissão, animado quase que somente pelo espírito cooperativista, tendo mais o caráter de sociedade beneficente que, propriamente, o de associação de classe. Caracterizavam-se os sindicatos pela mais ampla liberdade de se construir, e de autodeterminar-se, isto é, de gerir sua vida sem a mínima interferência dos poderes públicos". Um intervalo de 4 anos separa o Decreto Legislativo n.º 979 de sua regulamentação, aprovada pelo Decreto n.º 6.532, de 20 de junho de 1907.

O direito de associação para os fins previstos pelo Decreto em tela aos profissionais da agricultura e indústrias rurais, foi, de certo modo, estendido pelo Decreto-Lei n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, aos trabalhadores de profissões similares ou conexas, inclusive aos de profissões liberais.

No artigo 8.º deste diploma legal encontramos os primeiros passos no sentido de tornar o sindicato um representante legal de seus associados.

A preocupação sindical já era evidente nas leis números 1.144 e 1.145, que orçavam a receita e fixavam a despesa para o ano de 1904 e que determinavam respectivamente em seus artigos 3.º, § 1.º, e 17, V e parágrafo único, sobre isenção de direitos de importação de matéria destinados a sindicatos e estabeleciam condições para o auxílio, a formação e manutenção de sindicatos agrícolas. Foi o mesmo espírito regulador que se repetiu nas leis orçamentárias para os anos de 1905 (Lei n.º 1.313, de 30-12-904 — art. 8.º), 1906 (Lei n.º 1.837, de 31-12-907 — art. 3.º e parágrafo único) e 1909 (Lei n.º 2.935, de 29-12-908 — art. 12, XIII e art. 6.º, parágrafo único).

Presencia-se a seguir a estas conquistas um adormecimento na evolução do associacionismo, não só em relação ao seu desenvolvimento natural, como também, e conseqüentemente, no que diz respeito ao seu amparo legal. Explicando essa paralisação do sindicalismo no Brasil, afirma Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro:

"São várias as causas da falência do movimento associacionista, entre nós, nessa primeira fase, entre as quais apontamos:

- a) a falta de disposições legais que amparassem e garantissem a vida das associações organizadas; contam os estudiosos que os empregadores não viam com bons olhos os empregados que se filiassem a essas instituições nascentes e que os consideravam, mesmo, suspeitos;

- b) o fato de ter havido a infiltração, nos sindicatos, de elementos com idéias subversivas, o que criou ao redor da entidade uma atmosfera de desconfiança e desaprêço;

- c) as contingências sócio-políticas da época: nossos trabalhadores não se achavam preparados para receber e compreender a idéia da associação; faltava-lhes o espírito de cooperação, e o sentimento de solidariedade, neles, não estava, ainda, bem desenvolvido; viviam desagregados, nada podendo reivindicar para a classe, mesmo porque não existia o espírito de classe. Por outro lado, os poderes públicos, conquanto reconhecessem legalmente as associações, não as viam senão como pessoa de direito privado, despreocupando-se delas.

Filosoficamente, ainda dominavam os princípios do liberal individualismo que tornavam, os políticos, severos guardiães dos sagrados direitos individuais; faziam repousar a democracia sobre a liberdade, e admitiam que o indivíduo existe só, seu bem supremo sendo a liberdade.

A revolução liberal de 1930 fez explodir o renascimento sindicalista brasileiro. Reconhecidas as altas funções públicas do sindicato e em particular daquele pertinente às classes patronais e operárias, tratou-se de promover a sua regularização, colocada em pauta através do Projeto do Ministro Lindolfo Collor que veio a ser o Decreto n.º 19.770, de 19-3-1931. Afirmava o autor na exposição de motivos: "A revolução de outubro encontrou o trabalho brasileiro na mais completa e dolorosa anarquia. De um modo geral não há exagero em dizer-se que na situação atual do Brasil o trabalho é ainda considerado mercadoria, sujeita às flutuações da oferta e da procura. Inútil seria a demonstração de que esta concepção utilitarista e retrógrada não está de acordo, já não apenas com as tendências sociais contemporâneas, senão também com o nível das conquistas políticas e as próprias imposições econômicas, definitivamente reconhecidas e aceitas em quase todos os países do Velho e em não poucos do Novo Mundo. Mas, no caso do Brasil, o menosprezo dos poderes públicos pelos problemas do trabalho crescem de vulto ainda se considerarmos que o nosso país está, por acordos e convenções internacionais, obrigado ao reconhecimento dessas novas diretrizes da política social."

Sóbre o espírito do Decreto n.º 19.770, afirma Joaquim Pimenta:

"O decreto, se bem que tivesse sido uma lei de experiência, que o momento, ainda tumultuoso, reclamava; se defeitos tinha, não eram estes de molde a justificar a crítica com que foi veementemente aivejado, de uns que o consideravam uma cópia da Lei fascista italiana, de outros, um modelo que se tivesse inspirado na ideologia comunista. Nenhuma coisa nem outra. Fôra, ao contrário, elaborado tendo-se em conta a situação das classes trabalhadoras do Brasil; os obstáculos que se antepunham à sua organização e a uma política social que fôsse a expressão de interesse que teriam de ser ritmados por um regime legal que resultasse de uma aproximação e se fizesse mediante um compromisso por parte do Estado de reconhecer no sindicato, mais do que uma simples sociedade civil, um órgão necessário ao equilíbrio da ordem jurídica na economia nacional."

Aduauto Fernandes assim define o conceito social do Decreto n.º 19.770 e seus efeitos legais:

"Os princípios sócio-ético-jurídicos do Decreto n.º 19.770 abriram novas perspectivas ao operariado, quanto às questões relativas ao modo e à vida das organizações profissionais. Em primeiro lugar essa lei foi que significou para o operariado nacional o seu reconhecimento jurídico. O direito de associação teve, assim, teóricamente, a declaração legal de um princípio que pela primeira vez se inscrevia soberanamente como dogma constitucional da República. Mas, essa declaração teórica, soberanamente inscrita em nosso direito, na prática, foi logo negada pela polícia, que arbitrariamente se erigiu em fiscal e mentor das organizações operárias profissionais.

O ato do Chefe do Governo Provisório teve, nesse decreto, a virtude de alcançar, porém, maior confiança por parte do próprio Governo que não só a si, mas, especialmente ao operariado, enchia-o de um novo ânimo, de novas aspirações, acenando para toda a imensa classe dos desprotegidos da fortuna a cessação das injustiças e dos despropósitos policiais constantemente em prática.

Esse encorajamento pode ser comprovado pelo surto benéfico e salutar da "sindicalização" que, entre todas as profissões, se verificou, desde logo, de norte a sul do Brasil, após a promulgação da lei, embora ainda pairasse no âmbito so-

cial classista o mesmo temor pelas perseguições policiais. Mas, se assim aconteceu no campo moral das associações profissionais que se constituíam e se multiplicavam, diferente era o resultado jurídico-econômico-moral, no campo da organização social, considerada em si como expressão soberana da vontade livre; nesse campo da organização o decreto não alcançou, nem produziu qualquer melhoria à decadência em que sempre se projetou o operariado nacional, quer moral, jurídica ou economicamente considerado.

Todo o surto "sindical" que se iniciara com o Decreto n.º 19.770, entrou, dentro em pouco, em franco período de declínio, até que entre as associações, se constituiu uma expressão morta de valor jurídico-associativo meramente nominal."

Comentando o Decreto n.º 19.770, afirma Jover Telles:

"O lado positivo desse decreto consistia em que não permitia a prática da pluralidade sindical. O lado negativo consistia em que amarrava as entidades sindicais ao Ministério do Trabalho e oficializava a intervenção governamental nessas organizações. E nisto consistia a essência dessa lei."

A repercussão dessa medida legislativa fêz-se sentir na criação de uma fiscalização da Fazenda junto às companhias seguradoras ou sindicatos profissionais que operam em acidentes de trabalho. Foi concretizada pelo Decreto n.º 21.626, de 14 de julho de 1932.

A fim de julgar os dissídios individuais do trabalho em que fôsem parte empregados sindicalizados, surgiu o Decreto número 22.132, de 25-11-932, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento. Tal competência fazia-se mister, pois, continuavam os empregadores arbitrariamente a punir e até mesmo despedir seus empregados por simples participação associacionista.

Na exposição de motivos do Projeto (Decreto n.º 22.132/32) considerava o Ministro Salgado Filho:

"Sr. Chefe do Governo Provisório: Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex.ª o projeto de decreto que institui as Juntas de Conciliação e Julgamento. Assim, fazendo, creio atender a um dos problemas que maior atenção devem merecer de quem tem a seu cargo o funcionamento de um Ministério destinado a amparar e reger a atividade das classes obreiras dentro do ritmo normal da ordem social existente. Com efeito, a criação de uma Justiça do Trabalho, pa-

ra dirimir litígios de natureza individual que, de momento a momento, surgem do contacto diário de empregadores e empregados, vem dar solução satisfatória a esses litígios, que até agora não encontram, tanto na organização judiciária federal como na dos Estados, amparo efetivo, pelo custo e morosidade dos processos. A distribuição da justiça, no que concerne ao trabalhador, não mereceu, até há pouco, a devida atenção dos nossos legisladores. Afora os Juizes Privativos de Accidentes no Trabalho, e destinados tão-sómente a conhecer e dirimir as questões oriundas desses accidentes, nenhum outro existia que facultasse ao trabalhador o reconhecimento de seus direitos. É verdade que algumas legislações procuraram facilitar o processo das causas de pequena alçada, mas o certo é que esse processo, do conhecimento exclusivo de bacharéis ou provisionados, bem como o de segunda instância, idêntico ao dos outros feitos, e, sobretudo, o custeio elevado que entre nós agrava todo e qualquer ato processual, são fatores que contribuem para afastar de lides e pleitos aquêles que têm de defender interesses de pequena monta.

Tais considerações, de ordem geral, mais se acentuam em se tratando de empregados, que, quando recorrem à justiça, assim o fazem, em sua quase totalidade, para garantir os meios de subsistência quotidiana e, conseguintemente, não podem custear o patrocínio de advogados, nem suportar a "demora", que é frequente na decisão desses litígios.

Quando as disputas entre empregadores e empregados eram encaradas como casos de polícia, os dissídios entre eles eram resolvidos, por via de regra, e de forma arbitrária, pelas autoridades policiais, que procuravam, da melhor maneira, harmonizar os litigantes no intuito de prevenir possíveis desfechos violentos, a que eram arrastados os operários falhos de direitos e de garantias, desde que a proteção interessasse de algum político não se fazia sentir.

Criado o Ministério do Trabalho, para ele convergiram, numa verdadeira avalanche, queixas de todos os recantos do Brasil, partidas de trabalhadores que reclamavam justiça. Essas queixas eram atendidas pelo próprio ministro, pelo seu gabinete e também pelo Departamento Nacional do Trabalho; mas essas deliberações, sem base legal, repousam apenas no terreno da boa vontade e não podem passar da simples conciliação, por faltar

a essas autoridades força coercitiva para so, a marcha dos casos afetos ao Departamento, onde agora têm dado entrada, diariamente, processos em cifra superior a 300, impossibilita esta repartição de movimentar, em tempo hábil, o elevado número de papéis que afluem às suas dependências, pela insuficiência absoluta de funcionários.

O Decreto n.º 21.396, de 12 de maio de 1932, que instituiu as Comissões Mistas de Conciliação e Arbitragem, veio resolver uma das faces da questão, a coletiva, pela criação de órgãos que solucionem os conflitos coletivos do trabalho. Perdura, porém, sem solução o aspecto individual da questão, achando-se o nosso país, nesse particular, e não obstante ser signatário do Tratado de Versalles e membro do "Bureau International du Travail", em manifesta inferioridade ante a maioria das nações cultas, que, de há muito, organizaram e mantêm em funcionamento normal, as justças especializadas do trabalho, dotadas dos três requisitos essenciais ao preenchimento dos fins a que se destinam: "economia", "rapidez" e "constituição paritária".

O projeto, ora oferecido à apreciação de V. Ex.<sup>a</sup>, procurou cingir-se às exigências desses três requisitos apontados, atendendo igualmente à necessidade de ser evitada, na hora presente, a criação de organismos de manutenção dispendiosa, e daí restringir, tanto quanto possível, os encargos de expediente aos membros da Junta, cometendo-se a funcionários federais que já percebem vencimentos pelas suas atividades normais.

A forma do processo adotada, pela sua simplicidade e por ser oral, é acessível aos próprios analfabetos e dispensa o patrocínio de terceiros, sendo, por assim dizer, gratuita, pois a taxa cobrada do vencido é muito reduzida. Também o cumprimento das decisões das Juntas é rápido, dada a sua natureza executiva, e sem ônus para o empregado, sendo de notar que a multa, estabelecida para a hipótese de recusa desse cumprimento, autoriza a prever sejam muito raros os casos de tais recusas. Atendidos os requisitos de rapidez e economia, verifica-se igualmente a observância do terceiro a constituição paritária da Junta, formada por dois vogais, um empregador e outro empregado, sob a presidência de terceiro, inteiramente estranho aos interesses em jogo.

Assim, o projeto em aprêço, vasado nos moldes geralmente aceitos pelos países

cultos, adaptando-se perfeitamente à nossa organização administrativa, se me afigura em termos de ser adotado para que não fique desatendida por mais tempo uma das mais prementes necessidades do programa de justiça social, cuja execução o Governo Provisório em boa hora empreendeu.”

Completando as criações do Decreto número 19.770, renasceu, mais tarde, em 18-2-1934, o direito ao gozo de férias, garantido pelo Decreto n.º 23.768 e assegurado “exclusivamente” aos empregados, trabalhadores ou operários, depois de 12 meses de trabalho no mesmo estabelecimento ou empresa, “que forem associados de sindicatos de classe trabalhista reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Representa este diploma legal, extraordinária vitória do movimento sindicalista, que conseguiu derrubar o Decreto n.º 19.808, de 28-3-1931, o qual havia suspenso a execução da chamada “Lei de Férias”, a Lei n.º 3.982, de 24-12-1925, regulamentada pelo Decreto n.º 17.496, de 30-10-1926.

Dentro da evolução brasileira no campo do sindicalismo exercem relevante papel político os Decretos n.ºs 22.653, de 20-4-1933, regulamentado pelo Decreto n.º 22.696, de 11 de maio do mesmo ano, e 22.940, de 14-7-1933. O primeiro fixou o número e estabeleceu o modo de escolha dos representantes de associações profissionais na participação da Assembléa Constituinte; o segundo aprovou as instruções para sua execução e o último esclareceu e completou tais instruções.

O Decreto n.º 22.745, de 24 de maio de 1933, estabeleceu o prazo de reconhecimento para o fim de que trata o art. 3.º do Decreto n.º 22.653.

A preocupação em promover a associação em nosso meio rural levou os poderes constituídos a instituir em 1933, pelo Decreto n.º 23.611, de 20 de dezembro, os Consórcios Profissionais Cooperativos, visando também à organização das sociedades cooperativas e fixando-lhes as atribuições. O mesmo decreto revogou o Decreto-Lei n.º 979, nossa primeira lei sindical, que, pelas razões já apontadas, não chegou a cumprir, em momento algum, o desempenho relevante que lhe fôra destinado na promoção das conquistas sindicais.

A Constituição de 1934 estabeleceu profundas modificações na concepção sindicalista, assim é que determina em seu artigo 120:

“Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.”

Estabelecendo o seu parágrafo único:

“A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.”

Criticando o critério então adotado, a pluralidade sindical, comenta Segadas Vianna:

“O regime adotado fugia ao sentido de agremiação já vigente e dividia o trabalhador, tornando-o, ao mesmo tempo, presa fácil de políticos inescrupulosos que viam na pluralidade sindical um meio de criar postos de eleitores dominados pelos “cabos” de suas facções, provocando a dissidência e a conseqüente dissociação sempre que outro grupo assumia o poder.”

Criou-se uma infinidade de sindicatos e proliferaram os de empresas, como armas econômicas alimentadas pelos próprios empregadores. É o que nos relata Helvécio Xavier Lopes:

“Admitindo a pluralidade sindical, abolia o regime do sindicato único, pressuposição de suas funções públicas, e abria campo às explorações políticas. Daí porque o novo Decreto sobre organização sindical, de n.º 24.694, de 12-7-1934, elaborado em concordância com o dispositivo constitucional, chocava-se a cada instante com a realidade. As novas atribuições dos sindicatos, exigindo a sua proximidade com o Estado, eram autopatíveis com o regime de ampla autonomia que lhes pretendia emprestar.”

Comentando o quadro da representação sindical estabelecido pela Lei Magna e pelo Decreto n.º 24.694, esclarece Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro:

“A gulsia de remate, lembraríamos que com o Decreto n.º 24.694, mais se firma a idéia de que, pelo menos em tese, o Sindicato entre nós é mais econômico-profissional do que político. Corroboram esta afirmação não só o fato da Lei n.º 979 se referir tão-somente aos empregados rurais, oferecendo, assim, possibilidade de filiação a uma instituição, ao emigrante que vinha substituir, em parte, o braço escravo-instituição que lhe daria segurança e apoio; o fato de o decreto em estudo garantir e proteger o sindicalizado; o fato de o legislador visar de maneira desigual aos sindicatos de empregadores e o de empregados, moldando a mesma lei dois estatutos diferentes para duas associações em essência iguais; e, sobretudo, o estabelecimento — como regra geral — de base local para os sindicatos profissionais.

Somos um País enorme e de fraca densidade demográfica. Grandes áreas, contendo população dispersa, se encontram entre os centros mais populosos. Dessa forma, já pelo tamanho do território, já pela distribuição da população, as condições econômicas e sociais brasileiras variam profundamente de um ponto para outro do País, variando também os usos e costumes. E, por isso, os interesses profissionais são diferentes em cada local; os problemas são diversos em cada centro; essa, a realidade brasileira, e que não pode ser esquecida. Por outro lado, dentro dessa diversidade encontra-se a unidade, a Nação, suas necessidades de produção, sua vida econômica, e os interesses passam a ser considerados acima do plano individual, no plano nacional; então, são unitários os esforços, visam ao progresso do País como um todo. E os problemas do capital, representado pelos empregadores, extravasam o ambiente local, são regionais e até nacionais. Daí os sindicatos patronais terem um âmbito territorial variando do minúsculo distrito até a Nação inteira, dando-lhes a lei suficiente amplitude, para se constituir, dependendo, embora, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o seu reconhecimento.

Eis, em traços gerais, o sindicato no regime do Decreto n.º 24.894, de 12-7-1934. Estávamos há trinta e um anos da primeira lei sindical, a Lei n.º 979, de 1903, e as tendências sócio-político-econômicas eram completamente diversas e os sindicatos se desenvolveram. Além disso, na própria Constituição estava um outro princípio que iria provocar o rápido crescimento, em número, dos sindicatos brasileiros. Era o princípio de representação profissional exarado no artigo 23, in verbis:

"A Câmara dos Deputados compõem-se de representantes do povo eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais na forma que a lei indicar."

§ 3.º — Os deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária, por sufrágio indireto das associações profissionais, compreendidas, para esse efeito, e com os grupos afins, respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuária; indústria, comércio

e transporte, profissões liberais e funcionários públicos."

Esses dispositivos constitucionais confirmam nossa conclusão de que a permissão para sindicalização se estende no Decreto n.º 24.894, também aos empregados rurais e aos funcionários públicos.

Como se vê, ao lado dos representantes políticos eleitos pelo povo e por voto secreto, tinham, agora, ingresso na Assembléa Legislativa os representantes classistas, escolhidos nos termos do Decreto n.º 22.653, de 20-4-1933, regulamentada a sua execução pelo Decreto número 22.696, de 1-1-1934.

As leis, porém, são feitas para os homens, e não os homens para as leis. Isto significa dizer que as leis devem amoldar-se à realidade objetiva e não à realidade às leis.

No exame de todo e qualquer diploma legal, há que se ter sempre em vista a realidade social à qual se destina; só assim se poderá explicar o seu êxito ou a sua ineficácia.

Os trabalhadores brasileiros não estavam à altura de compreender o alcance do preceito constitucional. Era este uma arma de dois gumes; tanto podia levar os sindicatos a se multiplicarem e transformá-los em poderosas organizações econômicas e profissionais dentro da Nação, como podia estimular a ambição dos oportunistas e provocar a falência do regime sindical. Foi isto o que aconteceu: os sindicatos nasciam ao amanhecer e morriam ao cair da tarde; de um lado eram os direitos e subsídios dos Deputados a acenar aos representantes classistas; doutro lado, era a falta de elites operárias; e da quebra da uniformidade da estrutura do Parlamento, em razão da heterogeneidade dos elementos que o vieram formar, resultou o fracasso da instituição.

Foi curta a experiência de liberdade sindical e de representação profissional. Durou três anos apenas. O golpe de 10 de novembro de 1937 mudou completamente a face das coisas e imprimiu novas diretrizes à organização sindical brasileira. A Carta de 1937 é a volta à centralização política e, a organização sindical tinha que mudar, profundamente e essencialmente, para amoldar-se aos novos princípios da filosofia política que iria dominar."

A participação do sindicato na vida nacional ganhou nova dimensão com a Constituição de 1937 que determina:

“Art. 16 — Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XVI — O direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, “o direito operário”, o direito penal e o direito processual.”

Afirma Pontes de Miranda:

“Se é certo que a Constituição de 1934 não continha a referência ao direito operário, no art. 5.º, XIX, terceira parte, conferia ela à União o editar “normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem público”. A referência do art. 18, da Constituição de 1937, tem hoje, a importância que lhe dá o ter apagado a restrição que se continha nas expressões usadas em 1934. A legislatura federal edita as regras que entenda sobre direito operário, podendo invocar, ainda em matérias que não sejam enumeradas no art. 16, a necessidade de regulamentação uniforme, quando o exija o bem-estar, a ordem, a tranquilidade ou a segurança pública.”

A Carta Magna de 1937 também em seus artigos 122, IX, 137, alíneas a e b, 138 e 140, cujos textos abaixo transcrevemos, vem abordar o problema em tela:

“Art. 122 — A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

IX — A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes.”

“Art. 137 — A legislação do trabalho observará, além de outros os seguintes preceitos:

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;

b) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência no referente às

práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.”

“Art. 138 — A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatório para todos os seus associados; impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público.”

“Art. 140 — A economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de poder público.”

Baseando-se nas determinações dos artigos 122, alínea IX, 138 e 140, firma Segadas Vianna os seguintes princípios:

- a) consagração pela própria Constituição da existência e das funções dos sindicatos — as leis ordinárias não podem modificar as diretrizes constitucionais, mas devem, ao contrário, desenvolvê-las;
- b) reconhecimento da liberdade sindical — marcando a diferença essencial com alguns regimes totalitários ou corporativos que prevêm a filiação compulsória;
- c) atribuição, por delegação, de importantes funções públicas — ficando os sindicatos elevados, de simples associações gremiais ao papel de órgãos quase paraestatais, com todas as obrigações e regalias que decorrem desta situação;
- d) extensão da sindicalização a todos os ramos da economia nacional não se limitando mais às classes patronais e operárias mas incluindo também as profissões liberais;
- e) concessão do privilégio de representar legalmente todos os que participam da categoria de produção para que foi constituído o sindicato e de defender-lhes os direitos perante o próprio Estado e as outras associações profissionais;
- f) concessão do privilégio de estipular contratos coletivos de trabalho, obri-

gatórios para todos os seus associados, isto é, acentar as condições de trabalho nas respectivas categorias de produção;

- g) autonomia e estabilidade financeira dos sindicatos, graças ao direito de impor contribuições não só aos seus associados, mas a todos os que participam da categoria de produção para que foi constituído o sindicato, prestigiando, assim, as associações de classe reconhecidas;
- h) direito do Estado de reconhecer os sindicatos que atendam aos requisitos legais — indispensável contraparte das funções e dos direitos que o Estado lhes delega e outorga."

Estabelecendo a composição e as atribuições do Conselho da Economia Nacional, a Constituição de 1937, nos artigos 57, 58 e 61 veio a solidificar a posição do sindicato, como uma verdadeira infra-estrutura na vida político-econômica nacional:

"Art. 57 — O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos vários ramos da produção nacional designados, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicato reconhecidos em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados.

**Parágrafo único** — O Conselho da Economia Nacional se dividirá em cinco seções:

- a) seção da Indústria e do Artesanato;
- b) seção da Agricultura;
- c) seção do Comércio;
- d) seção dos Transportes;
- e) seção do Crédito.

"Art. 58 — A designação dos representantes das associações ou sindicatos é feita pelos respectivos órgãos colegiais deliberativos, de grau superior.

"Art. 61 — São atribuições do Conselho da Economia Nacional:

- a) promover a organização corporativa da economia nacional;
- b) estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos;
- c) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações represen-

tativas de duas ou mais categorias;

- d) emitir parecer sobre todos os projetos, de iniciativa do Governo ou de qualquer das Câmaras, que interessem diretamente à produção nacional;

- e) organizar, por iniciativa própria ou proposta do Governo, inquéritos sobre as condições de trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional;
- f) preparar as bases para a fundação de institutos de pesquisas que, atendendo à diversidade das condições econômicas, geográficas e sociais do País, tenham por objetivo:

I — racionalizar a organização e a administração da agricultura e da indústria;

II — estudar os problemas de crédito, da distribuição e da venda, e os relativos à organização do trabalho.

- g) emitir parecer sobre todas as questões relativas à organização e reconhecimento dos sindicatos ou associações profissionais;
- h) propor ao Governo a criação de corporações de categoria."

Ainda sobre a Constituição de 1937 em face do sindicalismo reportamo-nos às esclarecedoras palavras de Teotônio Monteiro de Barros Filho em aula proferida na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de São Paulo em 6 de novembro de 1950. (Publicada na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 22 — out.-dez./1950.)

Após analisar os princípios norteadores da Constituição de 1934, tece o Professor de Ciências Econômicas as seguintes considerações, tendo em mira o imposto sindical:

"Mas a Constituição de 1934, como os senhores sabem, durou pouco mais do que as velhas e famosas rosas de Matherbe ... dentro de pouco tempo, ela feneceu e, a 10 de novembro de 1937, lá se foram as suas últimas pétalas ... Veio o ato institucional desta última data, em que a estrutura jurídico-política do Brasil mudou radicalmente de aspecto, tomando os órgãos sindicais dos diversos graus então sim —, um vulto verdadeiramente extraordinário, porque passaram a ser como que a envergadura do novo regime. Este era de natureza corporativa. A Carta de 1937 o dizia expressamente, no seu art. 140: "a economia da produção será organizada em corpo-

rações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de Poder Público”.

Por outro lado, dizia o art. 138: “a associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas do Poder Público”.

Vejam os senhores até onde foi a Carta de 1937: ela deu ao sindicato, além de funções delegadas de Poder Público, o próprio poder tributário.

Criou-se, assim, um Estado corporativo em que se procurou fazer da economia nacional a infra-estrutura da organização política revestida a produção de um caráter unitário e nacional, através da conciliação de nossas forças vivas, das energias produtoras do País, num regime paritário, com sindicatos de empregados e de empregadores que se deveriam federar, confederar e, finalmente, constituir-se em corporações, que seriam a cúpula.

Dando ênfase à natureza dessa estrutura jurídico-econômico-política e desejando bem fixar as diretrizes do regime, assim com os princípios que informaram o legislador constituinte, a Carta de 1937 assentou ainda as disposições dos artigos 38, 57 e 61, dos quais se infere a natureza do novo sindicato entre nós existente desde 10 de novembro daquele ano.

Depois de determinar, o art. 38 citado, que o Poder Legislativo seria exercido com a obrigatória colaboração de um Conselho Nacional de Economia, foi dada pela Constituição de 1937 larga projeção às classes na composição do Conselho, que ficou, ao mesmo tempo, incumbido de exercer a verdadeira direção e orientação da vida econômica do País. (artigos 57 e 61).

Do exposto se vê que o sindicato de 1937, além de único (sindicalização livre, mas um só reconhecido pelo Estado) e de detentor de funções delegadas do Poder

Público, surgia armado de poder tributário próprio, constituindo uma das peças do mecanismo estatal, conforme a expressa declaração do citado artigo 140. De suma relevância, ao fixar-se a natureza da personalidade jurídica do sindicato, é a outorga que lhe foi feita de poder tributário. Cumpre bem observar que, pelo texto do art. 138 da Carta de 1937, não era necessário que o “impósto sindical” fosse criado por lei federal, porque o sindicato estava armado do poder de instituí-lo por autoridade própria. Ora, o poder tributário é uma inerência da soberania, que é a qualidade característica típica do Estado — pessoa jurídica de Direito Público — força da qual ele se autodetermina.

Estas considerações bastam para eliminar qualquer possível dúvida sobre a natureza jurídica do sindicato de 1937. Ela era, sem possíveis vacilações, uma pessoa jurídica do Direito Público. Isto, no caso de não se pretender ir além, para o efeito de proclamá-lo mesmo um órgão do Estado, integrado na estrutura corporativa deste, conforme o artigo 140 já várias vezes invocado.

Normal, portanto, dentro de um tal regime, a existência de um tributo, graças a cuja renda o sindicato vivesse e realizasse seus fins. Inegável, por outro lado, a esse encargo pecuniário impósto à categoria, o caráter de um “tributo”, ou seja, de produtor de uma receita pública. De direito público e com poder tributário próprio era o ente jurídico que o reclamava; públicos quase todos os fins a que se destinava a renda desse tributo.

Por outro lado, era certo que a Carta de 1937 não consignava nada que se parecesse, nem de longe, com o dispositivo do atual parágrafo 34 do art. 141 da Constituição de 1946, segundo o qual a legalidade de qualquer exigência fiscal (qualquer “tributo”, diz o texto) fica sujeita à prévia criação do tributo em lei e à consignação orçamentária anual de autorização para arrecadar.

Funcionava, pois, o sindicato de 1937 a pleno regime, sem qualquer embaraço de ordem legal, quanto ao tributo que lhe foi deferido e que ele poderia exigir até *ex proprio Marte*. Legítimas e conformes com o espírito do regime as prerrogativas do sindicato mencionadas pela lei ordinária (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 513 e suas alíneas), constantes da designação de representantes para a integração de certos órgãos públicos,

imposição de contribuições e outras de igual relevô.

Dentro de uma tal estrutura estatal, qual a essência da contribuição paga ao sindicato? Pesquisadas a origem e a essência desta contribuição, verifica-se a sua perfeita consonância com a natureza do sindicato de 1937 e com a organização estatal corporativa. Contribuições grupais do tipo do nosso chamado "impôsto sindical" não são novas, como formas tributárias. Foram comuns na Idade Média e remontam mesmo à Idade Antiga."

Mais adiante, concluindo suas observações sobre impôsto sindical em relação à Carta Magna de 1937, afirma Teotônio Monteiro de Barros Filho:

"Vêem os senhores que o nosso atual impôsto sindical" é bem conhecido como contribuição grupal e se harmoniza perfeitamente com a estrutura econômico-jurídico-política que o Brasil adotou em 1937. Toda vez que uma coletividade ligada por um certo número de interesses comuns se organiza em molde corporativo, manifesta-se a tendência de obter, no seio do próprio grupo, os recursos necessários à realização dos fins grupais.

Uma única ressalva faríamos quanto à situação existente em 1937, no plano sindical. Seria a seguinte: desde que parece indiscutível ser o impôsto sindical um gerador de receita pública, como tal devendo ser considerado tudo que o sindicato recebia por força desse "impôsto", não nos parecia constitucional, já no regime de 1937 que o sindicato prestasse contas de sua gestão financeira senão ao Tribunal de Contas, instituído pelo artigo 114 da Carta de 10 de novembro. O Tribunal de Contas, segundo o texto, era o competente para "julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos". Em tais condições, sendo o produto do "impôsto sindical" "dinheiro público", o sindicato estava obrigado a prestar suas contas àquele Tribunal e eram, já então, manifestamente inconstitucionais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que determinam de modo diverso. Cumpre dizer, antecipando o nosso pensamento e para não termos de retornar a este assunto, que continuamos a entender que o sindicato, atualmente, pelo regime da Constituição de 1946, deve suas contas, como antes, ao Tribunal de Contas (Constituição de 1946, art. 77, inciso II). Não

vemos, em verdade, como fugir a essa conclusão. Ou o sindicato é pessoa do direito privado que, por permissão especial da Lei, manipula e emprega fundos de natureza pública (porque são receitas provenientes de um tributo) e, neste caso, seus dirigentes são "responsáveis por dinheiros públicos" (Constituição, art. 77, II) ou o sindicato é pessoa de direito público, de natureza autárquica e, então, com mais razão ainda afirmamos o nosso ponto de vista, porque o Tribunal de Contas é o competente para julgar as contas dos "administradores das entidades autárquicas" (Constituição, art. 77, II, *in fine*)."

Em 5 de julho de 1939 surge o Decreto-Lei n.º 1.402, lei orgânica que passou a regular a associação em sindicato, incluída nos artigos 511 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Embora não abordando as atividades profissionais relativas ao nosso meio rural, o decreto-lei em pauta determinou as metas do sindicalismo no Brasil. Assim é o teor de sua exposição de motivos:

"Senhor Ministro,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Reforma da nossa legislação sindical, cuja elaboração foi por V. Ex.<sup>a</sup> confiada à Comissão abaixo assinada.

Na organização, que o presente projeto estabelece para as nossas classes profissionais, não tivemos, senhor Ministro, em mira senão cumprir a Constituição de 1937 na plenitude de sua letra e do seu espírito.

Em primeiro lugar, da sua letra. Neste sentido pareceu à Comissão que a nova organização sindical deveria ter por base o sindicato único — e isto em face do que precede o artigo 138 da Constituição. É certo que esta opinião não foi unânime e, na interpretação deste artigo, uma corrente se formou no seio da Comissão, para a qual da contestura do artigo 138 resultava a regra da pluralidade sindical. Entretanto, a Comissão, por sua maioria, opinou no sentido da unidade, porque lhe pareceu que, dando a Constituição ao sindicato a prerrogativa da representação da profissão na sua totalidade, não seria admissível que o mantivéssemos sob o regime da pluralidade. Sendo a profissão uma, representando um corpus, não seria aceitável que se lhe desse uma pluralidade de representantes. Desde o momento em que o sindicato passa a representar, não apenas a coletividade dos seus associados, mas a coletividade

profissional tóda, a condição unitária desta representação impunha-se.

É ainda em obediência à letra da Constituição que o projeto assegura às associações sindicais, pelo menos às associações de empregados, o direito ao pagamento das contribuições devidas pelos associados, pela obrigação, que instituiu para todos os empregadores, do desconto em folha. Com igual propósito, o projeto deu ao Estado a faculdade de obrigar os sindicatos a consignarem, dentro da medida dos seus recursos orçamentários, uma dotação para atender aos seus deveres de proteção e assistência aos associados, deveres estes também a eles expressamente impostos pela Carta de 1937. Em outros pontos de menor significação, os mandamentos desta Carta foram igualmente atendidos.

É, porém, no espírito da nova Constituição, na riqueza inovadora dos seus princípios, que a Comissão encontrou as fontes melhores de inspiração para realizar o seu trabalho de reforma da legislação sindical vigente. Como se depreende claramente de várias das suas cláusulas e dispositivos, a Constituição de 1937, instituindo a organização corporativa da nossa ordem econômica, vinculou-a à organização sindical. Que esta passa a ser a subtração sobre que irá assentar aquela — é uma decorrência lógica do próprio regime político ali instituído. Basta ver a forma porque é constituído. Basta ver da Economia Nacional, órgão de maior importância no mecanismo do sistema estabelecido, e o papel primacial que, na sua composição, têm as associações profissionais — para se chegar a esta conclusão — de que, na organização corporativa a estabelecer-se, futuramente, as instituições sindicais, do primeiro, segundo e terceiro graus, têm o papel de elementos constitutivos, integrando-a como seus agentes de maior expressão, essenciais ao seu exato funcionamento e à sua plena eficiência. Representam as associações profissionais, portanto, os órgãos primordiais e de maior relevo da estrutura precorporativa do País.

Nestas condições, o conceito da autonomia sindical não pode ser o que lhe dava absurdamente a Constituição de 1934. Em face das funções, de tamanho relevo e significação, que as associações profissionais passam a exercer na ordem econômica e política, não é possível conceder-lhes aquela plenitude de autonomia, que lhes assegurava a Constituição anterior. Como instituições precor-

porativas que são, num regime de corporações de tipo estatal (pois que é a própria Constituição que estatui que as corporações são "órgãos do Estado"), é claro que as associações profissionais têm que sofrer, na sua vida interna, como na sua vida de relação, as limitações e as intervenções que o Estado julgar mais convenientes para o pleno funcionamento da superestrutura corporativa, por ele mesmo instituída como forma suprema de organização da ordem econômica. Desde que a Constituição lhe impõe o dever de organizar a ordem corporativa, implicitamente lhe conferiu o direito de dispor, como melhor lhe parecer, para atingir este fim, da rede de instituições pre ou subcorporativas, sobre as quais esta ordem corporativa se irá assentar. O princípio da liberdade e da autonomia das associações privadas, sejam profissionais ou não, mas consideradas indispensáveis à organização da nova ordem de coisas, terá que passar necessariamente pelas deformações adaptativas, decorrentes deste novo papel, que elas são chamadas a desempenhar na estrutura do Estado Nacional.

Neste sentido, e com o pensamento de preparar a organização das classes produtoras para futura organização corporativa, é que a Comissão achou que devia introduzir no projeto de nossa reforma de legislação sindical uma preocupação maior de "disciplina e estruturação", bem como uma obrigação mais acentuada de "serviço e colaboração".

Daí uma série de preceitos tendentes, por um lado, a preservar a vida interna dos sindicatos da contaminação dos maus elementos sociais, das intervenções estranhas e corruptoras, das infiltrações de ideologias perturbadoras; por outro lado, a desenvolver-lhes a consciência dos seus novos deveres para com a profissão, que representam, para com a comunidade nacional, a que pertencem, e para com o Estado, sob cuja disciplina estão. Daí também um controle mais estreito do Estado no tocante à Constituição dos sindicatos, de modo a torná-los entidades realmente representativas da profissão. Daí o registro obrigatório das associações profissionais; a formalidade de inscrição prévia dos candidatos; a ampliação das causas de inelegibilidade; a faculdade de poder a presidência das mesas eleitorais ser confiada a delegados do Ministério do Trabalho; a exigência da aprovação da eleição como condição para a entrada em exercício

dos eleitores. Tudo isto representando um sistema de meios que nos permitirá realizar, com plena eficiência, a revelação e a seleção dos elementos dirigentes dos sindicatos e, com isto, a formação de uma verdadeira elite profissional.

Daí também a instituição do controle sobre a gestão financeira dos sindicatos, matéria que a legislação vigente havia descuidado completamente e que estava reclamando imperiosamente, uma regulamentação; e a exigência do orçamento anual; e a formalidade do seu exame e aprovação pelo Ministério do Trabalho; e também a faculdade conferida ao Estado de estabelecer, neste orçamento, certas despesas obrigatórias, de caráter social; e ainda a constituição do fundo de garantia das responsabilidades assumidas pelos sindicatos quando infratores da lei ou como estipuladores de contratos coletivos.

Daí igualmente a faculdade, também conferida ao Estado, de cassar a Carta sindical às associações profissionais, que embora tenham todas as condições de vida legal, careçam de recursos materiais para o pleno desempenho das suas funções sociais. É o meio com que o projeto procura armar o Estado para libertar a nossa organização profissional de uma considerável massa de elementos inexpressivos e parasitários, criados para efeitos puramente eleitorais e sem nenhum papel ou função realmente apreciável na nossa economia social.

Por outro lado, procurou a Comissão manter-se rigorosamente fiel ao pensamento da Carta de 1937, distinguindo precisamente as associações meramente profissionais das associações profissionais investidas da prerrogativa de representação da profissão. Deu a estas e àquelas um regime jurídico específico. Para aquelas instituiu o regime privativo no Ministério, permitindo-lhes adquirirem personalidade jurídica, para todos os efeitos da vida civil, unicamente pela simples inscrição neste registro, dispensando-as das formalidades dispendiosas do registro comum. Com a instituição desse registro, toda a vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho; nele nascerão, com ele crescerão; ao lado dele se desenvolverão; nele se extinguirão. Pareceu à Comissão mais razoável e mais conveniente mesmo, que as associações profissionais se viessem a constituir no Ministério que tem como finalidade suprema a proteção de todas as atividades

trabalhadoras do País, do que fora dele, fora do alcance da sua assistência e tutela.

Esta organização facilitará a tarefa do Ministério no tocante à investidura das associações profissionais na representação das respectivas categorias. Tendo diante de si, através do seu registro profissional, o quadro de todas as associações profissionais, ele poderá mais facilmente selecionar aquelas a que deverá conferir a prerrogativa de representar, na forma da Constituição, as respectivas profissões. Este o sistema de reconhecimento, que o projeto organizou para cumprimento à segunda parte do artigo 138 da Constituição.

Neste sistema, Sr. Ministro, há uma perfeita distinção entre a aquisição da personalidade jurídica pelas associações profissionais e a aquisição dos direitos de representação das categorias. Este é um ato político, objetivando uma carta de reconhecimento, uma prerrogativa de ordem pública, que o Estado outorga, *sub conditione*, àquelas associações que lhe parecem mais significativas como expressões dos interesses e do espírito das respectivas categorias profissionais e que pode retirar, desde que tais associações deixem de satisfazer estas condições; aquela — a personalidade jurídica — é um direito privado, objetivado num "certificado de registro", cuja subsistência independe inteiramente da qualidade de órgão de representação da profissão e que só se extingue pelos mesmos modos por que se extingue a personalidade jurídica das demais associações privadas. No regime do Decreto n.º 19.770, como no do Decreto n.º 24.694, o que víamos era que a personalidade jurídica da associação profissional se identificava com o direito de representação da profissão; a aquisição da personalidade jurídica importava a aquisição do direito de representação e a extinção deste, pela cassação da Carta de Reconhecimento, importava a perda da personalidade jurídica para a associação profissional e, portanto, a sua dissolução. O sistema do projeto corrige esta confusão e permite que os dois estatutos jurídicos funcionem separadamente, guardando cada um a sua autonomia.

Esta desvinculação dos dois estatutos jurídicos nos permitirá conciliar o preceito constitucional, que declara que a associação profissional é livre, com o severo controle do Estado, estabelecido no projeto, sobre estas mesmas associações

quando investidas da prerrogativa da representação das respectivas categorias, isto é, quando tornadas em sindicatos.

Livre é a associação profissional, sem dúvida; ela se constitui quando quer e como quer; nela entra quem quer e dela sai quando quer; mas, se esta associação vem ao Estado pedir que lhe outorgue a competência, que é dele, Estado, para a prática dos atos de autoridade pública, aí cabe ao Estado impor-lhe as condições que entender mais úteis ou necessárias para o cabal desempenho das funções, que esta competência ou prerrogativa implica. Não pode ser outro o sentido do artigo 138 da Constituição quando declara que, dentre as associações profissionais livremente constituídas, só aquelas que o Estado distingue com o seu reconhecimento podem exercer as atribuições de autoridade pública, a elas por este meio especialmente delegadas. É evidente que o legislador constitucional assegurando plena liberdade às associações profissionais, não quis, como bem bem o revela sua distinção ou ressalva, assegurar a mesma plenitude de liberdade e de autonomia ao sindicato, isto é, à associação profissional investida do direito de representação e das prerrogativas da autoridade pública.

Dentro deste pensamento, pareceu à Comissão perfeitamente constitucional e não infringente do dispositivo do artigo 138, a faculdade, que o projeto concedeu ao Presidente da República, de obrigar, por um ato institucional, os sindicatos a organizarem-se em federação ou as federações a organizarem-se em confederação, desde que os altos interesses da organização sindical ou da economia corporativa assim o exijam. Inconstitucional, sem dúvida, e contrário ao preceito expresso do artigo 138, seria o ato do Presidente que ordenasse a federação das associações "reconhecidas" e das associações "não reconhecidas" de um ramo ou categoria de produção; mas, não a federação das associações "reconhecidas" como sindicatos, isto é, como órgãos auxiliares do Poder Público e investidos de uma parcela da sua autoridade. Quando uma associação profissional qualquer pleiteia a investidura sindical, na forma do artigo 7.º do projeto, ela tácita e implicitamente se propõe a despojar-se de uma certa porção da autonomia assegurada às associações profissionais em geral.

Na elaboração do Projeto, não foi abandonada, Senhor Ministro, a orientação

que vem inspirando a nossa organização profissional desde 1931; ao contrário; esta orientação aparece no Projeto restaurada, renovada, reforçada. Timbra-se nele em continuar a velha tradição vinda do Decreto n.º 19.770, de repulsa ao sindicato revolucionário, ao sindicato instrumento das ideologias extremistas e da revolução social. Neste ponto, como V. Ex.ª verá, o Projeto estabelece um sistema preventivo e repressivo dos mais rigorosos.

O pensamento dominante da Comissão foi acentuar e reforçar, na tradição criada pelo Decreto n.º 19.770 e pelo Decreto n.º 24.694 "o sentido da colaboração e do serviço". Este sentido é previsto, sem dúvida, na legislação sindical vigente, como o era no Decreto n.º 19.770; mas, de uma forma demasiadamente genérica. O Projeto institui, ao contrário, deveres positivos e expressos neste sentido, não só naquilo que concerne às obras e serviços sociais dos sindicatos (assistência social e judiciária, ensino técnico e profissional), como no que concerne à participação de cada unidade sindical ou federativa na vida econômica da Nação (art. 42).

Com esta extensão do campo de ação do sindicato, o que o Projeto pretende é libertar o sindicato do exclusivismo de uma atividade quase que limitada à defesa dos seus associados ou à representação nos tribunais locais do trabalho, de modo a lançá-lo num campo de atividades transcendentes do puro domínio associativo, fazendo-o participar do espírito e das diretrizes da política econômica do Governo, de que eles serão principalmente os sindicatos patronais, os órgãos principais de execução.

Também foi rigorosamente mantida a tradição criada pelo Decreto n.º 19.770 do sindicato estritamente profissional, destituído de capacidade econômica. Esta tradição não podia deixar de ser conservada, não só em face da própria Constituição, como porque é este o meio mais seguro, por certo, de impedir a evolução dos nossos sindicatos para o tipo do sindicato diretor de empresa, do sindicato de produção, que não é senão uma variante do sindicato revolucionário. Nem mesmo aos sindicatos patronais foram permitidas atividades industriais ou comerciais, ao contrário do que acontece em algumas outras legislações. Todas estas atividades serão possíveis ao sindicato realizá-las; mas, agindo como órgão de propulsão ou de organização;

nunca em seu nome próprio e empenhando a sua responsabilidade social.

Em suma, o sindicato, tal como se constituiu no Projeto, continua a manter a mesma estrutura e as características que sempre teve em nossa legislação desde 1931. Onde ele aparece acrescido é nas suas condições de organização, de disciplina e eficiência social.

Não pareceu prudente à Comissão entender o campo de aplicação da nova lei de sindicalização, que o projeto contém, às atividades agrícolas e pecuárias. É tão peculiar a estrutura econômica e social das nossas populações rurais que só por uma lei especial merece ser atendido e resolvido o problema da organização profissional e sindical das nossas classes rurais. Daí a limitação estabelecida no projeto, que só procura regular a sindicalização das classes que trabalham no comércio, na indústria e nas profissões liberais.

São estas, Senhor Ministro, as linhas principais do projeto que temos a honra de pôr em mãos de V. Ex.ª

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1938.

a.) Oliveira Viana

Deodato Maia

Artur Torres Filho

Moreira de Azevedo

Geraldo Batista Faria

Helvécio Xavier Lopes

Oscar Saraiva

Valdir Niemayer."

Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro aponta as prerrogativas do sindicato postuladas pelo artigo 3.º da lei orgânica:

"a) "o direito de representação", ou mais completamente:

"O direito de representação perante as autoridades administrativas e judiciárias dos interesses individuais dos associados relativos à atividade profissional."

Convém frisar que o direito de representação a que se refere a alínea a é o de representação legal, o mandato legal que a lei confere, em casos especiais, a certas pessoas ou entidades, e não o direito de apresentar queixas, reclamações, etc., direito este último que tem origem no Bill of Rights, outorgado na Inglaterra em 1688.

Como a categoria, não possuindo personalidade legal, não poderia conferir mandato de representação a ninguém, a lei investiu, por disposição expressa, o sindicato, nesta representação:

"A representação da categoria é, assim, um direito subjetivo público que deriva da outorga de reconhecimento conferido pelo Estado."

Continuando a análise das prerrogativas do sindicato estabelecidas pelo artigo 3.º do decreto-lei em pauta, esclarece Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro:

"b) "Fundar e manter agências de colocação".

No Brasil, o problema do desemprego não é sentido vivamente como em alguns outros países. Entretanto, ninguém desconhece a vantagem que representa, quer para os patrões, quer para os empregados, uma agência bem organizada, interessada em bem servir, conhecedora dos detalhes técnicos da profissão e dos problemas do trabalho especializado, sabendo o que pode pedir o empregado e o que pode conceder o empregador.

De caráter eminentemente econômico-assistencial é esta faculdade, e porque interessa à profissão, aos indivíduos (patrões e empregados) e à coletividade, foi concedida, também, às associações profissionais registradas (art. 3.º, parágrafo único).

c) "Firmar contratos coletivos de trabalho".

Estes não são contratos que combinam condições de trabalho, mas sim, que pactuam normas às quais deverão obedecer os futuros contratos individuais, singulares ou plúrimos que venham a ser firmados. Confiada com exclusividade aos sindicatos, esta prerrogativa representa um ponto de apoio e defesa da classe trabalhadora e, todas as legislações modernas, embora diverjam quanto à doutrina que invocam para justificar essa convenção, são unânimes em considerá-la de importância capital nas relações de trabalho, sendo certo mesmo que em muitos países o objetivo primordial dos sindicatos é realizar contratos coletivos de trabalho vantajosos para a categoria que representam. Haja visto o caso dos Estados Unidos, onde os sindicatos existem em função dos contratos coletivos de trabalho.

- e) "Colaborar com o Estado como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a profissão".

Esta faculdade, aliás, concedida também às associações profissionais, não constitui uma inovação do Decreto-Lei número 1.402. Já no regime do Decreto número 19.770 eram os sindicatos considerados órgãos de colaboração do Poder Público. Apenas agora, a forma desta colaboração vai ser regulamentada e, dadas as novas características do sindicato, esta cooperação se efetiva, podendo ser, tanto mais ampla e fecunda, quanto mais esclarecida for a associação, sobre os assuntos da atividade econômica ou profissional.

- f) "Impor contradições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas".

O sindicato, no uso das prerrogativas que lhe são concedidas, desempenha uma função das mais relevantes: ascultar no seio da categoria representada suas aspirações e seus desejos e revela-os ao Governo; e transmite aos seus associados as diretrizes do Governo do plano da organização econômica nacional; e ao mesmo tempo esclarecendo e orientando os indivíduos, despertando neles o espírito de convivência, de agremiação e organização habilita-os a melhor participar e, a participar mais intensamente, da vida da comunidade de trabalho".

Se educação é comunicação, como afirma Dewey, então, não se pode negar que a função do sindicato é essencialmente educativa.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1.402 enumera os deveres dos sindicatos; e, conquanto sejam apenas obrigações morais — colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões; promover, a fundação de cooperativas; manter serviço de assistência judiciária e fundar e manter escolas, hospitais etc. —, esses deveres, quando cumpridos à risca, têm influência decisiva na vida do sindicato, não só porque facilitam à entidade atingir seus fins, como também porque servem de critério auxiliar na escolha entre duas associações, quando existem, naquela que deverá ser reconhecida como sindicato.

Entre as inovações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1.402 encontra-se em seu artigo 1.º a conceituação da expressão associação profissional, independente do

sentido meramente agremiativo, patronal ou mesmo profissional que a legislação brasileira já fizera, por tradição, de modo bastante amplo. Passa a associação profissional a constituir uma agremiação com finalidades definidas, coordenativas e defensivas de interesses profissionais de todas as camadas da engrenagem econômica nacional, abrangendo em diferentes categorias aqueles que em seus setores exerçam, na qualidade de empregadores ou empregados, a mesma profissão ou profissões similares ou conexas. Na conceituação decorrente da análise da lei orgânica ressaltamos a forma legal do sindicato estabelecido dentro de objetivos assistenciais, econômicos e educacionais, à qual escapa o conteúdo político muitas vezes inadvertidamente invocado em razão de sua aceitação em nações estrangeiras."

Combatendo o Decreto-Lei n.º 1.402, no que tange à interferência do Ministério do Trabalho ante os destinos do sindicato, ressaltava Jover Telles:

"Com a Constituição de 1937 foi abolido o princípio da pluralidade sindical inserido na Constituição anterior e estabelecido o princípio da unidade sindical, não se permitindo a existência de mais de um sindicato na mesma categoria profissional e numa mesma determinada base territorial. Mas, para regulamentar o assunto, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 1.402, que intituiu o enquadramento sindical que vigora até hoje. Assim, o movimento sindical continua prêsso ao Ministério do Trabalho, o qual, do ponto de vista formal, pode decidir ainda sobre as previsões orçamentárias do sindicato, reconhecer ou não os novos sindicatos, dar ou não posse às diretorias eleitas etc."

O Decreto-Lei n.º 1.402 veio a receber as seguintes alterações:

O parágrafo único do art. 19 e os artigos 25, 31 e 48 tiveram modificadas as suas redações pelo Decreto-Lei n.º 2.353, de 29 de junho de 1940. O prazo fixado no artigo 56 foi prorrogado pelos Decretos-Leis números 1.969, de 18 de janeiro de 1940, e 3.035, de 10 de fevereiro de 1941. O Decreto-Lei n.º 3.036, de 10 de fevereiro de 1941 dispõe sobre as taxas devidas por certidões anuais destinadas ao cumprimento do art. 41. O Decreto-Lei n.º 3.037, de 10 de fevereiro de 1941, fixou as taxas a que estão sujeitas as cartas de reconhecimento previstas no § 1.º do art. 7.º A proibição prevista no art. 53 é mandada aplicar aos servidores do Loide

Brasileiro pelo Decreto n.º 7.404, de 18 de junho de 1941.

A fim de esclarecer dúvidas suscitadas pelo Decreto-Lei n.º 1.402 referentes à situação jurídica de associações civis constituídas para defender e coordenar interesses profissionais, não inscritas no registo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, baixou o Presidente Getúlio Vargas, em 3 de julho de 1940, o Decreto-Lei n.º 2.363, que conferiu às associações civis, a juízo do Governo, a função de órgão técnico consultivo.

Em 1931, quando o legislador regulou a sindicalização das classes patronais e operárias, através do Decreto n.º 19.770, determinou no art. 11, parágrafo único, 2.º, que na tecnologia jurídica posta em prática não seriam os funcionários públicos considerados empregados para os efeitos do disposto no diploma legal, em virtude da natureza de suas funções, cabendo ao Governo estabelecer no direito positivo brasileiro um estatuto condizente com as características hierárquico-administrativas dos direitos e deveres que lhes eram pertinentes. Ficou, assim, virtualmente vedada a sindicalização para o funcionário público. Tal princípio foi confirmado pela Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935, que tornou passível de exoneração, mediante processo administrativo, o servidor do Estado que se filiasse ostensiva ou clandestinamente a partido, centro, ou junta mencionada na citada lei. A coerência na legislação referente ao sindicalismo no Brasil faz-se sentir no Estatuto dos Funcionários Públicos da União, tornado norma jurídica pelo Decreto-Lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, que dispõe em seu artigo 220 e parágrafo único:

**Art. 220 —** Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

**Parágrafo único —** É proibida, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários."

No tocante a essa proibição, assim se manifestou o DASP, em parecer de 12 de julho de 1943, no Processo n.º 4.841-43, publicado no Diário Oficial do dia 14 do mesmo mês e ano:

**"SINDICATO DE CLASSE —** O que a lei proíbe ao funcionário é sindicalizar-se como tal, mas não impede que faça parte de associações de classe a que correspondam as atividades particulares que exerçam, ressalvadas as restrições estatutárias."

Também ao pessoal extranumerário foi proibida a sindicalização. O artigo 62 do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, que dispõe sobre o pessoal extranumerário e o pessoal para obras, e dá outras providências, reza:

**"É vedado ao pessoal extranumerário sindicalizar-se."**

Também a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 7.º, determina:

**"Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:**

e) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (1)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos." (2)

Um parecer do DASP (Processo número 4.937/87), publicado no Diário Oficial de 5 de outubro de 1967, página 10.103, pronunciou-se no sentido de que, dada a proibição de sindicalizar-se o servidor público regido pela legislação trabalhista, fica ele desobrigado, conseqüentemente, de pagar o imposto sindical e, com mais forte razão, de

(1) Vide Decreto-Lei n.º 7.889, de 21 de agosto de 1945 (D.O. de 24 de agosto de 1945), que admite a sindicalização e manda aplicar a legislação de proteção ao trabalho dos empregados das autarquias industriais, e dá outras providências. O decreto-lei revogou o de n.º 7.404, de 18 de julho de 1941 e deu nova redação ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3.969, de 23 de dezembro de 1941, e ao artigo 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4.969, de 4 de dezembro de 1939; Estatuto dos Funcionários Públicos da União, constante da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, publicada no Diário Oficial de 1-11-1952; Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950 (D.O. de 20 de junho de 1950), que faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária, dos associados de entidades que congreguem empregados de empresas industriais da União, administradas por ela, dos Estados, dos Municípios e das entidades autárquicas; Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953 (D.O. de 20-6-1953), que dispõe sobre mensalistas e diaristas da União, dos Estados e Municípios (D.O. de 20-6-1953); Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958 (D.O. de 9-12-1958), regulamentada pelo Decreto n.º 45.360, de 28 de janeiro de 1959 (D.O. de 29-1-1959).

(2) Nova redação dada pelo Decreto-Lei número 8.078, de 11 de outubro de 1945 (D.O. de 13-10-1945).

descontar qualquer contribuição destinada a sindicato.

O Parecer n.º 3.693/66 da Consultoria-Geral da República — publicado no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1967 — afirmou que não é devido o pagamento do imposto sindical no caso de proibição de sindicalização. O parecer refere-se expressamente aos servidores públicos. (3)

Muito discutido quanto ao sentido político de seus princípios, mas de inegável relevância na organização sindicalista é o Decreto-Lei n.º 2.381, de 9 de julho de 1940, que aprovou o quadro das atividades e profissões para o registro das associações profissionais e o enquadramento sindical, dispondo ainda sobre a constituição de sindicatos e associações sindicais de grau superior.

Oliveira Viana, autor do projeto que gerou o Decreto-Lei n.º 2.381, analisa em *Problemas do Direito Sindical* o quadro do sindicalismo brasileiro da época e o espírito desse diploma legal:

#### "O SENTIDO ANTITOTALITÁRIO DO DECRETO N.º 2.381, DE 1940

##### I

Outro setor, onde a influência da doutrina fascista poderia introduzir-se, era o da execução da Lei Orgânica, quando tivéssemos de pôr em ação as faculdades discricionárias, concedidas por ela à autoridade administrativa. Justamente por ter tornado a estruturação sindical das profissões e atividades, não um problema resolvido a priori — por uma determinação da lei; mas um problema a ser resolvido a posteriori —, de acordo com os standards nela estabelecidos e em função de uma "política sindical" do Governo, é que se abria possibilidade às influências fascistas — expulsas, como vimos, da lei — de virem a preponderar e a restabelecer-se ou na fase da sua regulamentação, ou nas soluções que fossem sendo dadas aos casos específicos, na fase prática da sua execução. Fôra a Lei Orgânica, como aliás as que lhe seguiram — e já o disse no prefácio —, elaborada dentro do espírito do art. II da Constituição de 1937 e de acordo com a nova técnica dos standards legais. Equivale dizer que ficou assegurada à autoridade executiva e administrativa uma ampla discricionabilidade na aplicação dos seus dispositivos.

Ora, entre os tópicos da Lei Orgânica mais expostos a essa contaminação facciosa, porque mais ricos em standards,

estavam justamente aqueles relativos ao processo e enquadramento individual e coletivo à definição das categorias, à composição e distribuição dos sindicatos, à articulação destes em Federações e ao modo de constituição destas. Em todos estes tópicos, as influências fascistas poderiam penetrar: seria sempre coisa fácil e acessível aproveitar a "obra feita" dos italianos, expressa numa legislação de contravir a penetração do espírito res de primeira ordem, e cujos padrões se ofereciam como modelos tentadores à tradução e ao decalque.

Também aí — na fase de regulamentação da lei, já então confiada a elementos estranhos —, tive que porfiar no sentido de contravir a penetração do espírito fascista; não sistematicamente (porque há no fascismo muita coisa boa e aproveitável), mas naquilo que ele possuía de contrário às idiosincrasias e idiosincrasias da nossa estrutura social, às nossas condições geopolíticas e antropogeográficas, bem como ao espírito do próprio regime da Constituição de 1937, que é uma democracia "autoritária", mas não "totalitária". Era preciso esclarecer os objetivos fundamentais da Lei Orgânica e, ao mesmo tempo, definir, em face dos casos concretos, as linhas centrais da teoria do nosso novo direito sindical.

O quadro, a que se referia o art. 54 da Lei Orgânica, não fôra elaborado com a preocupação de constituir-se, como estava no pensamento da referida lei, apenas um quadro, isto é, uma discriminação sistematizada das profissões e atividades praticadas no País e sobre a qual se apoiaria o Governo para uma "política de enquadramento"; e, sim, como já comportando em si mesmo o próprio enquadramento destas profissões e atividades... o enquadramento seria, assim, não realizado a posteriori, como era o pensamento da lei, mas a priori, porque predeterminado na própria lei que aprovasse o quadro.

Compreendi o perigo e procurei obviá-lo. Neste sentido, achei prudente articular no projeto de aprovação do quadro uma série de artigos, em que esta orientação italianizante fosse combatida:

(a) em primeiro lugar, estabeleci a "dissociação entre o quadro e o processo

(3) Vide "Sindicalização dos Funcionários Públicos", de Aiman Guerra Nogueira da Gama, in "Revista de Informação Legislativa", n.º 7, setembro de 1965, pág. 95.

de enquadramento". O enquadramento passou a ser obra de uma "política" — e não da "lei";

- (b) depois, procurei definir os conceitos da "similaridade e conexidade", que que a doutrina fascista subestima, mas que na nossa é superestimado; conceitos que se achavam imprecisos e indefinidos na nossa Lei Orgânica;
- (c) em seguida, dissociei estes dois fatos que, na doutrina fascista, aparecem associados — "o sindicato e a categoria".

## II

Este último item, realmente, marca uma distinção muito viva entre o nosso sistema sindical e o sistema do fascismo italiano — e merece uma análise mais ampla. O sistema italiano, sistematicamente, identifica o sindicato com a categoria, dentro da regra que lhe é característica: "a cada sindicato uma categoria". Ora, o nosso sistema é outro, nele não havendo nenhum preceito que estabeleça tal identificação: e a prova é que permite a constituição de sindicatos por similaridade ou conexidade. E, aliás, a própria Constituição que desautoriza esta concepção radicalista e unilinear do problema do enquadramento. Basta uma leitura, mesmo relanceada, no texto constitucional para se chegar à conclusão de que o legislador da Carta de 10 de novembro reagiu contra a influência fascista neste ponto (como aliás em muitos outros) — e reagiu instituindo o sindicato "composito" ao lado do sindicato "homogêneo", isto é, o sindicato formado por "uma só" categoria ao lado do sindicato formado "por mais de uma" categoria.

O texto constitucional, no seu artigo 61, é, neste ponto, explícito, tautativo, límpido, não oferecendo a mais leve sombra de dúvida. Diz este artigo, no inciso em que define as atribuições do Conselho de Economia Nacional, peça essencial na estrutura do regime:

"Art. 61 — São atribuições do Conselho de Economia Nacional:

- a) .....
- b) .....
- c) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria de produção ou entre as associações representativas de duas ou mais categorias."

Como bem se vê, na primeira parte deste inciso, o legislador constitucional prevê o sindicato homogêneo, que iria instituir mais adiante, no art. 134, alínea a. Na segunda parte, porém, admiti associações sindicais "representativas de duas ou mais categorias" — o que é a consagração dos sindicatos "compositos".

Dentro deste pensamento da Constituição, tal inequivocamente expresso é que redigi o projeto de lei, que aprova o Quadro das Profissões e Atividades e expedir as normas reguladoras do enquadramento profissional, estabelecendo os critérios legais (standards) de utilização do dito quadro para efeito da progressiva organização da nossa estrutura sindical. É assim que — de acordo com a melhor técnica legislativa — dei, logo no artigo 2.º (art. 570 da Consolidação das Leis do Trabalho), forma ao preceito constitucional do art. 134, alínea a, que reconhecia, pela primeira vez em nosso País, a "categoria" como realidade sindical e instituíla, concomitantemente, o "sindicato de categoria", homogêneo e simples; mas, logo em seguida, acrescentei o parágrafo, que admite, de acordo com o art. 61, alínea e, da mesma Constituição, a formação de sindicatos de tipo composito, isto é, formados de duas ou mais categorias das descritas no Quadro, condicionando-as, porém, aos standards da conexidade e da similaridade". Condicionamento permitido ao legislador ordinário, apesar da generalidade do preceito do artigo 61 — pelo mandamento do artigo 11 da mesma Constituição.

Esta redação do art. 2.º do Decreto número 2.381, de 1940 (art. 570, da Consolidação das Leis do Trabalho), equivaliu a dar ao inciso da Constituição uma exegese menos literal, mas mais realística — direi: mais sociológica —, e, por isso, mais compatível com as nossas peculiaridades sociais e econômicas. De qualquer maneira, representa a repulsa ao princípio fascista da "identificação do sindicato com a categoria", princípio que, sobre ter esta origem expúria, era claramente incompatível com o pensamento da Constituição e também com as condições da nossa estrutura, ainda pouco diferenciada e complexa, de classes e profissões — como ficará demonstrado em outros capítulos.

## III

Justamente por isso tornava-se necessário estabelecer um critério legal em que os conceitos de "similaridade e conexidade" ficassem perfeitamente definidos

e precisos. Na prática das leis anteriores — tanto no regime do Decreto n.º 19.770, em 1931, como no regime do Decreto n.º 24.694, de 1934 — essa definição ou imprecisão de conceito de “similaridade e conexidade”, bem como do conceito da “identidade”, havia permitido, com efeito, a cada autoridade administrativa interpretar esse tópico da lei a seu modo.

Desta multiplicidade de interpretações resultou a constituição dos sindicatos mais absurdos: ou contendo as categorias mais díspares, ou de uma especificidade ridícula, havia sindicatos organizados pelo critério da identidade ou da homogeneidade, mais extremamente diferenciados, como, por exemplo: Sindicato dos Trabalhadores em Madeiras Compensadas, de Blumenau; Sindicato dos Engenheiros Sanitários, de Belo Horizonte; Sindicato dos Engenheiros em Concreto e Cimento, também de Belo Horizonte; Sindicato dos Médicos Anatomo-Patologistas, de Recife. Ou então sindicato compostos, mas constituídos por agrupamentos de categorias heterogêneas, verdadeiros *bric-à-brac* sindicais, sem laço de similaridade ou conexidade, como, por exemplo: Sindicato da Indústria, da Macaé; Sindicato dos Industriais, de Petrópolis; Federação dos Sindicatos Industriais, de Pernambuco; Federação das Indústrias, do Rio Grande do Sul; Federação das Indústrias, do Estado de Minas; Federação dos Sindicatos Patronais, do Estado do Rio de Janeiro, etc. Era preciso, portanto, corrigir esta indefinição dos critérios legais da sindicalização e do processo do enquadramento. Neste sentido, no projeto de lei, que deveria aprovar o Quadro das Profissões e Atividades, acrescentei ao art. 1.º, que reproduz o preceito geral do art. 1.º da Lei Orgânica (art. 511, da Consolidação das Leis do Trabalho), o parágrafo único, em que os conceitos de similaridade e de conexidade são precisamente definidos em face das categorias homogêneas ali enumeradas. Estas seriam consideradas similares ou conexas, desde que estivessem contidas dentro de cada “grupo” de atividades ou profissões: “o processo de enquadramento das categorias em sindicatos estaria condicionado a estes limites”. Dentro deles seria livre às categorias seguirem qualquer dos modos de agrupamento que julgassem melhor — por identidade, por similaridade ou conexidade, de acordo com as afinidades; bem como à administração livre também seria no seu direito de investir as associações assim formadas na condição de

sindicato, de acordo com a política sindical do Governo.

Na elaboração do projeto de aprovação do Quadro, este o meu pensamento, que foi sempre dominado por um duplo objetivo:

- a) primeiro — manter a iniciativa e o espírito de autonomia das categorias, sem sacrifício, é claro, da autoridade e da disciplina do Estado;
- b) segundo — assegurar, tanto quanto possível à administração, como já dissemos, a liberdade de movimento e de decisão no trabalho do ajuste da nova estrutura sindical à nossa estrutura econômica e demográfica, o que não se daria com um enquadramento predeterminado em lei.

Na solução do problema do enquadramento tudo passaria então a depender da orientação programática do Governo neste ponto “da política que ele adotasse em matéria sindical”. O enquadramento dos indivíduos nos sindicatos e destes nas federações não seria realizado de uma vez, mas por partes, em face de cada caso corrente e de cada espécie, de acordo com as diretrizes da “política sindical” do Governo. Em vez de um enquadramento já predeterminado no Quadro, um enquadramento de tipo perspectivo, *ad futurum*, objetivando-se sucessivamente mediante critérios flexíveis, quero dizer, políticos. Aqui o Sindicato seria simples, contendo uma única categoria dentre as enumeradas no Quadro; ali se tornaria composto, abrangendo categorias “similares”, ou categorias “conexas”. Aqui, teria ele uma base “municipal”; ali, uma base “intermunicipal”, ou mesmo “estadual”. Tudo, porém, ao propósito de ajustar a nossa estrutura sindical aos desníveis estruturais, que não podem deixar de existir num país de tão vasta extensão territorial, como o nosso, de população dispersa, ainda profissionalmente indiferenciada e de desigualíssima densidade demográfica. Justamente por esta heterogeneidade de estrutura, não poderíamos admitir, nem nosso país comportaria, um enquadramento predeterminado à maneira da Itália, cuja homogeneidade de cultura e de estrutura social facilitou esta predeterminação, permitindo a aplicação de um critério enquadrador uniforme e rígido, isto é, prefixado na lei. Entre nós, o Quadro teria que ficar — como realmente ficou — apenas como uma discriminação e especificação “temporária” de categoria e de limites genéricos de aglu-

tinuação individual e coletiva, o que torna o sistema brasileiro sensivelmente distinto do italiano.

#### IV

Em síntese: com este respeito à espontaneidade associativa dos indivíduos e das categorias realizado — diga-se a verdade, sem o menor sacrifício do poder de controle, disciplina e orientação do Estado —, conseguimos dar à nossa legislação sindical uma maleabilidade, uma adaptabilidade, uma flexibilidade que não encontramos em nenhum país, e é este, justamente, o traço mais acentuado da sua originalidade.

Esta originalidade do nosso sistema sindical, a sua tolerância, a sua cautela do prestígio da autoridade do Estado, combinado com o respeito à espontaneidade da vida associativa dos grupos profissionais o seu liberalismo temperado, a sua extrema adaptabilidade aos vivos e profundos designios da nossa estrutura econômica e social; tudo isso, em suma, que provocou a admiração de grandes mestres estrangeiros, como Unsaïn, teria sido sacrificado se houvésemos introduzido, na sua elaboração, na sua exegese e na sua aplicação, o espírito rígido e sistemático da doutrina sindical do fascismo. Reincidíssemos no vezo da macaqueação e do decalque, que tanto nos tem comprometido desde os primeiros dias da nossa independência política, e teríamos sacrificado a nossa formosa legislação sindical, em que se refletem tão nitidamente os *ways of thinking* da nossa mentalidade coletiva, feitos de prudência, tolerância e equilíbrio.

Sistema de leis elaborado, tendo o Brasil à vista sob moldes tipicamente brasileiros, é nesta subordinação aos imperativos das nossas condições antopogeográficas e às influências da nossa cultura e do espírito nacional; é nesta impregnação de brasilidade que a penetra até o seu íntimo que está a razão mesma da sua originalidade. Ela não se confunde com nenhuma outra lei: "É a lei mais interessante e característica do continente americano nesta matéria", disse Unsaïn. Dizei mais: não se parece com nenhum outro sistema sindical existente no mundo."

Criticando a extensão da área de ação da Comissão de Enquadramento Sindical criada pelo artigo 8.º do Decreto n.º 2.381, opina Jover Telles:

"A estrutura do movimento sindical passou a ser decidida, à revelia dos traba-

lhadores, pela Comissão de Enquadramento Sindical, órgão governamental. Assim é que a estrutura sindical continua sendo apenas vertical. Existem sindicatos profissionais que podem ter base territorial de âmbito municipal, estadual e nacional; federações que podem abarcar um Estado, uma região e mesmo os trabalhadores da mesma profissão em todo o País, bem como podem ser ecléticas, isto é, abranger os trabalhadores de diferentes categorias profissionais nos Estados. Em nível superior, existem as confederações nacionais que agrupam, respectivamente, no plano de todo o País, os trabalhadores da Indústria (CNTI), os empregados no comércio (CNTC), os trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTT), os empregados em estabelecimentos de crédito (CONTEC) e os trabalhadores das empresas de navegação marítima, fluvial e aérea (CNTMAF). Todos esses setores organizam-se separadamente, de forma estanque. Pela lei, não é permissível dar caráter horizontal à estrutura sindical, nos âmbitos municipal, estadual e nacional. Também é o Ministério do Trabalho que decide sobre a base territorial de cada organização sindical."

Como vemos, nos anos que se seguiram à Constituição do Estado Novo, baixou o Governo para atender aos dispositivos constitucionais, numerosas normas jurídicas regulando as atividades sindicais sobre diversos ângulos. Regulamentando a arrecadação, o recolhimento e a aplicação do imposto sindical, surgiram, então, os Decretos-Leis de números 2.377 e 4.298.

É ainda Jover Telles que apresenta críticas aos princípios e à prática decorrente da aplicação desses princípios e à prática decorrente da aplicação desses diplomas legais:

"Outro fator que há muitos anos vem contribuindo para prender ainda mais os sindicatos ao Ministério do Trabalho é o imposto sindical, o qual foi estabelecido à revelia do movimento operário. Consiste em que cada operário, sindicalizado ou não, é obrigado por essa lei a pagar, anualmente, um dia de salário como imposto sindical, nunca inferior ao salário mínimo da região. A distribuição do dinheiro arrecadado através do imposto sindical é feita da seguinte forma: 20% para o Fundo Social Sindical, 5% para as Confederações, 15% para as Federações, 6% para o Banco do Brasil, como pagamento dos gastos feitos

com a operação bancária de recolhimento, com a contabilização etc., e 54% são recolhidos aos sindicatos. No caso de não haver Federação, a Confederação respectiva embolsa os 20%. Mas as entidades sindicais somente podem lançar mão do dinheiro que lhes toca com prévia licença do Ministério do Trabalho, de vez que sua utilização está vinculada, por lei, aos serviços de caráter assistencial realizados pelos sindicatos. Quanto ao dinheiro que fica retido no Fundo Social Sindical, é totalmente gerido pelo Ministério do Trabalho, que decide sobre a sua aplicação...

Em 1942, com a participação do Brasil no segundo conflito mundial, estabeleceu o Governo, em disposição pautada pelo Decreto-Lei n.º 4.637, diretrizes especiais a serem observadas por todas as entidades sindicais, de qualquer grau, a fim de manterem permanente colaboração com os poderes públicos durante o estado de guerra. Ainda no mesmo ano, como verdadeiro corolário do diploma legal mencionado, surge o Decreto-Lei n.º 4.689, que regulou as condições para organização e funcionamento de associações civis de empregadores com intuito de conjugar e coordenar os interesses econômicos durante esse período.

Ainda em relação ao estado de guerra, convém mencionar o Decreto-Lei n.º 5.516, de 24 de maio de 1943, que estabelece, na sua duração, "a obrigatoriedade do registro e a fiscalização das atividades e da organização de entidades objetivando a assistência, orientação ou propaganda entre os trabalhadores".

Regulamentando a exigência de prova de sindicalização para o exercício de qualquer função representativa de classe, bem como para o gozo de isenção tributária, surgiu em 11 de fevereiro de 1943 o Decreto-Lei número 5.242.

As vésperas da Consolidação das Leis do Trabalho, através do Decreto-Lei n.º 5.420, de 22 de abril de 1943, o Governador Getúlio Vargas dispôs sobre a designação de vogais e suplentes de Junta de Conciliação e Julgamento, nas localidades em que não houvessem sindicatos.

O dia 1.º de maio de 1943 é importantíssimo na vida do trabalhismo e, em especial, do sindicalismo no Brasil. Surge nessa data o Decreto-Lei n.º 5.452, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Para a assimilação do espírito desse marco legislativo e a compreensão das normas jurídicas posteriores, julgamos interessante transcrever os

ensinamentos de Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro no já mencionado "Organização Sindical Brasileira":

#### "DO ADVENTO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO A CONSTITUIÇÃO DE 1946"

Pela Portaria Ministerial n.º 881, de 3 de dezembro de 1942, foi constituída uma comissão encarregada da elaboração de um anteprojeto de consolidação das leis de proteção ao trabalho. A 5 de janeiro de 1943 foi publicado no D.O., pela primeira vez, o texto original do anteprojeto, o qual, devidamente revisto pela própria Comissão que o elaborara, foi, a 31 de março de 1943, encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Dr. Alexandre Marcondes Filho.

A Consolidação das Leis do Trabalho não é, exatamente, uma consolidação; mais do que uma compilação de leis, ela se aproxima de um código, pois, aproveitando todos os dispositivos em vigor, a comissão os dispôs com ordem e sistema, completando-os, corrigindo-lhes as falhas e preenchendo-lhes todos os claros. A consolidação da legislação trabalhista do Brasil, edificada em 12 anos, de 1930 a 1942, representa uma etapa no desenvolvimento jurídico codificador, a fase da "concatenação dos textos, e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia um primeiro pensamento de sistema", que se deverá concretizar num futuro código.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, trata da organização sindical no Título V; contém sobre o assunto, exatamente, uma centena de artigos, divididos em três capítulos, estes, por sua vez, contendo nove, uma e cinco seções, respectivamente.

Neste Título V, a comissão elaboradora do projeto consolidou os Decretos-Leis n.ºs 1.402, 2.381, 2.377 e 4.298, realizando algumas adaptações, as quais, contudo, não afetaram o sistema; procedeu-se, também, à consolidação do Decreto-Lei n.º 5.420, de 11 de fevereiro de 1942, que exigia a sindicalização para o exercício da função de representação social em órgão oficial, bem como, para o gozo de favores ou isenções tributárias; e, por proposta da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, alterou o número de membros da diretoria das entidades de grau superior e o limite inferior da tabela de pagamento do imposto sindical

pelos empregados, continuando, a este respeito, em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 4.298.

Sobre os dispositivos consolidados, observa-se ainda o seguinte:

No Capítulo I:

1.º — a inclusão no art. 511 (o n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1.402) de quatro parágrafos: os três primeiros definindo, respectivamente, categoria económica, categoria profissional e categoria diferenciada; e o quarto, estatulindo que "os limites de identidade, similaridade e conexão fixam as dimensões, dentro das quais a categoria é homogênea e a associação natural". Este quarto parágrafo é a cristalização, em dispositivo legal, de uma conclusão de ordem sociológica, à qual chegou o legislador, após a acirrada discussão entre os senhores Oliveira Viana e Rego Monteiro;

2.º — que a prerrogativa da letra b do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.402 — fundar e manter agências de colocação, passou a ser prerrogativa, apenas, do sindicato de empregados;

3.º — que o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.402 incluiu, como dever do sindicato, a colaboração com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade profissional; a Consolidação amplia esses deveres, referindo-se, agora, à solidariedade social. Ainda nesse artigo, o dever de fundar e manter escolas (letra d, art. 4.º) passou a ser (art. 514, parágrafo único) dever, apenas, do sindicato de empregados, e foi desdobrado em dois itens, in verbis:

"Art. 514 — .....

Parágrafo único — Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e prevocacionais."

4.º — O art. 6.º do Decreto-Lei n.º 1.402 passou a ter, na C.L.T., uma redação mais completa:

"Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria económica ou profissional ou profissão liberal, em cada base territorial."

5.º — que o art. 22 do Decreto-Lei n.º 1.402 veio a figurar, na C.L.T., no lugar correspondente ao do parágrafo único do art. 10 (Consolidação, art. 514, parágrafo único) obedecendo-se à boa ordem na disposição dos preceitos.

6.º — a inclusão, na seção correspondente à Administração do Sindicato, de um artigo, que recebeu o n.º 523, e que se refere à escolha dos delegados sindicais, destinados às seções das delegacias sindicais; os delegados devem ser designados pela diretoria, dentre os associados radicados no território correspondente à delegacia;

7.º — a supressão do § 2.º do art. 14. Sua substituição por um artigo — o de n.º 526 — cujo parágrafo único teve a seguinte redação:

"Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e de previdência social, exceto a do direito de associação em sindicato."

8.º — que a C.L.T. manteve, no art. 530, parágrafo único, a modificação que o Decreto-Lei n.º 2.353 introduzira no Decreto-Lei n.º 1.402, pela qual ficava proibida a reeleição para o período imediato de qualquer dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal do sindicato de empregados, igual proibição se verificando com relação a um terço dos membros da Diretoria do Conselho Fiscal dos sindicatos de empregadores, do de agentes autónomos e de profissionais liberais; esse dispositivo irá ser, mais tarde, modificado pelo Decreto-Lei n.º 9.675;

9.º — a supressão do art. 15, do Decreto-Lei n.º 1.402 e a subdivisão do seu preceito nos dois parágrafos do art. 540 da Consolidação;

10.º — que o art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.402 havia sido modificado pelo Decreto-Lei n.º 2.653; e que o art. 530 da C.L.T. conservou, no seu parágrafo único, essa modificação;

11.º — que a Consolidação acrescentou mais um dispositivo aos referentes às eleições sindicais; diz respeito à posse dos administradores eleitos, a qual se deve verificar dentro do prazo de 30 dias da publicação do despacho ministerial (art. 532, parágrafo único);

12.º — retificação do nome da confederação do 3.º grupo, tanto da de sindicatos de empregadores, como da de empregados, as quais passaram a se denominar, respectivamente: Confederação Nacional de Transportes Marítimos Fluviais e Aéreos; e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos (art. 535, § 1.º e § 2.º);

13.º — a modificação na administração das federações (Decreto-Lei n.º 1.402, artigo 28, §§ 1.º e 3.º), passando a diretoria

a ser constituída, no máximo, de sete e no mínimo de três membros, ficando o § 3.º do art. 538 da C.L.T. assim redigido:

“O conselho de representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de dois a quatro membros, respectivamente, conforme se tratar de federação e confederação com mandato por 2 anos, cabendo um voto a cada delegação.”

14.º — A inclusão de um parágrafo, estendendo às federações a permissão contida no caput do art. 541 (correspondente ao artigo 31, do Decreto-Lei n.º 1.402), isto é, a de se filiar a sindicato de profissão idêntica similar ou conexa, existente na localidade mais próxima;

15.º — a extensão da preferência dada às empresas sindicalizadas, nas concorrências para fornecimento, também as entidades paraestatais (artigo 546);

16.º — o acréscimo do art. 547 e parágrafo único;

17.º — a alteração do art. 38, alínea a, do Decreto-Lei n.º 1.402, e supressão do seu parágrafo único; esses dispositivos já haviam sido derogados pelo Decreto-Lei n.º 2.381, cujo texto, com algumas modificações, foi incluído na C.L.T.;

18.º — a inclusão de disposições, distribuídas em dois parágrafos, que vieram acrescentar ao art. 550 da C.L.T. (correspondente ao art. 40 do Decreto-Lei n.º 1.402) e que se referem à escrituração das operações financeiras do sindicato;

19.º — a inclusão nos dados do relatório a que se refere o art. 41 do Decreto-Lei n.º 1.402 — e que na C.L.T. recebeu o número 551 — “de uma demonstração especial do emprego do imposto sindical.”

20.º — a alteração na redação do art. 48 § 1.º do Decreto n.º 1.402, o qual, aliás, já fôra modificado pelo Decreto-Lei n.º 2.353, de 29 de julho de 1940, depois da discussão provocada pela representação das federações paulistas;

21.º — a conservação, na íntegra, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.363, de 3 de julho de 1940, que conferiu às associações civis, a juízo do Governo, a função de Órgão Jurídico Consultivo;

22.º — a inclusão de um dispositivo — o do art. 564 — proibindo às entidades sindicais o exercício direto ou indireto de atividades econômicas, o qual, evitando

o aparecimento, na vida dos sindicatos, de atividades lucrativas, preservou a sua integridade;

23.º — O acréscimo de dispositivos de ordem geral que se distribuíram nos artigos 567 a 569 e parágrafos;

24.º — o Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, usando da faculdade que lhe conferia o art. 55 do Decreto-Lei n.º 1.402, fêz baixar as portarias n.ºs 110, de 18 de julho de 1939, as S.C.M. 336, 337 e 338, de 31 de julho de 1940, e a 354, de 22 de agosto de 1940, contendo instruções e regulamentações diversas, muitas das quais foram, posteriormente, consolidadas pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Estranha-se, talvez, o aproveitamento dessas instruções na Consolidação. Contudo, considerando-se que a C.L.T. foi elaborada justamente para colocar nas mãos do público o elenco das leis protetoras do trabalho e dos direitos e interesses do trabalhador, bem como a discriminação dos deveres e obrigações que lhes são exigidos, parece-nos justificada a inclusão de preceitos que são mais de direito processual administrativo, do que, propriamente, normas imperativas — permissivas ou proibitivas.

O Primeiro Capítulo do Título V da C.L.T. é representado, pois, pelo Decreto-Lei n.º 1.402 com as modificações de redação efetuadas pelo Decreto número 2.353 e pelo primeiro dos dois artigos de que se compõe o Decreto n.º 2.363, de 3 de julho de 1940.

O Segundo Capítulo deste Título V, reproduz, quase na íntegra, o Decreto-Lei n.º 2.381, de 9 de julho de 1940; são poucas as modificações havidas:

1.º — O artigo 570 e parágrafo, da C.L.T. repetem *ipsis literis* o art. 2.º e parágrafo do Decreto n.º 2.381, com exceção de duas palavras — “homogênea” e “especificação”, as quais, na C.L.T., foram substituídas por “especificada” e “discriminação”, respectivamente. Não teríamos apontado a alteração na letra do dispositivo, se a expressão “homogênea”, quando da ocasião da promulgação do Decreto-Lei n.º 2.381, não tivesse sido objeto da polémica entre o Sr. Oliveira Viana e o Sr. Régio Monteiro; e, como afinal não se tivesse chegado a uma solução absolutamente concludente, quer parecer-nos que o legislador da Consolidação quis evitar o pomo da discórdia, substituindo a palavra;

2.º — O parágrafo único do art. 573 da C.L.T. não provém do Decreto-Lei número 2.381, e, sim, corresponde ao § 4.º do Decreto-Lei n.º 1.402, com a redação alterada pelo Decreto-Lei n.º 2.353.

3.º — O art. 575 introduz uma alteração que julgamos importante: estatua o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2.381, que o quadro do enquadramento sindical deveria ser revisto de 4 em 4 anos para o fim de ser ajustado às condições da estrutura económica e profissional do País. O art. 575 vai reduzir esse prazo para dois anos. Estava-se em uma fase de crescente e intensiva industrialização, marcada pelo aparecimento frequente de novas atividades e profissões. Aos elaboradores do anteprojeto da Consolidação não escapou esse aspecto da realidade e muito acertadamente reduziram o prazo para a revisão.

4.º — Os parágrafos do art. 7.º, bem como o art. 8.º e seu parágrafo único, todos do Decreto-Lei n.º 2.381, dispunham sobre a maneira pela qual deveria ser feita a revisão do quadro acima aludido. De modo geral, essas disposições foram mantidas no art. 576 e parágrafo único da C.L.T., ficando alterada, apenas, a composição da Comissão do Enquadramento Sindical, a qual, em razão das instruções baixadas com as Portarias Ministeriais de 13 de setembro e 14 de outubro de 1941, passou a ser assim constituída: um representante do Instituto Nacional de Tecnologia; um do Atuariado; um do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho; um do Departamento Nacional de Indústria e Comércio; um representante da Divisão de Organização e Assistência Sindical do Departamento Nacional do Trabalho, designados pelo Ministro, bem como de um representante do Ministério da Agricultura, designado pelo Ministro e dois representantes dos empregadores e dois dos empregados, indicados em lista de cinco nomes, pelos presidentes das respectivas confederações nacionais, e nomeados pelo Ministro.

O parágrafo único do art. 576 repete o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2.381, e é importante transcrever:

“Além das atribuições fixadas no presente capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à Comissão do Enquadramento Sindical resolver com recurso para o Ministro do Trabalho Indústria e Comércio todas

as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.”

A só leitura do art. 576 e seus parágrafos nos diz da importância que o legislador atribui às funções cometidas à Comissão do Enquadramento Sindical. São relevantes e realmente difíceis; daí a composição por elementos de formação tão heterogênea, cada um concorrendo com o seu conhecimento especializado, para resolver o problema.

O quadro que fixou o plano básico do enquadramento sindical, aprovado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.381, foi acolhido integralmente na Consolidação, conforme os termos do art. 577.

No tocante ao Capítulo III do Título V, relativo ao imposto sindical, o Decreto-Lei n.º 5.452 consolidou os dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 2.377 e 4.298, respectivamente de 8 de julho de 1940 e 14 de maio de 1942, com algumas alterações na redação, as quais não atingiram, porém a essência do pensamento do legislador.

Finalmente, foram acrescentados alguns artigos na Seção V, completando as disposições gerais, e encerrando o Título V da Consolidação das Leis do Trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho representa um verdadeiro marco na história do Direito Sindical Brasileiro, melhor diríamos, na história do Direito Social Brasileiro. Da Constituição de 1937 à 10 de novembro de 1943, data em que entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 5.452, tivemos uma primeira etapa desta fase contemporânea do Direito Sindical, e durante a qual os tantas vezes citados Decretos-Leis n.ºs 1.402, 2.481, 2.377 e 4.298, todos eles visando a estruturar a organização sindical pátria, nos moldes dos princípios constitucionais de 1937.”

É o seguinte o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no Título V, referente à organização sindical:

#### DECRETO-LEI N.º 5.452 DE 1.º DE MAIO DE 1943

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-Lei

acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

**Parágrafo único** — Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

**Art. 2.º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1.º de maio de 1943;  
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Alexandre Marcondes Filho*

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO V

#### Da Organização Sindical

#### CAPÍTULO I

#### Da Instituição Sindical

#### Secção I

#### *Da associação em sindicato*

**Art. 511** — É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1.º — A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2.º — A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3.º — Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial

ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4.º — Os limites de identidade, similitude ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

**Art. 512** — Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 588, poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

**Art. 513** — São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

**Parágrafo único** — Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

**Art. 514** — São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

**Parágrafo único** — Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e prevocacionais.

## Secção II

## Do reconhecimento e investidura sindical

**Art. 515** — As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:

- a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;
- b) duração não excedente de dois anos para o mandato da diretoria;
- c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

**Parágrafo único** — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato, a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

**Art. 516** — Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

**Art. 517** — Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1.º — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2.º — Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou secções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

**Art. 518** — O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1.º — Os estatutos deverão conter:

- a) a denominação e a sede da associação;

- b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

- c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

- d) as atribuições, o processo eleitoral das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

- e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

- f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2.º — O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Art. 519** — A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de associados;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio.

**Art. 520** — Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

**Parágrafo único** — O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do artigo 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

**Art. 521** — São condições para o funcionamento do sindicato:

- a) abstenção de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

- b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou

por entidade sindical de grau superior;

- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos.

**Parágrafo único** — Quando, para o exercício do mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar de seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia-geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

### Secção III

#### Da administração do sindicato

**Art. 522** — A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia-Geral.

§ 1.º — A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2.º — A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

**Art. 523** — Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2.º do artigo 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

**Art. 524** — Serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações da assembleia-geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição para cargos de administração, conselho fiscal e representação econômica ou profissional;
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento de atos da diretoria relativos a penalidades impostas aos associados.

**Art. 525** — É vedada a pessoas estranhas ao sindicato qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

**Parágrafo único** — Estão excluídos dessa proibição:

- a) os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especial-

mente designados pelo Ministro ou por quem o represente;

- b) os que como empregados exerçam cargos no sindicato mediante autorização da assembleia-geral.

**Art. 526** — Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria *ad referendum* da Assembleia-Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b, c e e, do art. 530.

**Parágrafo único** — Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

**Art. 527** — Na sede de cada sindicato haverá um livro de registo, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar:

- a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;
- b) tratando-se de sindicato de empregados ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

**Art. 528** — Ocorrendo dissídios ou circunstâncias que perturbem o funcionamento do sindicato, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nele intervir, por intermédio de delegado com atribuições para administração da associação e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

### Secção IV

#### Das eleições sindicais

**Art. 529** — São condições para o exercício o direito do voto como para a investidura

em cargo de administração ou representação económica ou profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão na base territorial do sindicato;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

**Art. 530** — Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação económica ou profissional:

- a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;
- b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;
- c) os que houverem lesado o património de qualquer entidade sindical;
- d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação económica ou profissional;
- e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

**Parágrafo único** — É vedada a reeleição, para o período imediato de qualquer membro da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos de empregados e de trabalhadores autónomos. Igual proibição se observará em relação ao terço dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, nos sindicatos de empregadores, de agentes autónomos e de profissionais liberais.

**Art. 531** — Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1.º — Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2.º — Havendo somente uma chapa registada para as eleições, poderá a Assembleia em última convocação ser realizada duas horas após à primeira convocação desde que do edital respectivo conste esta advertência.

§ 3.º — Sempre que julgar conveniente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará os presidentes das sessões eleitorais.

§ 4.º — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

**Art. 532** — Nenhuma administração será empossada sem que a respectiva eleição seja aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Parágrafo único** — A posse da administração cujas eleições tenham sido aprovadas deverá ser efetuada dentro do prazo de trinta dias da publicação do despacho ministerial.

#### SECÇÃO V

#### Das Associações Sindicais de grau superior

**Art. 533** — Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

**Art. 534** — É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, representando um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1.º — As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a Constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 2.º — É permitido a qualquer federação para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado Município ou região a ela filiado; mas a União não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

**Art. 535** — As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1.º — As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2.º — As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3.º — Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4.º — As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536 — O Presidente da República, quando julgar conveniente aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada atividade ou profissão ou de grupos de atividades ou profissões, cabendo-lhe igual poder para a organização de confederações.

**Parágrafo único** — O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.

Art. 537 — O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das Atas da assembleia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1.º — A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas b e c do artigo 515.

§ 2.º — A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3.º — O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538 — A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria;
- b) Conselho de Representantes.

§ 1.º — A Diretoria será constituída, no máximo de sete e, no mínimo, de três membros, eleitos pelo conselho dos representantes, com mandato por dois anos.

§ 2.º — O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela Diretoria.

§ 3.º — O conselho dos representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de dois e quatro membros respectivamente conforme se tratar de Federação e de Confederação, com mandato por dois anos, cabendo um voto a cada delegação.

Art. 539 — Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que fôr aplicável, as disposições das Secções II e III do presente Capítulo.

#### Secção VI

#### Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados

Art. 540 — A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta Lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º — Perderá os direitos de associação o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2.º — Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541 — Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria ou de atividade ou profissão similar ou conexas poderão fi-

liar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa existente na localidade mais próxima.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividade e profissões a que se refere o artigo 577.

**Art. 542** — De todo o ato lesivo de direitos ou contrários a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléa-Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de trinta dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Art. 543** — O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1.º — O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2.º — Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere êste artigo.

§ 3.º — O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito à penalidade prevista na alínea a, do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

**Art. 544** — Fica assegurada aos empregados sindicalizados preferência, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenham contratos com os poderes públicos.

**Art. 545** — Os empregadores ficam obrigados a descontar na fôlha de pagamento dos seus empregados as contribuições por êstes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por êste, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

**Art. 546** — As empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

**Art. 547** — É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não-econômicas.

**Parágrafo único** — Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa no Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

## Seção VII

### Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

**Art. 548** — Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III dêste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas assembléas-gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

**Art. 549** — Os bens e rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

**Parágrafo único** — Os títulos de renda e bens imóveis das associações não serão alienados sem autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Art. 550** — Os sindicatos, federações e confederações submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o próximo ano financeiro.

§ 1.º — As entidades sindicais são obrigadas a possuir, devidamente selado e rubricado, um livro Diário, a fim de nele serem registados, sistematicamente e em perfeita ordem, os fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial dos sindicatos, federações e confederações.

§ 2.º — Na contabilidade das entidades sindicais, o ano financeiro coincidirá com o ano civil, devendo, até 31 de março de cada ano, ser apresentado o Livro Diário, feitos todos os lançamentos, inclusive o respectivo balanço, à rubrica da autoridade competente do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais ou das repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e Território do Acre.

§ 3.º — Poderá ser cassada a carta de reconhecimento de sindicato que, por deficiência de receita, não se achar em condições financeiras que o habilitem a exercer as suas funções.

**Art. 551** — Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório do ano anterior. Dêsse relatório deverão constar as principais ocorrências verificadas, as alterações do quadro de associados, o balanço do exercício financeiro, o balanço patrimonial e uma demonstração especial de emprego do imposto sindical arrecadado no ano anterior.

**Art. 522** — Os atos que importem malversação ou delapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2.º e 6.º, do Decreto-Lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938.

## SACÇÃO VIII

### Das penalidades

**Art. 553** — As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;

- b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

- d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;

- e) cassação da carta de reconhecimento.

**Parágrafo único** — A imposição de penalidades aos administradores não exclue a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

**Art. 554** — Destituída a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia-geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

**Art. 555** — A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

- a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;

- b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo artigo 536;

- c) que não obedecer às normas emanadas das autoridades corporativas competentes ou às diretrizes da política econômica ditadas pelo Presidente da República, ou criar obstáculos à sua execução.

**Art. 556** — A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acôrdo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

**Parágrafo único** — No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

**Art. 557** — As penalidades, de que trata o art. 553 serão impostas:

- a) as das alíneas a e b, pelo diretor-geral do Departamento Nacional do

Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1.º — Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2.º — Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

#### SECÇÃO IX

##### Disposições gerais

Art. 558 — São obrigadas ao registo todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea d e no parágrafo único do art. 513.

§ 1.º — O registo a que se refere o presente artigo será processado, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e Território do Acre pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelas repartições autorizadas em virtude da lei.

§ 2.º — O registo das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3.º — As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem a aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registo.

Art. 559 — O Presidente da República, excepcionalmente, e mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registo previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea d do artigo 513 deste Capítulo.

Art. 560 — Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional

ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561 — A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 562 — As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 563 — Constituído o Conselho de Economia Nacional, os processos de reconhecimento de associações profissionais, depois de informados pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e antes de serem submetidos em despacho final ao Ministro de Estado, serão encaminhados àquele Conselho para o efeito do art. 61, alínea g, da Constituição.

Art. 564 — As entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565 — As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão fazer parte de organizações internacionais.

Art. 566 — Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Art. 567 — Serão pagas em selos as taxas correspondentes às certidões anuais expedidas pelo Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativas ao cumprimento do disposto nos arts. 550 e 551 deste capítulo.

Parágrafo único — O pagamento das taxas de que trata este artigo será acrescido de selo de Educação e Saúde.

Art. 568 — As cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior, expedidas nos termos deste capítulo, ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

- a) de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Sindicato;
- b) de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Federação;
- c) de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Confederação.

Art. 569 — As taxas a que se refere o artigo anterior serão pagas em selo.

**Parágrafo único** — O pagamento das taxas de que trata o presente capítulo será acrescido do sêlo de Educação e Saúde.

## CAPÍTULO II

### Do Enquadramento Sindical

**Art. 570** — Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias económicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Parágrafo único** — Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.

**Art. 571** — Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o nóvo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

**Art. 572** — Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acôrdo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

**Parágrafo único** — Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

**Art. 573** — O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

§ 1.º — As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

§ 2.º — O Presidente da República, quando o julgar conveniente aos interesses da organização corporativa, poderá autorizar o reconhecimento de federações compostas de sindicatos pertencentes a vários grupos, desde que a federação por êles formada represente, pelo menos, dois terços dos sindicatos oficialmente reconhecidos há mais de dois anos num mesmo Estado, e sejam tais sindicatos atinentes a uma mesma secção de Economia Nacional (art. 57, parágrafo único, alíneas a, c, d e e da Constituição).

**Art. 574** — Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo grau, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

**Parágrafo único** — Compete à Comissão de Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

**Art. 575** — O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura económica e profissional do País.

§ 1.º — Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2.º — A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Art. 576** — A Comissão do Enquadramento Sindical funcionará sob a presidência do diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho e será composta de um representante do Instituto Nacional de Tecnologia, de um do Atuariado, de um do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, de um do Departamento Nacional da Indústria e Comércio e de um representante da Divisão de Organização e Assistência Sindical, do D.N.T., designados pelo Ministro, bem como de um representante do Ministério da Agricultura designado pelo respectivo titular e de dois representantes dos empregadores e dois dos empregados, indicados, em lista de

cinco nomes, pelos presidentes das respectivas Confederações Nacionais e nomeados pelo Ministro.

**Parágrafo único** — Além das atribuições fixadas no presente capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá, também, à Comissão do Enquadramento Sindical resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

**Art. 577** — O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

### CAPÍTULO III

#### Do Imposto Sindical

##### Seção I

#### Da fixação e do recolhimento do Imposto Sindical

**Art. 578** — As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das pro-

Capital até Cr\$	10.000 .....	Cr\$	30
De mais de Cr\$	10.000 até 50.000 .....	Cr\$	60
De mais de Cr\$	50.000 até 100.000 .....	Cr\$	100
De mais de Cr\$	100.000 até 250.000 .....	Cr\$	250
De mais de Cr\$	250.000 até 500.000 .....	Cr\$	300
De mais de Cr\$	500.000 até 1.000.000 .....	Cr\$	500
De mais de Cr\$	1.000.000 até 5.000.000 .....	Cr\$	1.000
De mais de Cr\$	5.000.000 até 10.000.000 .....	Cr\$	3.000
Superior a Cr\$	10.000.000 .....	Cr\$	5.000

**Art. 581** — Para os fins da alínea c, do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, na proporção das correspondentes operações econômicas, do que dará ciência ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou às repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e no Território do Acre, conforme a localidade da sede da empresa, cabendo, na última hipótese, aos delegados ou diretores, remeter cópia dessa comunicação ao Departamento Nacional do Trabalho.

§ 1.º — Não é devida, porém, a referida atribuição, em relação às filiais ou agências que estiverem localizadas na base ter-

rritorial do sindicato do estabelecimento principal, desde que integrem a mesma atividade econômica.

**Art. 579** — O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este na conformidade do disposto no art. 581.

**Art. 580** — O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente, e consistirá:

- a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;
- b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância variável de Cr\$ 10 (dez cruzeiros) a Cr\$ 100 (cem cruzeiros), fixada na forma do artigo 583;
- c) para os empregadores, numa importância, fixa, proporcional ao capital registrado da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela:

ritorial do sindicato do estabelecimento principal, desde que integrem a mesma atividade econômica.

§ 2.º — Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo o imposto sindical devido ao sindicato representativo da mesma categoria e procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 3.º — Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam exclusivamente, em regime de conexão funcional.

**Art. 582** — Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por este devido aos respectivos sindicatos.

§ 1.º — Considera-se um dia de trabalho para efeito de determinação de importância a que alude o inciso a, do artigo 580:

- I — a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se este for mensalista;
- II — a importância equivalente a uma diária ou a oito horas de trabalho normal, se o pagamento ao empregado for, respectivamente, feito por dia ou por hora;
- III — a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada, ou comissão.

§ 2.º — Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, o imposto sindical corresponderá a 1/25 (um vinte e cinco avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ao respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

**Art. 583** — A fixação do imposto sindical devido pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, far-se-á mediante proposta elaborada pelos respectivos sindicatos e submetida dentro de 60 dias após a expedição da correspondente carta de reconhecimento, à aprovação do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou das repartições estaduais autorizadas em virtude de lei, na forma das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Art. 584** — Servirá de base para o pagamento do imposto sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos na conformidade das instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Art. 585** — Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento do imposto sindical unicamente aos sindicatos das respectivas profissões.

**Parágrafo único** — Nessa hipótese, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação do imposto, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

**Art. 586** — O imposto sindical devido pelos empregadores, empregados e agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, será recolhido, nos meses fixados no presente capítulo, ao Banco do Brasil ou nas localidades onde não houver agência ou filial desse estabelecimento bancário, aos estabelecimentos bancários nacionais indicados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os quais, de acordo com instruções que lhes forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil, mediante guia, as importâncias arrecadadas.

§ 1.º — Em se tratando de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, o recolhimento será feito diretamente pelo contribuinte.

§ 2.º — Em se tratando do imposto sindical devido pelos empregados, sua arrecadação, feita na forma do art. 582, será recolhida diretamente pelo empregador respectivo.

§ 3.º — O recolhimento do imposto sindical descontado pelos empregadores aos respectivos empregados será efetuado no mês de abril de cada ano.

§ 4.º — O recolhimento do imposto sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano na forma do disposto no presente capítulo.

§ 5.º — O recolhimento obedecerá ao sistema de guias de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 6.º — O comprovante de depósito do imposto sindical, efetuado na forma deste capítulo, será remetido aos respectivos sindicatos ou órgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Art. 587** — O recolhimento do imposto sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o

registro ou a licença para seu funcionamento, e será feito, diretamente, na conformidade do artigo anterior.

**Art. 588** — O Banco do Brasil abrirá uma conta-corrente especial, com juros, do imposto sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais, a que couber o imposto sindical, reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, para esse fim, o identificará das seguintes ocorrências: reconhecimento, fechamento, eleição, suspensão e destituição de diretores.

§ 1.º — As retiradas na conta-corrente especial de imposto sindical só serão admitidas mediante cheque assinado pelo tesoureiro da entidade sindical e visado pelo respectivo presidente.

§ 2.º — O Banco do Brasil remeterá, anualmente, em dezembro, ao Departamento Nacional do Trabalho e à Comissão do Imposto Sindical, o extrato da conta especial do imposto de cada entidade sindical.

**Art. 589** — Da importância anual da arrecadação do imposto sindical será deduzida, em favor das entidades sindicais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cento), cabendo 15% (quinze por cento) à Federação coordenadora das categorias a que corresponderem os Sindicatos e os restantes 5% (cinco por cento) à respectiva Confederação.

§ 1.º — As aludidas percentagens serão pagas diretamente pelo Sindicato à correspondente Federação e por esta à Confederação legalmente reconhecida, devendo o pagamento ser feito até 30 dias após a data da arrecadação do imposto sindical.

§ 2.º — Inexistindo Federação legalmente reconhecida, a percentagem de 20% (vinte por cento) será paga integralmente à Confederação relativa ao mesmo ramo econômico ou profissional.

§ 3.º — Na falta de entidades sindicais de grau superior, os Sindicatos depositarão a percentagem que àquelas caberia na conta especial a que se refere o art. 590.

**Art. 590** — Das importâncias recolhidas de acordo com o art. 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial, denominada "Fundo Social Sindical", 20% (vinte por cento) do imposto sindical relativo a cada sindicato.

**Art. 591** — As empresas ou os indivíduos, integrantes de categorias econômicas ou profissionais que não se tenham constituído em sindicato, devem, obrigatoriamente, contribuir com a importância correspondente ao

imposto sindical para a federação representativa do grupo dentro do qual estiver incluída a respectiva categoria, de acordo com o plano de enquadramento sindical a que se refere o Capítulo II. Nesse caso, das importâncias arrecadadas, 20% (vinte por cento) serão deduzidos em favor da respectiva Confederação e 20% (vinte por cento) para o "Fundo Social Sindical".

§ 1.º — Operar-se-á da mesma forma quando não existir Federação, cabendo o imposto à Confederação representativa do correspondente grupo, do qual 20% (vinte por cento) serão deduzidos para o "Fundo Social Sindical".

§ 2.º — Na hipótese de não haver sindicato nem entidade sindical de grau superior, o imposto do respectivo grupo será recolhido, totalmente, em favor do "Fundo Social Sindical".

## SEÇÃO II

### Da aplicação do imposto sindical

**Art. 592** — O imposto sindical, feitas as deduções de que tratam os arts. 588 e 590, será aplicado pelos sindicatos:

I — De empregadores e de agentes autônomos:

- a) em serviços de assistência técnica e judiciária;
- b) na realização de estudos econômicos e financeiros;
- c) em bibliotecas;
- d) em medidas de divulgação comercial e industrial no país e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- e) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

II — De empregados:

- a) em agências de colocação, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;
- b) na assistência à maternidade;
- c) em assistência médica e dentária;
- d) em assistência judiciária;
- e) em escolas de alfabetização e preventivas;
- f) em cooperativas de crédito e de consumo;

- g) em colônias de férias;
- h) em bibliotecas;
- i) em finalidades esportivas;
- j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

### III — De profissionais liberais:

- a) em bibliotecas especializadas;
- b) em congressos e conferências;
- c) em estudos científicos;
- d) em assistência judiciária;
- e) em assistência médica e dentária;
- f) em auxílios de viagem;
- g) em cooperativas de consumo;
- h) em bolsas de estudo;
- i) em prêmios anuais científicos;
- j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

### IV — De trabalhadores autônomos:

- a) na assistência à maternidade;
- b) na assistência médica e dentária;
- c) em assistência judiciária;
- d) em escolas de alfabetização;
- e) em cooperativas de crédito e consumo;
- f) em colônias de férias;
- g) em bibliotecas;
- h) em finalidades esportivas;
- i) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

**Parágrafo único** — A aplicação do imposto Sindical prevista neste artigo, respeitados os seus objetivos, ficará a critério de cada Sindicato que, para tal fim, atenderá sempre às peculiaridades da respectiva categoria, sendo facultado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixar instruções a respeito.

**Art. 593** — As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos Conselhos de Representantes.

**Art. 594** — O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional.

## SEÇÃO III

### Da Comissão do Imposto Sindical (C. I. S.)

**Art. 595** — A Comissão do Imposto Sindical, com sede no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, funcionará sob a presidência do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e será constituída:

- a) de um representante do Departamento Nacional do Trabalho e de um dos Serviços de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo respectivo ministro;
- b) de um representante dos profissionais liberais, de dois dos empregadores e de dois dos empregados indicados em lista triplíce pelos presidentes das respectivas confederações e nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;
- c) de três pessoas de conhecimentos especializados respectivamente em assuntos de Direito e de Medicina Social, designadas livremente pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º — O presidente da Comissão do Imposto Sindical será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro por *ele* designado previamente.

§ 2.º — Os membros da Comissão do Imposto Sindical terão exercício por dois anos, podendo ser reconduzidos.

**Art. 596** — Compete à Comissão do Imposto Sindical:

- a) gerir o "Fundo Social Sindical";
- b) organizar o plano sistemático da aplicação do "Fundo Social Sindical";
- c) fiscalizar a aplicação do imposto Sindical, expedindo as normas que se fizerem necessárias;
- d) resolver as dúvidas suscitadas na execução do presente capítulo.

**Art. 597** — É facultado à Comissão do Imposto Sindical solicitar, sempre que julgar necessário, a audiência de órgãos técnicos especializados.

§ 1.º — A Comissão do Imposto Sindical terá serviços de Secretaria próprios de acordo com a organização que para a mesma aprovar.

§ 2.º — A Comissão do Imposto Sindical aprovará os orçamentos necessários à execução de seus serviços, que serão custeados pelo "Fundo Social Sindical".

## SECÇÃO IV

## Das Penalidades

**Art. 598** — Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Parágrafo único** — A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

**Art. 599** — Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

**Art. 600** — O pagamento do imposto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento reeferido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do "Fundo Social Sindical", ficando nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

## SECÇÃO V

## Disposições Gerais

**Art. 601** — No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.

**Art. 602** — Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

**Parágrafo único** — De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalho anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

**Art. 603** — Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização, os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, fôlhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

**Art. 604** — Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.

**Art. 605** — As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

**Art. 606** — As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento do imposto sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

§ 1.º — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2.º — Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa.

**Art. 607** — É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas, ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical descontado dos respectivos empregados.

**Art. 608** — As repartições federais, estaduais ou municipais, não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior.

**Art. 609** — O recolhimento do imposto sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

**Art. 610** — As dúvidas suscitadas no cumprimento deste capítulo serão resolvidas pela Comissão do Imposto Sindical, expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

D. O. — S. I. — 9/8/43 — págs. 11.937 e 11.959 a 11.965

Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro, no trabalho já mencionado, apresenta um relato das alterações feitas ao Decreto-Lei n.º 5.452 até o ano de 1951: (4)

Posta em vigor porém, a Consolidação, outras leis vão surgir para acudir situações novas que não puderam ser previstas pelos elaboradores do projeto; e isto em todos os seus capítulos. E foi tal a abundância de preceitos legais a revogar e a derogar letras, incisos, parágrafos e artigos do Decreto-Lei n.º 5.452 que, de 1943 até os dias de hoje, entre as numerosíssimas edições que se tiraram da Consolidação das Leis do Trabalho, dificilmente se encontrarão duas absolutamente iguais, o que significa que a elaboração legislativa não parou, o que significa ainda, que a realidade econômica e profissional brasileira continua mudando e exigindo novas normas, para disciplinar novas relações que diuturnamente vão surgindo ou se vão modificando.

O Título V da Consolidação das Leis do Trabalho — o que de perto nos interessa no momento, foi um dos mais alterados pelos novos diplomas legais. Impossível estudá-los em todos os seus detalhes. De um modo geral, e na ordem cronológica, tivemos, até que a Constituição de 1946 viesse imprimir novo rumo à ordem econômica e social do País, as seguintes inovações:

A 16 de janeiro de 1943, fôra criada, pelo Decreto-Lei n.º 5.199, a Comissão Técnica de Orientação Sindical, então subordinada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. No preâmbulo do decreto, o legislador considera, como objetivo dos sindicatos, assistir aos trabalhadores, procurando melhorar a eficiência do trabalho, e, reconhecendo na organização sindical um dos elementos fundamentais da nossa economia, assinala a necessidade do desenvolvimento do espírito sindical, da divulgação da orientação do Governo relativa à sindicalização; assinala mais a urgência de se organizarem cursos de preparação pa-

ra a administração sindical, tarefa que o decreto supra, no seu artigo 1.º comete à Comissão.

A 1.º de maio de 1943, o Decreto-Lei n.º 5.452, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho, apresenta no seu Capítulo V, o arcabouço jurídico da organização sindical.

Em novembro de 1944, tivemos o Decreto-Lei n.º 7.038, que dispôs sobre a organização, reconhecimento, gestão e fiscalização dos sindicatos rurais, seguido, a 3 de abril de 1945, pelo Decreto-Lei n.º 7.449, que tratou da organização da vida rural. Estes dois decretos vieram preencher uma lacuna em nossa legislação trabalhista, cujos preceitos consolidados pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, não se aplicam, nos termos da letra b do art. 7.º, aos empregados rurais, isto é, aqueles que exercem funções diretamente ligadas à agricultura e pecuária. Contudo, não puderam atingir as suas finalidades porque sua elaboração não resultou de um estudo detalhado da realidade social rural do País. Se o legislador tivesse sentido de perto o problema do homem rural, e apreendido o sentido de sua vida, as condições de seu habitat, teria elaborado um ordinamento menos formal, mais consentâneo com a comunidade rural, a qual, antes de poder ser campo de aplicação da lei, precisa ser organizada. Mas, a sindicalização tende a se estender a outros profissionais cujas relações de trabalho não são disciplinadas pela Consolidação; assim, o Decreto-Lei n.º 7.889 de 21 de agosto de 1945, admite a sindicalização e manda aplicar a competente legislação aos empregados das autarquias industriais.

Com o Decreto-Lei n.º 8.080 de 11 de outubro de 1945, são introduzidas as primeiras modificações na seção que trata das eleições sindicais, secundadas, quase um ano depois, pelo Decreto-Lei n.º 9.675 de 29 de agosto de 1946. Os preceitos desses dois decretos ainda estão em vigor, sendo de se notar, porém, que a Portaria Ministerial n.º 36 de 1.º de maio de 1951, pela qual o Exm.º Sr. Ministro do Trabalho baixou instruções para a realização das eleições sindicais veio acrescentar algumas alíneas aos dispositivos, a esse respeito, existentes na Consolidação.

(4) Ver em seguida alterações posteriores.

A seguir, vieram os Decretos-Leis números 8.739 e 8.740, ambos de janeiro de 1946. São muitas e importantes as modificações que eles imprimem à Consolidação. Tiveram, entretanto, vigência de apenas 24 dias; no dia 15 de fevereiro de 1946 foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 8.987, o qual, ainda torna sem efeito todos os atos que tenham sido praticados de conformidade com eles. Do Decreto-Lei n.º 8.740, somente o art. 3.º teve sua vigência restabelecida, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 9.076, de 16 de março de 1946; mas não foi por muito tempo, pois em julho do mesmo ano, no dia 23, o Decreto-Lei n.º 9.502 revogou definitivamente o citado artigo três, o qual prorrogava por mais um ano, os mandatos das diretorias de entidades sindicais que estivessem em exercício na época em que foi assinado. Isso se compreende perfeitamente; num período de tão grande reorganização não seriam convenientes novas eleições. Estabilizada, porém, a situação, as eleições fizeram-se indispensáveis e nova norma veio disciplinar o processo eleitoral.

Nesta fase, o Decreto-Lei n.º 9.502 de 23 de julho de 1946, modificado pelo Decreto-Lei n.º 9.675 de 29 de agosto de 1946, e combinado com os dispositivos consolidados pelo Decreto-Lei n.º 5.452, dão à nossa organização sindical, sua configuração legal presente.

Citemos, agora, as modificações ocorridas neste título, por força desses decretos.

Na Seção II, art. 521 a 551 (Do Reconhecimento e Investidura Sindical), notamos o seguinte:

No art. 521, a alínea a foi modificada e as alíneas d e e foram acrescentadas pelo Decreto-Lei n.º 9.502, de 23 de julho de 1946. Com a nova redação, não só os sindicatos se devem abster de fazer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da nação, como também, tais propagandas são proibidas expressamente (alínea a), proibição essa, reforçada nas alíneas d e e, que vedam quaisquer atividades que possam se transformar em oportunidades para discussões de caráter político-partidário.

Na Seção III, que trata da administração do sindicato, o parágrafo 3.º, do artigo 522, e a alínea e do artigo 524 foram acrescentados, este último incluindo, entre os que têm atribuição exclusiva da

representação e defesa dos interesses da entidade sindical, o advogado — isto é, o mandatário com poderes ad judicia outorgados por procuração.

Por força do Decreto-Lei n.º 9.502, devem ser tomadas por escrutínio secreto as deliberações da Assembléia-Geral, concernentes: à eleição de associado para representação da respectiva categoria; à tomada e aprovação de contas da diretoria; à aplicação do patrimônio; ao julgamento dos atos da diretoria relativos a penalidades impostas a associados e, ainda, ao pronunciamento sobre relação ou dissídio coletivo. O artigo 524 foi acrescido de quatro parágrafos, os quais traduzem uma tendência à intervenção do poder público, na vida sindical, a forma de intervenção que tem sido considerada a mais odiosa pelos líderes da autonomia sindical: no § 1.º, por exemplo, estipula-se que as mesas coletoras na eleição para cargo de Diretoria e Conselho Fiscal, devem ser designados pelo Diretor do D. N. T., no Distrito Federal, e, pelos Delegados Regionais do Trabalho nos Estados e Territórios Federais; no § 3.º, se dispõe que a mesa apuradora seja presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais; e, no § 5.º, observamos que não tendo sido atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio deverá declarar a vacância da administração — a partir do término do mandato dos membros em exercício — e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

As alterações dos artigos 520 letra a e 531 § 3.º, se devem ao Decreto-Lei número 8.080, de 11 de outubro de 1945, por força do qual, para poder votar, é preciso que o associado tenha mais de 18 anos e esteja no gozo de seus direitos sindicais, exigindo-se ainda que ele tenha a sua inscrição naquele sindicato há mais de dois anos; não é mais necessário que esse exercício de profissão ou atividade deva ter sido dentro da base territorial do sindicato.

A alteração do art. 532 e o acréscimo de quatro parágrafos também se devem ao Decreto-Lei n.º 8.080.

O Decreto-Lei n.º 9.675 alterou a redação do parágrafo único do art. 530 referente à duração dos mandatos sindi-

cals; de início, a Portaria n.º 338 regulamentou o processo de eleições; neste sentido, tivemos, posteriormente, a Portaria n.º 29, de 29 de março de 1950, revogada pela de n.º 36, de 1.º de maio de 1951, que merece um exame mais demorado.

Assim, no tocante às condições para o exercício do direito de voto, nas associações sindicais de 1.º grau, é preciso que o associado, até 10 dias antes do pleito, preencha as seguintes condições: (art. 1.º da Portaria n.º 36).

- a) seja maior de 18 anos;
- b) conte mais de seis (6) meses de inscrição no quadro social;
- c) conte mais de 2 anos de exercício efetivo da atividade ou profissão;
- d) ache-se no gozo dos direitos sindicais (art. 529 da C. L. T.);
- e) esteja no exercício da atividade ou profissão (salvo se se encontrar nas condições do art. 540 da C. L. T.);
- f) esteja quite com sindicato.

Além disso, para que o associado possa ser eleito é preciso que esteja nas condições do artigo n.º 515 da C. L. T. letra c, disposições estas que denunciam uma intenção de maior controle e fiscalização nos pleitos sindicais:

É severo o parágrafo único do art. 2.º:

“Comprovada em qualquer tempo a eleição de associação em fraude ao disposto no art. n.º 530 da C.L.T., § 2.º do art. 540, e letra e do art. 515 da C.L.T., será aplicado ao sindicato, pela autoridade competente, o disposto no art. 533, alínea e, isto é, “a cassação da carta de reconhecimento.”

Também é rigoroso o art. 6.º da Portaria 36 que exige, para o registro de chapas da Diretoria e Conselho Siscal, além da declaração dos dados individualizados e da identificação dos candidatos, a “declaração de próprio punho de que não incorre o candidato em qualquer das causas de inelegibilidade mencionadas no art. 2.º das presentes instruções, com firma reconhecida por tabelião (alínea f). Trata-se, como vemos, não mais de atestado de ideologia, isto é, de atestado fornecido pela autoridade competente, de que o candidato não se acha fichado na Delegacia de Ordem Política por ideologia contrária às instituições do País e ao regime político dominante, mas, sim, de declaração de próprio punho de que o candidato não professa tais ideologias,

importando a inobservância de quaisquer das exigências do art. 6.º em a nulidade do processo eleitoral (art. 6.º, § 3.º da Portaria n.º 36).

Um outro dispositivo dessa portaria, o do artigo 10, § 2.º, estabelece que poderão impugnar os candidatos — observado o processo disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10, § 1.º:

- a) qualquer sindicalizado, eleitor;
- b) as diretorias das entidades de grau superior a que estiver filiado o sindicato (ou federação, uma vez que estas mesmas instruções baixadas com a Portaria 36, se aplicam também às eleições de entidades de segundo grau com as modificações que se impuserem);
- c) o Ministério Público do Trabalho, ex officio, ou por provocação de autoridade pública.

O art. 12 da Portaria n.º 36, mantém o disposto no art. 524 § 3.º da C.L.T., com as modificações que já assinalamos. A Portaria n.º 36 regula, ademais, o processo da eleição e a forma de realização dos pleitos eleitorais; o processo de apuração que se inicia com a contagem dos eleitores que compareceram e que devem constituir 50% dos associados com capacidade para votar; (art. 21) (no caso dos associados presentes, não atingirem esse *quorum*, nova eleição deverá ser realizada dentro de 15 dias); a forma dos protestos, e o voto por correspondência, discriminando, ainda, a Portaria em questão as formalidades para a abertura das urnas complementares, além de oferecer normas para a prática de todos os atos direta ou indiretamente relacionados com o pleito nos artigos 37 a 41, trata dos recursos que se podem interpor das eleições, e no art. 42 dispõe que “as eleições dos representantes do Sindicato aos Conselhos das Federações, realizem-se, juntamente com os da Diretoria e Conselho Fiscal dos mesmos sindicatos, em chapa separada.

Ainda que se refira mais à parte administrativa processual das eleições, a Portaria n.º 36 de 1.º de maio de 1951 é uma afirmação da intervenção do poder público na vida sindical.

- b) em Federação ou Confederação na época prevista no art. 45 destas Instruções (ou seja, logo após haver recebido a devida comunicação dos dois terços das entidades filiadas.)

Resta-nos perguntar, porém, dentro desses limites de tempo fixados nas alíneas a e b do art. 1.º, quem designará o dia exato para a realização das eleições — se o próprio Presidente da Diretoria da entidade, como deixa entrever o citado artigo 1.º, caput, ou se o Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho deverá ser ouvido a esse respeito.

O Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pela Portaria n.º 48, de 3 de abril de 1952, baixou instruções para reger as eleições sindicais, em substituição àquelas que foram aprovadas pela Portaria Ministerial n.º 36, de 1.º de maio de 1951.

De modo geral os dispositivos da Portaria n.º 36, por nós comentados, foram repetidos na Portaria n.º 48, não tendo havido grandes mudanças no processo a ser observado pelas entidades sindicais nas suas eleições. Além de uma regulamentação mais detalhada no que tange às eleições para as entidades sindicais de grau superior, a Portaria n.º 48, pela sua redação em termos muito menos imperativos do que os da Portaria n.º 36, parece abrandar um pouquinho o intervencionismo exagerado, que resumava dos termos da Portaria n.º 36, revogada. Uma observação, contudo, é de ser feita. A Portaria n.º 36 se referia expressamente à data da realização das eleições sindicais de qualquer grau que nos termos do art. 3.º seria "marcada na forma do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 9.502, de 23 de julho de 1946, de acordo com a redação alterada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 9.675, de 29 de agosto de 1946".

Já o art. 1.º das Instruções baixadas com a Portaria n.º 48, estatui que: a eleição dos integrantes dos órgãos de administração sindical e Delegados — representantes em cada entidade de grau superior — será conjuntamente convocada pelo Presidente da Diretoria em exercício e realizar-se-á:

- a) em sindicato, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos respectivos dirigentes;

Em conexão com o art. 543 da C.L.T. está o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9.675: A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro em diretoria de sindicato ou de entidade de grau superior, importa na obrigação de residir na localidade onde o mesmo estiver sediado.

Na Seção VIII, que trata das penalidades, o Decreto-Lei n.º 8.080 alterou a alínea c do art. 555 da C.L.T., a qual ficou com a seguinte redação:

"A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo."

O art. 565, também das "Disposições Gerais", teve sua redação alterada pelo Decreto n.º 9.502, ficando bem mais branda a proibição de filiação a, ou relações com, organizações internacionais com a inclusão da exceção contida na expressão: "salvo licença prévia do Congresso Nacional."

No capítulo referente à aplicação do imposto sindical, continuam em vigor as disposições consolidadas, apenas com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 9.615, de 20 de agosto de 1946, no art. 594, o qual ficou assim redigido:

"O Fundo Social Sindical será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da Organização Sindical Nacional ou à assistência social aos trabalhadores."

Constituídas as entidades de primeiro e segundo grau na forma a que já nos referimos, e administradas pelos seus órgãos — Diretoria e Conselho —, têm, tais associações, plena liberdade de auto-determinação, dentro porém dos limites traçados pelos dispositivos legais. Pode-se dizer que a intervenção do Estado se verifica nos casos em que as associações sindicais fogem, de alguma forma, às prescrições da lei. Nesses casos, em razão de serem as entidades sindicais consideradas órgãos delegados do poder público, são elas objeto de uma tutela toda especial, e, como contrapartida, são também objeto de fiscalização.

Esta fiscalização é feita através de quatro órgãos:

- a) Departamento Nacional do Trabalho;
- b) Comissão de Enquadramento Sindical;
- c) Comissão Técnica de Orientação Sindical;
- d) Comissão do Imposto Sindical.

No Departamento Nacional do Trabalho — D.N.T. — encontra-se a Divisão de

Organização e Assistência Sindical — D.O.A.S. — constituída de quatro seções:

- a) de organização e registro sindical;
- b) de assistência sindical;
- c) de contróle contábil;
- d) de colocação de trabalhadores.

A D.O.A.S. compete: promover a organização sindical; exercer o contróle das atividades sindicais e orientar a colocação de trabalhadores por intermédio das agências de colocação dos sindicatos.

Sob a supervisão do Diretor-Geral do D.N.T. funciona a Comissão de Enquadramento Sindical (C.E.S.), constituída de 11 membros, sua composição e atribuições estando especificadas no artigo 576 e parágrafo único, art. 574, parágrafo único e 575 da C.L.T.

Anexa ao Gabinete do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio funciona a Comissão Técnica de Orientação Sindical (C.T.O.S.); compõe-se de quatro membros indicados pelo titular da pasta, além de assistentes e orientadores designados pelo seu presidente. A C.T.O.S. tem por finalidade:

- a) promover o desenvolvimento do espírito de associação;
- b) a divulgação da orientação do Governo em matéria sindical;
- c) organização de cursos de preparação de trabalhadores para a administração sindical e de especialização;
- d) colaborar com os sindicatos no que fôr necessário.

Mantém a C.T.O.S. os seguintes serviços: de secretaria; de estatística; de contabilidade; de orientação sindical, além do Serviço de Recreação Operária ao qual compete incentivar as atividades físicas e culturais entre os trabalhadores. O Serviço de Recreação Operária (S.R.O.) é superintendido por um Conselho Central composto de 3 membros designados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo um deles, representante das entidades sindicais de empregados.

Quanto à Comissão de Imposto Sindical, sua constituição e seu funcionamento estão previstos na seção III, do Capítulo III do Título V, da Consolidação, e as atribuições que a lhe são especificadas são das mais relevantes. Pela Portaria 41,

de 25 de maio de 1951, o M.T.I.C. aprovou o novo regulamento para a Comissão do Imposto Sindical.

Propositadamente salientamos a existência e constituição desses órgãos orientadores e fiscalizadores da atividade das entidades sindicais, não só tendo em vista ressaltar a sua importância, mas também pelo fato de que esses órgãos são de maneira especial, visados e modificados, quer no projeto de lei sindical de autoria do Sr. Mangabeira, quer no capítulo respectivo do projeto do Código de Trabalho, Dr. Segadas Vianna.

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9.502 foi modificado pela Lei n.º 2.802, de 18 de junho de 1956, que estabeleceu que as entidades sindicais reconhecidas na Consolidação das Leis do Trabalho não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República.

Em 20 de agosto de 1946 o art. 594 do Decreto-Lei n.º 5.452 passou a ter nova redação, em virtude do Decreto-Lei n.º 9.615, que ordenou que "o 'Fundo Social Sindical' será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores".

Dispositivos do Decreto-Lei n.º 9.502 e da Consolidação das Leis do Trabalho foram alterados pelo Decreto-Lei número 9.675, de 29 de agosto de 1946.

Estabeleceu este diploma sobre o prazo de extinção dos mandatos sindicais após a realização de novas eleições, bem como sobre as providências legais necessárias para a realização de eleições.

Alterando o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 9.675 deu nova redação ao parágrafo único do art. 530. (5)

Além das alterações já mencionadas, foi a Consolidação das Leis do Trabalho objeto de modificações ou regulamentações posteriores nos seguintes artigos pertinentes à Organização Sindical: 524, 530, 534, 538, 580 e 586.

(5) Vide a propósito a Portaria n.º 48, de 1952 do Ministério do Trabalho, comentada por Segadas Vianna em "Instituições de Direito do Trabalho", volume III, pág. 95 (4.ª edição — 1967)

Ao artigo 524 foi acrescida pela Lei n.º 2.693, de 23 de dezembro de 1955, a expressão "na forma estatutária" concernente às deliberações da assembléa-geral a serem tomadas por escrutínio secreto. A mesma norma jurídica especificou as condições de validade para o pronunciamento em escrutínio secreto sobre relações ou dissídios de trabalho previstos na alínea e do artigo em tela. O Decreto-Lei n.º 9.502 havia acrescentado 5 parágrafos ao art. 524 referentes ao processo de votação, apuração, constituição de mesa coatora e proclamação dos eleitos para os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, prevendo, também, soluções para as hipóteses de não ter sido atingido o coeficiente legal. A Lei número 2.693 alterou a redação do parágrafo 4.º, especificando detalhadamente as medidas necessárias no caso da não obtenção do coeficiente no primeiro pleito. (6)

A alínea a do art. 530 foi revogada pela Lei n.º 1.687, de 1.º de setembro de 1952, que também proibiu em seu artigo 2.º a exigência do atestado de ideologia, a fim de investigar as convicções políticas, religiosas ou filosóficas dos sindicalizados. O art. 530 teve pela Lei n.º 2.693 revogado o seu parágrafo único, que veda a reeleição para o período imediato de qualquer membro da Diretoria e do Conselho Fiscal dos sindicatos de empregados e de trabalhadores autônomos e de um terço dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal nos sindicatos de empregadores, de agentes autônomos e de profissões liberais. O art. 534 que facultava ao sindicato, quando em número não inferior a 5, representando um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação, teve alterada a sua redação pela Lei n.º 3.265, de 22 de setembro de 1957, que determina: "é facultado aos sindicatos quando em número não inferior a 5, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. Os §§ 1.º e 2.º passaram a constituir respectivamente os 2.º e 3.º, pois foi incluído ao artigo 504 um novo § 1.º, que reza: "Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados".

O artigo 538 que fixa os órgãos administrativos das federações foi alterado pela Lei n.º 2.693 que, colocou ao lado da Diretoria e do Conselho de Representantes o Conselho Fiscal. A constituição dos órgãos mencionados foi alterada com os novos 5 parágrafos com que a Lei n.º 2.693 modificou o art. 538 em seus 3 parágrafos constantes do Decreto-Lei n.º 5.452.

A alínea e do art. 580 foi modificada pela Lei n.º 3.022, de 19 de dezembro de 1956, que estabeleceu nova tabela para cobrança anual do imposto sindical aos empregadores. A Lei n.º 4.140, de 21 de setembro de 1962, alterou as alíneas b e c do mesmo artigo.

O art. 586 que estabelece normas para o recolhimento do imposto sindical foi regulamentado pelo Decreto n.º 36.818, de 25 de janeiro de 1955.

#### A QUESTÃO SINDICAL EM FACE DO ARTIGO 159 DA LEI MAGNA DE 1946

Diz o art. 159 da Constituição de 18 de setembro de 1946:

"É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público."

José Duarte em "A Constituição Brasileira de 1946" (exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembléa Constituinte) apresenta um relato sobre o art. 159 desde a sua redação no anteprojeto até a sua redação final:

"Anteprojeto

I — No art. 14 do anteprojeto está a raiz do texto vigente. Assim estava redigido: "A associação profissional ou sindical é livre, regulando a lei a forma de constituição, a representação legal nos contratos coletivos de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público."

II — Em discussão no seio da Comissão Constitucional, foram apresentadas as seguintes emendas: de Cairnes de

(6) Vide a respeito das eleições sindicais a Portaria n.º 40, de 1965, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (D.O. de 26-1-65, pág. 968), com as alterações de 27-3-65 (D.O. de 13-3-65, pág. 9.372)

Brito: "Assegura-se ao funcionário público o direito de sindicalização"; de Arruda Câmara: "Substitua-se pelo seguinte: As associações profissionais e sindicatos serão reconhecidos de acordo com a lei, salvaguardados os direitos à pluralidade e autonomia, na ordem estritamente profissional"; de Baeta Neves: "Intercale-se, entre as palavras 'livre' e 'regulando', a expressão 'conservada, porém, a sua unidade'; ainda de Cairés de Brito: "Retire-se do art. 14: 'regulando a lei' etc., até o fim do artigo."

Arruda Câmara foi o primeiro a debater o assunto: "O direito de associação para as profissões, não sendo dádiva do Estado, pois se funda no direito natural, não pode ser por ele praticamente anulada ou absorvida".

Por outro, os próprios interesses profissionais, necessariamente solidários em toda a categoria, não poderão ser fragmentados em pequeninos grupos socialmente inexpressivos, à mercê de exploradores.

Condições razoáveis, sem sacrifícios do uso legítimo da liberdade de associação, devem ser estatuidas em lei ordinária para o reconhecimento de sua qualidade representativa na categoria profissional. Minha emenda consagra o princípio da pluralidade sindical, repetindo, aliás, o que está no art. 120, e seu parágrafo, da Constituição de 1934.

Defendo ainda este princípio, por ser um dos itens expressos do programa do meu partido e constituir um dos compromissos por mim e meus companheiros de agremiação partidária assumidos com o eleitorado.

"Contrária à concepção monolítica do comunismo 'uma classe, um sindicato, um partido', a legislação de uma democracia não perde de vista o fato da aceitação da unidade sindical por todos os regimes totalitários ou autoritários.

A penúltima tentativa, feita por um Estado moderno, de sacrificar o sindicalismo pluralista foi a "Carta do Trabalho", de Vichy (26-10-41), à qual se opuseram os esforços conjugados dos sindicatos cristãos e socialistas. Porém, o "Pariser Zeitung" (31-10-41) a consagrou como "síntese do sistema fascista nas Corporações e da Organização Alemã da Frente do Trabalho".

A pobreza de nossas tradições sindicalistas e o uso prolongado do controle estatal nas associações profissionais não permitiram ver com suficiente clareza as recentes manobras partidárias antipluralistas, interessadas no prestígio da "máquina montada", nem os interesses dos que achariam menos econômico, por menos estimável, o pluralismo sindical. Este princípio vital para a legitimidade da representação profissional não poderá ficar ao arbítrio de um Ministro de Estado, nem ser eliminado por via de autoridade, mas, abrigado num dispositivo constitucional, deve ser para todos os trabalhadores uma garantia contra o pseudo-sindicalismo liberticida.

Não há dúvida de que este princípio é incompatível com uma concepção autoritária do Estado. E nesse sentido são perfeitamente lógicas as argumentações estacionovistas de Oliveira Viana, como as de Gino D'Arias e Pucheu.

Integra, porém, um conceito democrático do Estado.

Objetar, que o ponto de vista da "economia nacional" pode se opor ao sindicalismo liberto de controles estatais, é desconhecer a função específica do sindicato: fazer valer diante do econômico puro o ponto de vista do homem concreto.

A organização profissional, independente do aparelho de direção econômica, é que poderá dar ao trabalhador o sentido da liberdade: ampla aceitação de responsabilidades.

Com esta autonomia na ordem estritamente profissional, o sindicato não poderá ser um instrumento de política partidária, mas também não deverá ser entravado na solução das questões mistas, conexas com problemas políticos (p. ex.: política de salário, política financeira de inflação ou deflação, problema econômico de transporte, ou "cotas de sacrifícios, de imigração" etc.). Eis porque voto pelo princípio da pluralidade sindical".

Baeta Neves diz que os argumentos de Arruda Câmara são contidos no programa da Liga Católica. Não vê como possa prejudicar a liberdade sindical a unidade de associação. "Liberdade e unidade são coisas distintas; o interesse individual é um e o profissional é outro. A experiência já demonstrou que a fragmentação das classes é um erro que acarreta o enfraquecimento dessas mes-

mas classes. No momento que atravessamos, os sindicatos têm, além da função de defesa dos interesses de classe, digamos de resistência, também a de assistência sindical, suprimindo, de certa maneira, as deficiências das entidades que devem prestar essa mesma assistência...

Concedemos a liberdade sindical. Por que não conservarmos a sua unidade em benefício dos trabalhadores? Se se considera o aspecto econômico, fragmentação representa o enfraquecimento".

**Caíres de Brito** formula emenda e entende que deve ser suprimida toda a parte do artigo, ficando, apenas, no seguinte enunciado: "A associação profissional ou sindical é livre".

**Guaraci Silveira** reputa a matéria de grande importância na vida do País e apresenta sob vários aspectos. É pela unidade sindical, visto como a pluralidade determinará lutas perniciosas... Em lugar de orientação única, em benefício das classes, por certo, surgirão perturbações à vida do trabalhador brasileiro. Quando aludiu à cooperação com o progresso, quis, evidentemente, referir-se ao Estado, porque o Governo é que representa o Estado e o termo "cooperação" não foi empregado no sentido político, mas de defesa das classes e da manutenção do Governo constituído legitimamente... A pluralidade sindical colocaria o Estado nesta situação: a qual sindicato deve dar proteção legal e dispensar os favores legais, que muitas vezes são necessários à vida associativa?

**Café Filho**, também, é partidário da unidade sindical, mas aceita o texto em discussão. Entende que, assegurando a liberdade sindical, e sujeitando essa liberdade à regulamentação de lei ordinária, quanto à contribuição das associações profissionais, e à sua representação, ter-se-á atendido à questão trabalhista na sua situação atual. O Brasil é um País no início de sua industrialização. As tendências trabalhistas ainda não se fizeram, porque elas dependem do desenvolvimento industrial. Fixar-se na Constituição o princípio, seja da unidade, seja da pluralidade, é um erro.

**Ataliba Nogueira** argumenta: "A liberdade de associação, em se tratando das associações profissionais, corresponde a dois direitos, direitos esses que importam ser expresso na Constituição, não podendo ficar implícitos.

Primeiramente, a liberdade sindical; depois, a pluralidade. Ambos os institutos,

"liberdade e pluralidade sindical", compreendem-se no termo genérico de liberdade de associação profissional, mas cada um deles é uma parte desse direito. "Liberdade sindical significa a livre adesão do trabalhador à associação ou sindicato.

Liberdade sindical, segundo o direito público, no seu ramo trabalhista, significa, hoje, em primeiro lugar, a livre adesão do trabalhador à associação profissional.

Não se pode compellir o trabalhador a entrar para a associação profissional; o que pode haver depois é a consequência da ação das associações profissionais. Verei, em breve, essa consequência, no tocante, por exemplo, ao contrato coletivo do trabalho, que, como qualquer contrato de adesão, no direito civil, obriga a todos da categoria".

**Guaraci Silveira**: "V. Ex.<sup>a</sup> está confundindo livre adesão com livre associação. Liberdade de associação é uma coisa; de adesão, é outra".

**Ataliba Nogueira**: "Por isto é que estou mostrando que me não contento com uma parte, apenas, com o falar tão-só em liberdade de associação profissional, porque não é tudo.

Passo à segunda parte.

A liberdade de associação profissional deve, também, ser definida pela pluralidade sindical. Portanto, no tocante à primeira parte, parece-me que esta é a única protegida aqui pelas várias emendas, exceto pela do Sr. Arruda Câmara. Vou descer à análise do projeto. Ele é incompleto, pois deixa para a lei ordinária, e esta, amanhã, feita pelo Partido Trabalhista, virá comprometer essa segunda parte: a pluralidade sindical.

Raciocinemos prescindindo da atual legislação trabalhista. Vamos raciocinar com o direito constituído."

**Baeta Neves**: "Pergunto a V. Ex.<sup>a</sup> qual seria o sindicato que representaria o ponto de vista da profissão? Os sindicatos têm necessidade desse monopólio para combater os interesses da profissão".

**Ataliba Nogueira**: "A pluralidade sindical afasta o monopólio estatal.

Fui, aqui, daqueles que combateram o monopólio estatal, no tocante à educação, por exemplo. Continuo dentro do mesmo objetivo: a pluralidade afasta o monopólio estatal".

**Caires de Brito:** "Sem liberdade e sem autonomia o Governo monopolizaria a um ou mais sindicatos. A medida visa, isto sim, a enfraquecer a classe operária".

**Hermes Lima:** "Exatamente. Esse o problema. A pluralidade não significa que o Estado não possa monopolizar o sindicato. Significa, apenas, que poderá monopolizá-los mais facilmente".

**Ataliba Nogueira:** "Vou responder ao aparte, que repousa no pressuposto de que haverá muitos sindicatos. Não é verdade. Queremos que as associações profissionais e sindicais sejam reconhecidas, de acordo com a lei. Ora, a lei, que será feita pelo Legislativo, poderá perfeitamente dizer que, para a existência de um segundo sindicato, será exigida a percentagem de um terço, por exemplo. Notem os Srs. representantes: A pluralidade sindical não envolve idéia de multiplicidade simplesmente, porque a pluralidade será definida em lei e esta pode perfeitamente determinar que, para a existência de um segundo sindicato, basta que um terço dos profissionais o forme; menos de um terço, não. Dessa maneira seria compressão.

Somos pela democracia e estamos esquecendo um preceito das democracias.

É a vida para as minorias. E é em virtude da vida das minorias que aqui estão o Partido Trabalhista e o Partido Comunista.

Não se trata de sindicatos de meia dúzia, porque a exigência de um terço de sindicalizados, para constituição de novo sindicato, está mostrando que há uma parte considerável de profissionais que exigem o novo organismo profissional.

Não se trata, aqui, de Estado, mas simplesmente de uma profissão. Entendo que ambas as liberdades hão de ser asseguradas; isto é, a livre adesão e a pluralidade sindical. Não se anula por completo a eficiência da sindicalização. Esta só existe por causa dos interesses de cada um, que somente serão protegidos dentro do sindicato; ao contrário do individualismo, que atomizando a sociedade, enfraquece a defesa dos interesses de cada um. Aqui, então, temos o grupo profissional, e este vai representar, mas nunca como monopólio estatal, como também nunca como monopólio de alguns, que conseguiram, às vezes através do terror, impor determinados pontos de vista contrários aos interesses.

A lei é que vai prescrever as condições indispensáveis para o reconhecimento do sindicato, e eu já expus aqui minha idéia a respeito. É que, para existência de um segundo sindicato, seja requerida a terça parte dos componentes daquela profissão.

O perigo que há — notem bem — não é aquele que anteviu o Sr. Hermes Lima. Não é possível que se dê o monopólio do Estado, com o fracionamento do sindicato. O monopólio do Estado é o que conhecemos e que ainda vigora no dia de hoje: através do Ministério do Trabalho. Aí é que há monopólio estatal.

Passemos adiante, vamos além. A pluralidade será ineficiente, dizem, porque vai destruir ou enfraquecer a classe — o que não pode acontecer. Porque uma classe profissional que tem grande dissensão em seu seio, e onde os interesses e direitos dos sindicalistas estão em profunda divergência, a ponto da terça parte querer constituir nova entidade, nesse caso entendo que, de maneira alguma, estamos comprometendo os interesses desse sindicato. O perigo não será, portanto, do Estado; o perigo não será da parte do capitalismo, que queira, por acaso, atentar, na divisão, contra aquele célebre preceito antigo.

Não haverá isto. Por quê? Porque o capitalismo terá que se curvar à lei, e somente pela corrupção imensa numa classe, qual seja a corrupção de um terço, é que, então, fraudulentamente, se poderia obter a formação de um segundo sindicato. Portanto, o que assusta com a palavra "pluralidade" é, simplesmente, a idéia, vamos dizer, imediata e simplista. Quando desço à análise jurídica do termo, procuro dizer que há o instituto da pluralidade, e que, adotado em lei amanhã, esse instituto, de maneira nenhuma, poderá dar a liberdade de se fracionar o sindicato.

Acabo de mostrar que a pluralidade sindical não vem, de forma alguma, atomizar a sociedade, atomizar o sindicato. Não é a volta ao individualismo, que, tornando os indivíduos incapazes de se associarem, por outro lado faz erigir-se o capitalismo nos trustes, nas grandes concentrações do capital. Não é, portanto, a volta ao passado. Pelo contrário, queremos acabar com aquele princípio nefasto da Revolução francesa, aquela lei iníqua que acabou com o direito de o trabalhador se sindicalizar ao

tempo de se reunirem num grupo profissional. Voltamos, portanto, à franquia das associações. E eu penso que a franquia das associações não pode ser, de modo algum, o monopólio estatal ou, então, o monopólio por determinados partidos políticos.

Chamo a atenção dos nobres representantes. O perigo que criamos, no momento, é deixar, talvez, o monopólio estatal, para entregar os sindicatos a determinados partidos políticos, seja um, seja outro. É o que estamos vendo, se aqui não consagrarmos a pluralidade sindical. É por isto que sustento essa pluralidade sindical. Vêde bem: sustento a pluralidade sindical, com exclusão dos organismos antidemocráticos. Estamos aqui procurando dar liberdade ao trabalhador brasileiro e não o levando para determinado ponto, para deixá-lo sob o guante de tal ou qual partido.

Assim, é muito séria essa questão. Já mostrei que ela não enfraquece a profissão. A representação proporcional ficará e permanecerá defendida. Mas, não vamos cair no outro escolho, qual o de entregar os trabalhadores para a execução de fins determinados, fins estes que podem — segundo o sentido que acabei de dizer —, ser até antidemocráticos.

Digo que, graças à boa compreensão que temos da sociedade, nós — que sempre combatemos os princípios provindos da Revolução francesa, que deu o governo a individualistas e liberais na defesa do capitalismo; nós, que, desde moços, combatemos a burguesia podre, sibarita e gozadora, e sempre procuramos salvar a pessoa humana do caos a que foi atirada por interesses inconfessáveis, não podemos deixar de clamar aos representantes da nação, para que atentem no que se vai fazer: negar expressamente a pluralidade sindical é encurralar os trabalhadores a serviço de outras ideologias, que não são, absolutamente, as que queremos defender.

Não enfraquecemos a classe, porque a lei trará, amanhã, exigências legítimas de um terço dos trabalhadores de determinada profissão. Poderá acontecer uma tripartição. Nada mais.

Agora, nós, que conhecemos as dificuldades de agir nesse meio, em qualquer corpo coletivo, havemos de concordar em que não será fácil conseguir a formação de um segundo sindicato; quanto mais

de um terceiro! O que se não poderá fazer, o que se vê comumente: um grupo de choque tomar conta de um corpo coletivo e os mais não poderem ter voz ativa, agindo aquêle grupo contra a vontade e o interesse dos demais componentes. Assim, vou passar à Mesa ainda dois parágrafos, que vão completar a emenda do Sr. Arruda Câmara, e para os quais peço a aprovação.

O primeiro diz: "Aos sindicatos legalmente reconhecidos se assegura o direito de representação proporcional na defesa dos interesses da profissão". É consectário lógico da pluralidade sindical. O segundo parágrafo, que acrescento, reza o seguinte: "Os contratos coletivos de trabalho obrigam os membros dos sindicatos contratantes."

Dada a idéia inicial, é outro consectário lógico da pluralidade sindical.

Os representantes da Nação têm de construir a democracia, ou penderão para o Estado totalitário, que não tolera a diversidade, porque é desmentido à luta de classes. Assim, teríamos de defender também o partido único.

A pluralidade partidária vem cindir a democracia, deixar os cidadãos como joguetes nas mãos do Governo, às vésperas das eleições.

Não poderíamos jamais sustentar a pluralidade partidária, porque ela comprometeria a liberdade e a defesa do cidadão.

Em suma, ou fazemos a democracia, ou então estamos procurando um trampolim para o Estado totalitário".

**Prado Kelly** confessa-se partidário da liberdade sindical e, por este motivo, dá seu apoio à emenda Caires de Brito. Não admite a submissão dos trabalhadores ao Estado, já esboçada no art. 120 da Constituição de 34, sob o pretexto de que os sindicatos e associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei e passou a ter toda a tipicidade fascista da Carta de 37, da qual muito se aproximou o texto atual. Dizia o art. 136 daquela Constituição: "as associações profissionais, os sindicatos, são livres". Mas, contraditoriamente, dispunha logo a seguir: "Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado, tem direito de representação legal etc."

"Tal a gênese do art. 14, na parte cuja supressão é pedida por Caires de Brito.

Ora, trata-se de um sistema: ou submetemos os sindicatos ou associações ao controle do Estado, e, neste caso, nos aproximamos do tipo de organização fascista, ou estabeleceremos, pura e simplesmente, o princípio da liberdade sindical.

"Funções delegadas do poder público", diz o texto. Que funções são essas? Representação de classe para fazer qualquer exposição, solicitação ou defesa? Este é princípio democrático que tanto se assegura às associações e sindicatos como a todos os cidadãos. Função delegada do poder público vinha a ser aquela prevista na Constituição de 37, art. 57.

A questão da pluralidade ou unidade só tem interesse se submetemos os trabalhadores à ação do Estado. Aí, sim, temos de saber se o Estado só admite um sindicato ou aceita que os trabalhadores se sindicalizem, através de diversos órgãos. O texto do anteprojeto não consagra a liberdade sindical. A força dos trabalhadores está nessa liberdade. **Hermes Lima** acentua que em matéria de associação profissional ou sindical, de tanto interesse para o povo trabalhador, a verdade é que só a união poderá dar força ao proletariado e aos trabalhadores para que possam alcançar o prestígio necessário à conquista de suas reivindicações. Proletariado dividido é proletariado enfraquecido... A pluralidade sindical é a inimiga mortal dos trabalhadores. Cumpre-nos observar que a desejada unidade não venha encerrar, apenas, uma interferência do poder público, que essa unidade não represente traição aos verdadeiros interesses dos trabalhadores.

Quanto à Subcomissão que redigiu o artigo, teve em mira assegurar, exatamente, antes de tudo, a liberdade de associação profissional ou sindical, mas, ao mesmo tempo, quis deixar à lei ordinária, à sabedoria do legislador e à própria evolução dos acontecimentos políticos e econômicos, uma possibilidade para que a formação desse sindicato, com a representação legal de que estivesse investido, pudesse ser conciliada com os imperativos da unidade dessa representação e a unidade desses trabalhadores na defesa de seus interesses. Não poderá deixar de ser aceita a emenda **Baeta Neves**. A associação profissional ou sindical é livre, consagrada, porém, à sua unidade".

**Adroaldo de Mesquita** lembra que votou em 1934 o texto que se encontra na Constituição e, no dia em que foi vencedor o dispositivo, tivemos a impressão de que um temporal se havia desencadeado no recinto da Assembléia, tal a balbúrdia e as manifestações ali ocorridas. Tem idéia definida sobre a matéria. Os debates trouxeram muita luz para que a Comissão tomasse uma deliberação acertada. Vota pelo texto. É pela liberdade, pela pluralidade, pela autonomia.

Foram rejeitadas as Emendas **Kelly**, **Arruda Câmara** e **Baeta Neves** e aprovado o art. 14.

No final da votação, em referência à Emenda **Caires de Brito**, este declarou que, se a Comissão entende que os funcionários públicos estão incluídos no texto, podem sindicalizar-se. Não há razão para emenda.

**Nereu Ramos** esclarece que deve ser essa a interpretação da Subcomissão. **Agamemnon Magalhães** acrescenta que não há limitação, mas **Ataliba Nogueira** declara que o funcionário público não pode constituir sindicato profissional.

Assim, o texto aprovado passou a constituir o § 27 do art. 164 do

Projeto primitivo.

I — O texto foi aprovado em Plenário, recebendo emendas.

II — A Subcomissão não aceitou as emendas e, rejeitando-as, declarou que o princípio de liberdade sindical estava estabelecido no projeto e que a delegação de funções às associações profissionais importa muitas vezes em assegurar-lhes meios de cooperação com o poder público, e para o alcance de seus próprios objetivos. Foi conservada a redação anterior.

III — A Comissão Constitucional reprobou o texto no art. 158 do

Projeto revisto

Aprovado em segundo turno o art. 158, **Carlos Prestes** obtém destaque para a Emenda n.º 3.378, que, mais uma vez, advoga a fórmula — "a associação profissional ou sindical é livre".

**João Amazonas** pediu exclusão da parte final, sobre a forma de constituição, porque receava que a regulamentação respectiva estabelecesse condições que

sacrificassem o princípio da liberdade sindical.

Agamemnon Magalhães disse que: "Este temor era infundado. O preceito não exclui a lei complementar do Congresso para sua execução. Não seria regra auto-aplicável. A Subcomissão foi prudente e diz: "a forma de constituição, a representação legal no contrato coletivo do trabalho e o exercício das funções delegadas pelo poder público". Ainda que a Constituição não estabelecesse, caberia ao Congresso a competência".

João Amazonas indaga: "a regulamentação poderá implicar na interferência do Ministro do Trabalho na vida associativa ou administrativa dos sindicatos? Poderão os sindicatos constituir-se em federação, união, ou confederação, em escala nacional, ou estadual, segundo seu próprio desejo?".

Responde Agamemnon Magalhães: "Nenhuma interferência pode a lei estabelecer no tocante ao livre exercício da atividade profissional. Quanto ao objeto dessa associação, claro é que o definirá; a lei, apenas, exige princípios de ordem moral para sua constituição; quer dizer, os fins devem ser lícitos, como se exige para todas as associações civis. É a única limitação.

Quanto ao grau de organização, ou melhor, quanto à união, federação ou confederação, é evidente que, sendo livre, a lei não poderá delimitar a liberdade e terão essas associações a faculdade de se agrupar.

Foram rejeitadas as emendas supressivas da segunda parte, a de Duvivier, que visava à pluralidade sindical, e a de Celso Machado, que dava outra redação ao texto, inclusive falando em unidade de representação — e que, tudo, ficou livre à legislação ordinária, como expressamente foi declarado: "Na qualidade de membro da Comissão, a minha opinião é no sentido de que a lei ordinária tanto pode adotar a unidade como a pluralidade sindical. O texto só consagra o princípio de liberdade (Adroaldo de Mesquita). Nisto convieram vários representantes: Nereu Ramos, Piza e Almeida, Plínio Barreto, Paulo Sarasate. Ferreira de Sousa com a Emenda número 3.229, quis consignar a autonomia, mas foi rejeitada a sugestão. Ele declarou que desejava colocar o problema sindical brasileiro no âmbito democrático.

O princípio sustentado por ambos os candidatos, General Gaspar Dutra e Brigadeiro Eduardo Gomes, aceitava, integralmente, os pontos do programa da Liga Católica. A emenda quer que as classes sindicalizadas tenham a livre direção de seus sindicatos e não estejam sujeitas à ação da autoridade; que os sindicatos não se transformem em simples departamentos ou sucursais da ação governamental, como no Estado Novo. O entendimento que se tem dado à liberdade sindical não permite que aí se inclua a própria autonomia. A Carta de 37 já assegurava essa liberdade e o Governo cerceou-lhe a autonomia, sujeitando-a à administração e à aprovação do Ministro do Trabalho... Insiste em que na noção de liberdade não se inclua a da autonomia. A emenda foi rejeitada.

Quanto ao princípio da unidade ou da pluralidade sindical assim se manifesta Pontes de Miranda em "Comentários à Constituição de 1946":

"Na Constituição de 1946, em vez de assegurar a pluralidade sindical, o que foi a antítese à tese fascista da unicidade que é também a soviética, porque unipartidariedade e unicidade de sindicato não de estar juntas, empregou expressão que revela estar no caminho mesmo da evolução política, sem se preocupar com a direita e a esquerda, com a sua tese, e a antítese dos Estados democráticos pluripartidários, em crise de elaboração constitucional. O artigo 159 é regra jurídica em que se viu o problema na dimensão da liberdade (o que é fundo), e não na dimensão da estruturação dos sindicatos (o que é forma)."

Para Alcino Pinto Falcão em "Constituição Anotada",

"o artigo 159 declara livre a associação profissional ou sindical. Há, porém, quem sustente que a atual Constituição, embora declarando livre a associação profissional ou sindical, não assegura a autonomia sindical. E isso porque não reproduz o parágrafo único do artigo 120 da Constituição de 1934, que dizia que a lei ... "assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos". E isso, também, porque a Carta de 1937, no seu artigo 138 dizia que era "livre a associação profissional ou sindical" e, no entanto, não o era, sendo insuficiente o adjetivo "livre" para concluir a autonomia. Essa a opinião do professor da Universidade de São Paulo, Dr. Cesarino Júnior.

A nosso fraco ver não é de receber essa lição. O primeiro argumento prova demais. Se se aceitar que a não reprodução do parágrafo segundo aludido tem a virtude de excluir a autonomia sindical, também força será concluir que fica excluída a pluralidade sindical, porque o atual artigo 159 não reproduz a parte primeira daquele parágrafo, que isso proclamava. Ora, ninguém sustentará que o atual artigo 159 não permita a pluralidade sindical.

O segundo argumento também não procede. Em primeiro lugar porque seria difícil alguma coisa ser efetivamente livre naquela Carta sabidamente totalitária. Em segundo lugar o texto daquele artigo 138 não dizia apenas que era livre o sindicato. Dizia mais alguma coisa, que contrastava o livre, porquanto excluía a pluralidade, falando em um sindicato ou, seja, o "sindicato reconhecido". Permitindo a atual Constituição a pluralidade sindical e dizendo que "é livre a associação profissional ou sindical", parece-nos que esse livre quer dizer que o sindicato deve gozar de autonomia. É bem verdade que pelo artigo 159 a lei regulará a forma da sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público. Essas duas últimas atribuições, a serem reguladas pela lei, não prejudicam a autonomia, que em nada fica afetada por elas. A primeira implica na regulação e, talvez, na imposição de certos requisitos pelo legislador, para constarem dos estatutos. E, porém, o máximo a que pode ir o legislador ordinário, caso contrário estará ultrapassando o angustioso "regulará a forma da sua constituição", a que acena o artigo 159. A imposição desses requisitos formais não tira ao sindicato a autonomia:

"C'est ainsi, par exemple, que certaines législations subordonnent la constitution du syndicat à la formalité de l'enregistrement. Or, une telle formalité ne doit pas nécessairement être considérée comme étant incompatible avec la liberté syndicale puisque l'État a naturellement le droit de demander aux organisations (aussi bien qu'aux individus) de déclarer leur existence. Mais si l'enregistrement était subordonné à des conditions de fond ou de forme propres à mettre en cause le droit que doivent avoir les employeurs et les salariés de former librement des organisations, elles iraient naturellement à l'encontre du principe de la liberté syn-

dicale puisque, par un semblable détournement, l'État se réserverait en vérité le droit de soumettre la constitution d'une organisation professionnelle à une autorisation préalable."

O legislador ordinário, combinando o princípio da liberdade sindical com a garantia individual do § 8.º, do artigo 141, baixou a importantíssima Lei número 1.667, de 1952, cujo artigo 2.º sóa: "É proibida, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra que vise a apreciar ou investigar as convicções políticas, religiosas ou filosóficas dos sindicalizados".

O princípio da liberdade sindical comporta outra consequência: a de poder manifestar-se **negativamente**, não organizando qualquer sindicato ou não se filiando a nenhum deles, sem qualquer prejuízo."

Em "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira", afirma Ivair Nogueira Itagiba:

"A unicidade sindical só se legitima no Estado unipartidário. Partido Único, Sindicato Único. Isto aconteceu na Alemanha nazista e na Itália fascista. E é o que ocorre na Rússia.

A Constituição de 34, contrariamente à orientação fascista do governo da Revolução de 1930 que, pelo Decreto número 19.770, ensaiara a política da unidade sindical em fusão com o Estado, assegurou a pluralidade e a autonomia dos sindicatos.

A Carta Política atual rejeitou também o sindicato único, do tipo soviético ou fascista. Andou com acerto. Pois unidade sindical não condiz com os princípios democráticos da pluralidade de partidos. Não pode a lei ordinária, portanto, estabelecer a unicidade sindical. Compete-lhe regular a forma da constituição dos sindicatos, dispondo sobre a sua representação por unidades ou por grupos de unidades, sobre o número de membros dos corpos executivos ou normativos, sobre direitos e deveres, capacidade eletiva e responsabilidades de administração e deliberação. Cabe-lhe regular também a representação dos sindicatos nas convenções coletivas, bem como a maneira de exercerem os sindicatos a delegação do poder público federal, estadual, territorial ou municipal."

Analisando a natureza do artigo 159 conclui Pontes de Miranda em "Comentários à Constituição de 1946":

"A Constituição reconhece as convenções coletivas de trabalho, e não podem elas ser excluídas pelo legislador, ainda que veladamente. A lei que o fizesse seria inconstitucional. No art. 159 dá-se ao legislador ordinário apenas a competência para regular a representação (capacidade negociada) dos sindicatos nessas convenções coletivas (deliberação pelo Presidente, ou Junta, ou Assembléia, ou votação direta).

Themístocles Cavalcanti faz as seguintes considerações em face do texto constitucional em pauta:

"O princípio da liberdade sindical pressupõe a capacidade de auto-administração, não podendo a lei ordinária subtrair ao sindicato, através de restrições, essa faculdade elementar no conceito de liberdade.

Pode a lei preferir o princípio da unidade ou da pluralidade, será um critério legislativo que não ofende, nenhum dêles, o preceito constitucional, de momento que deixou ao legislador a determinação da forma de sua constituição.

Afirmou também o direito de representação nas convenções coletivas de trabalho, mas o número de seus representantes, a maneira de fazer-se a indicação, dependem da lei ordinária. O direito, porém, está explícito.

Finalmente os sindicatos exercem funções delegadas do poder público, como o de concluir normas reguladoras das condições de trabalho, o ensino profissional e em outros graus, a fiscalização de certas atividades profissionais e o cumprimento das leis trabalhistas. São atividades que dependem de lei para serem exercidas, mas que constituem pressupostos de toda estrutura legal.

É que o sindicato participa não só de atividades inerentes às suas finalidades primárias, de defesa dos interesses profissionais, mas também de outras que envolvem uma colaboração mais direta com o poder público, sempre orientados, porém, no sentido da melhoria das condições do trabalho.

Não existe, entretanto, a identificação dos fins do sindicato com os do Estado, nem a sua estrutura se incorpora à do Estado. Predominam sempre os interesses do grupo social organizado e a pro-

teção dos direitos individuais dos seus associados. Dentro desse quadro é que se desenvolve a vida das organizações profissionais e dentro desses limites deve ser assegurada a sua liberdade."

#### COMISSÃO DE IMPOSTO SINDICAL

Traçamos em seguida um breve histórico da legislação pertinente à Comissão de Imposto Sindical, instituída pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 4.298, de 14 de maio de 1942. O Decreto-Lei n.º 4.364, de 6 de junho de 1942, dispôs sobre a designação de seus membros. Após a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 595 e seguintes), o Decreto-Lei n.º 8.739, de 19 de janeiro de 1946, criou a Comissão Nacional de Sindicalização e extinguiu a C.I.S. No mês seguinte, entretanto, tinha a sua vigência suspensa pelo Decreto-Lei n.º 8.987-A, de 15 de fevereiro de 1946.

O Decreto n.º 28.411, de 20 de julho de 1950, aprovou o Regulamento da C.I.S., tendo sido revogado em maio de 1951 pelo Decreto n.º 29.550. Novo regulamento foi expedido pelo Decreto n.º 40.401, de 21 de novembro de 1956. Em 23 de maio de 1958, pelo Decreto n.º 43.802, passam os servidores da entidade a contribuir para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. O Decreto n.º 46.982, de 8 de outubro de 1959, dispõe sobre a movimentação das contas bancárias da Comissão de Imposto Sindical. No Governo Jânio Quadros, o Decreto n.º 50.270, de 9 de fevereiro de 1961, dissolveu a Comissão do Imposto Sindical, estabelecendo que o Ministro do Trabalho e da Previdência Social designaria um administrador com atribuições para superintender os serviços e promover o balanço financeiro da C.I.S. O Decreto n.º 50.376, prorrogou por mais 90 dias o prazo fixado no art. 2.º do Decreto n.º 50.270 para que fossem propostas as medidas necessárias à apuração de irregularidades. Em 12 de setembro de 1961, pelo Dec. n.º 50.936 teve o parágrafo único do art. 1.º alterado pelo Dec. n.º 52.454, de 9 de setembro de 1963.

Após a Revolução, em 11 de dezembro de 1964, a Comissão de Imposto Sindical foi extinta pela Lei n.º 4.569, publicada no Diário Oficial de 17 de dezembro de 1964.

#### COMISSÃO TÉCNICA DE ORIENTAÇÃO SINDICAL

A Comissão Técnica de Orientação Sindical, criada pelo Decreto-Lei n.º 5.199, de 16 de janeiro de 1943 foi declarada extinta pelo Decreto-Lei n.º 8.739, de 19 de janeiro de 1946, que conferiu as suas atribuições pa-

ra a Comissão Nacional de Sindicalização. Em menos de um mês, entretanto, tinha o Decreto-Lei n.º 8.739 a sua vigência suspensa pelo Decreto-Lei n.º 8.987-A, de 15 de fevereiro de 1946. O Regulamento da C.T.O.S. recebeu modificações através do Decreto n.º 28.410, de 20 de julho de 1950, que em 10 de maio de 1951 viria a ser revogado pelo Decreto n.º 29.549. Novo Regulamento foi expedido pelo Decreto n.º 40.401, de 21 de novembro de 1956. A movimentação das contas bancárias da C.T.O.S. foi regulada pelo Decreto n.º 46.982, de 8 de outubro de 1959. O Regimento dessa Comissão foi aprovado pelo Decreto n.º 47.959, de 26 de março de 1960. O Decreto n.º 50.323, de 7 de março de 1961 dispôs sobre a sua composição. Em 24 de julho do mesmo ano, através do Decreto número 51.011 foram criados diversos órgãos administrativos supervisionados por um Secretário-Geral, diretamente subordinado ao Presidente da C.T.O.S. O mesmo Decreto subordinou os servidores da Comissão Técnica de Orientação Sindical à contribuição obrigatória ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, fixou as funções gratificadas do Quadro de Pessoal, deu outras providências relativas à organização interna e autorizou o Ministério do Trabalho e Previdência Social a recompor a C.T.O.S., estabelecendo a cessação do regime de administração especial instituído pelo Decreto n.º 50.323. Finalmente o Decreto n.º 53.874, de 30 de março de 1964, veio alterar o artigo 9.º e seu parágrafo único do Decreto número 51.011, relativos à gratificação percebida pelos membros da Comissão Técnica de Orientação Sindical por sessão a que comparecerem.

A Comissão Técnica de Orientação Sindical em 11 de dezembro de 1964, através da Lei n.º 4.589, foi extinta.

#### COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL

A Comissão de Enquadramento Sindical instituída pelo art. 8.º do Decreto-Lei número 2.381, de 9 de julho de 1940 e ampliada na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 576) foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 8.739, de 19 de janeiro de 1946, que criou a Comissão Nacional de Sindicalização. Em 15 de fevereiro do mesmo ano foram restabelecidas as vigências dos dispositivos legais revogados pelo Decreto n.º 8.739 através do Decreto n.º 8.987-A. Em 29 de agosto de 1952 o Decreto n.º 31.359 aprovou o Regimento da Comissão de Enquadramento Sindical. O art. 3.º do Regimento foi modificado pelo Decreto n.º 33.394, de 27 de julho de 1953. Novo

Regimento foi expedido pelo Decreto n.º 1.464 (Conselho de Ministros), de 18 de outubro de 1962. (7)

#### SINDICALIZAÇÃO RURAL

A sindicalização rural em pauta desde o Decreto n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, regulamentada pelo Decreto n.º 6.532, de 20 de junho de 1907, foi estruturada novamente em 10 de novembro de 1944 pelo Decreto-Lei n.º 7.038 que dispõe sobre a organização sindical das classes rurais, estabelecendo ser lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores ou empregados, exerçam atividade ou profissão rural. O Decreto-Lei n.º 7.038, cuja vigência fôra condicionada a instruções do Ministro do Trabalho, não obstante a concretização de tais medidas, não efetivou a sindicalização rural.

A Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, denominada Lei Fernando Ferrari, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, em seu título VI trata da Organização Sindical, atendendo à urgente necessidade de consolidar órgãos sindicais autônomos e independentes, indispensáveis à promoção do homem do campo. Estabelece em trinta e seis artigos as regras referentes à associação sindical das classes rurais, ao reconhecimento e investidura sindical, à administração do sindicato, às eleições, às associações de grau superior, à gestão financeira do sindicato e sua fiscalização e, finalmente, ao imposto sindical. (8)

#### PERÍODO POSTERIOR A REVOLUÇÃO DE 1964

Com o advento da Revolução de 31 de março de 1964 sofreu a legislação trabalhista grande número de modificações, que se fizeram sentir mormente de modo imediato na vida sindical.

O Diário Oficial de 10 de abril de 1964 dá conta de Portarias do Gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência Social que, no propósito de combater a subversão, estabelecem a intervenção em sindicatos.

(7) Pela Portaria n.º 817, de 28-8-67, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, Jarbas Passarinho, expediu instruções que regulam as eleições de representantes das categorias econômica e profissional na Comissão de Enquadramento Sindical (D.O. 1-9-67 pág. 9097).

(8) Vide na Legislação posterior à Revolução de 1964: Lei n.º 4.755, de 1965; Decreto-Lei número 148, de 1967 e Decreto-Lei n.º 300, de 1967.

A situação perdura e contra ela voltam-se a opinião pública e a palavra dos estudiosos do Direito do Trabalho. Em entrevista publicada no "Correio da Manhã" em 4 de abril de 1965, afirma o Professor Evaristo de Moraes Filho, autor do Anteprojeto do Código de Trabalho, que cabe mandado de segurança contra as intervenções do Ministério do Trabalho nas entidades sindicais, por mais de noventa dias, de acordo com o artigo 544 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Salienta o Professor Evaristo de Moraes Filho:

"A interpretação da lei não deve ser meramente gramatical e estática, e sim sistemática, teológica e sociológica. Seria absurdo admitir uma intervenção sem prazo fixado, o que equivaleria admitir a morte do próprio sindicato. Na Consolidação das Leis do Trabalho, a intervenção do Poder Público na vida sindical se faz em termos que ferem, de frente, os princípios da autonomia sindical e, na mão de um administrador menos ponderado, esses dispositivos, como até já tem sucedido, poderão levar ao abuso e à violência."

Tendo a Constituição Federal de 1946 regulado o Direito de Greve em seu artigo 158, faltava-lhe a regulamentação, que surgiu somente em 1.º de junho de 1964, através da Lei n.º 4.330, publicada no *Diário Oficial* de 3 do mesmo mês.

No mencionado diploma estão especificados o conceito e a extensão da Greve, as condições para o exercício de seu direito, as garantias dos grevistas, os casos de ilegalidade da greve, o dissídio coletivo, a cessação da greve e as sanções disciplinares.

Segundo Segadas Vianna em "Organização Sindical" a lei de greve seguiu a mesma orientação dada pelo legislador ao regular, em 1956, o direito dos dirigentes sindicais à prisão especial (Lei n.º 2.860, de 31 de agosto de 1956) que assegura uma ampla proteção aos líderes sindicais. (9)

Segadas Vianna chama a atenção para o artigo 21 da Lei de Greve para frisar a comunhão de princípios entre as duas normas. Diz o mencionado artigo:

"Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial."

Não seria possível prosseguir o histórico da legislação sindical no País sem mencionar a Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, que es-

tabelece normas para o processo dos dissídios coletivos (Vide *Diário Oficial* da mesma data) e que foi alterada pela Lei n.º 4.903, de 16 de dezembro de 1965.

A Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 — publicada no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês — extinguiu a Comissão do Imposto Sindical e a Comissão Técnica de Orientação Sindical e criou o Departamento Nacional de Emprego e Salário, o Conselho Superior do Trabalho Marítimo as Delegacias Regionais do Trabalho do Distrito Federal e da Guanabara e transformou a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho em Departamento Nacional de segurança e Higiene do Trabalho.

A Lei n.º 4.589 revogou os artigos 595, 596 e 597 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Decreto-Lei n.º 5.199, de 16 de janeiro de 1943 e deu nova redação aos artigos 590, 591, 600 e 610 bem como ao § 2.º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revogou ainda todos os dispositivos da CLT pertinentes às Comissões de Salário-mínimo, passando as respectivas atribuições ao Departamento Nacional de Emprego e Salário e às Delegacias Regionais do Trabalho.

O Decreto n.º 55.784, de 19 de fevereiro de 1965 regulamentou a Lei n.º 4.589 (Vide *Diário Oficial* de 24 de fevereiro) o item VII do artigo 1.º deste Decreto foi alterado pelo Decreto n.º 56.751, de 18 de agosto de 1965, publicado no *Diário Oficial* de 24 do mesmo mês. Alterações posteriores ao disposto no Dec. n.º 55.784 surgiram através do Decreto n.º 58.681, de 21 de junho de 1966.

O Regimento do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho foi aprovado pelo Decreto n.º 56.263, de 6 de maio de 1965 (vide *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês).

Em 30 de maio de 1966 foi aprovado o Regulamento do Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do Decreto número 58.550, publicado no *Diário Oficial* de 1.º de junho de 1966.

O Decreto-Lei n.º 3, de 27 de janeiro de 1966, publicado no *Diário Oficial* de mesma data, após considerar que os serviços portuários e conexos e a atividade dos órgãos sindicais a eles vinculados envolvem aspectos que dizem respeito à segurança nacional e que é imperioso disciplinar as relações jurí-

(9) A lei n.º 2.860 está publicada no *Diário Oficial* de 3 de setembro de 1956.

dicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias, estabelece que o trabalho na área portuária será dado preferencialmente ao empregado sindicalizado, que será obrigado a ter matrícula profissional na Delegacia do Trabalho Marítimo, matrícula esta que poderá ser cassada ou suspensa em decorrência de atividades contrárias ao interesse nacional.

Entre outras disposições, o Decreto-Lei n.º 3, de 1966, em seu artigo 10, acrescenta três parágrafos ao artigo 472 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam do poder da autoridade competente de, na ocorrência de motivo relevante de interesse para a segurança nacional, solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, cabendo desde logo a instalação de um inquérito administrativo. O artigo 11 do novo Decreto-Lei conceitua o que é atentatório à segurança nacional, afora os casos já definidos em lei.

O diploma acrescenta um parágrafo único ao artigo 482 da CLT, no qual fica determinado que constitui justa causa para dispensa de empregado a prática comprovada em inquérito administrativo dos atos a que se refere anteriormente.

O artigo 528 da Consolidação das Leis do Trabalho também sofre alterações no Decreto-Lei em tela. Estabelece ele que "ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento."

Após os inúmeros debates e as profundas discussões em torno da criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tal fato ocorreu em 13 de setembro de 1966, através da aprovação da Lei n.º 5.107 (publicada no *Diário Oficial* de 14 de setembro de 1966). Ainda em 1966, através do Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, surge o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Vide *Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1967.)

O Decreto-Lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, introduziu diversas modificações na Lei n.º 5.107. (Vide D.O. de 15-9-1966.)

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27, de 14 de novembro de 1966 — publicado no *Diário Oficial* da mesma data —, que acrescenta à Lei n.º 5.173 artigo referente às contribuições para fins sociais, alterou para "contribuição

sindical" a denominação dada ao "impósto sindical".

O Decreto n.º 58.840-A, de 15 de julho de 1966 aprovou as disposições que regem a constituição da Comissão Superior de Trabalho Marítimo. Vide *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês.

O Anteprojeto do Regimento do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, aprovado por sua Resolução n.º 1, de 1965, encontra-se publicado no *Diário Oficial* de 14 de julho de 1965.

A política de contenção econômica adotada de imediato após a Revolução levou grande número de estabelecimentos industriais e comerciais a situação difícil, gerando uma nova crise de desemprego.

Previsto no artigo 6.º da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, o "Fundo de Assistência ao Desempregado" foi constituído pelo Decreto n.º 58.155, de 5 de abril de 1966 — publicado no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês — o mesmo diploma regulamentou a sua aplicação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O "Fundo" destina-se a assistir aos trabalhadores que, após cento e vinte dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa. O Fundo de Assistência ao Desempregado fica formado pela contribuição das empresas nos termos da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 e de dois terços da conta "Emprego e Salário" a que alude o artigo 13 da Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

De conformidade com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 4.923, o Governo instituiu, a 21 de junho de 1966, através do Decreto número 58.684 — publicado no *Diário Oficial* de 23 de junho — o Plano de Assistência aos Desempregados, que consistirá no reemprego do trabalhador, através de agências pelo Departamento Nacional de Mão de Obra e no pagamento em dinheiro de auxílio ao desempregado.

A questão da sindicalização rural foi novamente abordada através da Lei n.º 4.755, de 18 de agosto de 1965, que dispôs sobre a forma de fixação do impósto sindical devido pelos estabelecimentos rurais. A mencionada lei foi publicada no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês.

O Decreto-Lei n.º 148, de 8 de fevereiro de 1967, que foi publicado no *Diário Oficial* do dia seguinte, constitui mais um diploma legal destinado a solucionar a questão do sindicalismo rural. Após tecer considerações sô-

bre as vinculações dos trabalhadores rurais à legislação anterior, isto é, como prevista pelo Decreto-Lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945, e pela Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, estabelece que as Associações Rurais e seus órgãos superiores poderão, nas condições que estabelece o artigo 1.º, ser investidas nas funções e prerrogativas de órgão sindical na sua área de ação, como entidade de empregadores rurais. Em seu artigo 5.º o Decreto-Lei em tela revogou os parágrafos 1.º e 5.º do artigo 123 do Estatuto do Trabalhador Rural.

Entre os numerosos Decretos-Leis de autoria do Presidente Castello Branco no final de seu mandato, destacamos o de n.º 300, de 28 de fevereiro de 1967 — publicado no Diário Oficial de mesma data —, que, considerando que o Estatuto do Trabalhador Rural, ao instituir a contribuição sindical rural, deixou a regulamentação da mesma ao disposto no título V da Consolidação das Leis do Trabalho, entre os quais não se incluem os concernentes às penalidades a que deverão estar sujeitos os infratores, estabeleceu a aplicação das penalidades previstas no art. 598 da Consolidação das Leis do Trabalho, atualizadas em seu valor monetário de acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 4.357, de 16 de junho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto n.º 57.146, de 1.º de novembro de 1965.

Outros dispositivos legais acrescentaram novas bases às estruturas sindicais.

Em seu artigo 9.º, o Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966 — publicado no Diário Oficial do dia seguinte —, estabeleceu que "não poderão os sindicatos exercer atividades que não correspondam aos seus fins específicos, nem assumir a qualidade de empregador em relação a seus associados".

Em 12 de outubro de 1966, através de dois decretos-leis, o Diário Oficial divulga substanciais alterações nos estatutos regedores da vida sindical.

O Decreto-Lei n.º 20, em seu artigo 4.º, ao tratar das atribuições do sindicato, alterou a Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

O Decreto-Lei n.º 22, de 11 de outubro de 1966, estendeu a proibição de sindicalização aos servidores de Estado e das instituições paraestatais (e conseqüentemente a mesma interdição aos trabalhadores ferroviários e portuários) aos servidores das empresas de navegação autárquica ou paraestatais, regidos pela legislação do funcionalismo público. Vide Diário Oficial de 12 de outubro de 1966.

Em 31 de janeiro de 1967 surge o Decreto-Lei n.º 127 — publicado no Diário Oficial de

1.º de fevereiro — Diz a norma em seu artigo 1.º que os trabalhadores de estiva e de capatazia "constituirão categoria profissional única, denominada "operador de carga e descarga", nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966. Estabelece ainda o diploma que a remuneração de tal categoria será livremente convenionada pelas entidades estivadoras através de contratos individuais ou coletivos de trabalho, feita à base da produção respeitados os limites do salário mínimo regional. Estabelece o Decreto-Lei n.º 127 no § 1.º do artigo 5.º que fica facultado às entidades estivadoras, possuírem em seus quadros operadores de carga e descarga, consertadores e conferentes, com vínculo empregatício, devendo recrutá-los entre os sindicalizados à data da norma.

O Decreto-Lei em tela revogou as disposições em contrário contidas no Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943; Decreto-Lei n.º 3.844, de 20 de novembro de 1941; Decreto-Lei n.º 8.806, de 24 de janeiro de 1946; Lei n.º 1.581, de 21 de janeiro de 1952; Lei n.º 2.162, de 4 de janeiro de 1954; Lei número 2.191, de 5 de março de 1954; Lei n.º 2.872, de 10 de setembro de 1956; Lei n.º 4.127, de 27 de agosto de 1962; Decreto n.º 24.508, de 29 de junho de 1934; Decreto n.º 7.838, de 11 de novembro de 1934; Decreto n.º 34.453, de 4 de novembro de 1953; Decreto n.º 36.026, de 12 de agosto de 1954; Decreto n.º 37.987, de 27 de setembro de 1955; Decreto n.º 42.466, de 14 de outubro de 1957; Decreto n.º 52.156, de 25 de junho de 1963 e Decreto n.º 59.832, de 21 de dezembro de 1966.

Fica instituída uma Comissão Interministerial, composta de representantes dos Ministérios da Viação, Trabalho, Indústria e do Comércio, Marinha, Planejamento e Coordenação Econômica, para no prazo de 45 dias elaborar a regulamentação do Decreto-Lei n.º 127. Tal fato se dá através do Decreto n.º 60.473, de 14 de março de 1967, publicado no Diário Oficial de 21 do mesmo mês e ano.

Uma Moção do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos em 27 de fevereiro de 1967 é dirigida ao Sr. Presidente do Senado Federal, solicitando providências no sentido de serem feitos urgentes estudos para a revogação do Decreto-Lei n.º 127. No entender dos integrantes do órgão sindical mencionado, o diploma em questão "vem criar situações e modalidades tais em matérias de serviço, que repercutam positiva decretação do debilitamento, para não dizer do pauperismo, de toda a categoria profissional." Vide Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 5 de abril de 1967.

Na Câmara dos Deputados — vide Diário do Congresso Nacional (Seção I) de 9 de

agosto de 1967 —, o Sr. Erasmo Pedro, procede a leitura de uma análise da Federação Nacional dos Portuários sobre os efeitos e a inconveniência do Decreto-Lei n.º 127, de 1967, na qual a entidade solicita apoio para o Projeto de Lei n.º 21, de 1967 do Senado Federal, que revoga o "malsinado" dispositivo legal do Governo Castello Branco.

Em discurso pronunciado no Plenário do Senado Federal e publicado no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 29 de setembro de 1967, o Sr. Senador Antônio Carlos dá conhecimento à Casa de ofícios que recebeu de entidades sindicais de Santa Catarina, solicitando o reexame por parte do Governo do disposto no Decreto-Lei n.º 127, de 1967 e faz um apêlo aos Ministros do Transporte e do Trabalho para que determinem a revisão do diploma legal, a fim de que se possa estabelecer criteriosamente um regime de remuneração justa e um sistema de trabalho humano para os trabalhadores dos portos brasileiros.

O Decreto-Lei n.º 151, de 9 de fevereiro de 1967 — publicado no *Diário Oficial* de 13 de fevereiro — estabeleceu que as disponibilidades do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), bem como dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais, estabelecendo outras disposições para o devido cumprimento do que enuncia no seu art. 1.º

A respeito do Decreto-Lei n.º 151, comenta o *Diário de Notícias* em 14 de fevereiro:

"Trata-se de uma providência que insere bem dentro do regime de vida dessas entidades, todas elas criadas e mantidas artificialmente, sem resultarem da comunhão e do esforço dos associados, mas criadas pelo Estado e por ele praticamente sustentadas.

"Tem, assim, o Governo, o direito de fiscalizar e até de retirar vantagens de tal situação. Uma menor ingerência do Estado nessas entidades, só será possível mesmo quando elas próprias propugnarem pela radical modificação na sua estrutura, a começar pela renúncia ao cômodo subsídio oficial para sobreviverem. Só aí poderão reclamar contra qualquer medida do tipo da presente, quando o Governo, visando a aumentar o encaixe financeiro de suas agências bancárias, baixa um Decreto-Lei para que nelas sejam efetuados os depósitos."

O Texto da Consolidação das Leis do Trabalho sofreu profundas alterações através do Decreto-Lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 — publicado no *Diário Oficial* de mesma data —. Na parte referente à organização sindical foram as seguintes as modificações introduzidas:

Na Seção IV — "Das Eleições Sindicais" — do capítulo I — do título V é acrescido um parágrafo único ao artigo 529, que estabelece a obrigatoriedade de voto por parte do associado nas eleições sindicais, e alterada a redação do artigo 530, que versa sobre as condições de elegibilidade para cargos administrativos ou de representação. Ainda na mesma Seção é acrescido um parágrafo 5.º ao artigo 532, que diz respeito ao compromisso a ser prestado por escrito pelo eleito ao assumir o cargo.

O artigo 543 sofre algumas alterações, e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 543 — O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1.º — O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2.º — Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3.º — É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 90 (noventa) dias após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4.º — Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do § 5.º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação.

§ 5.º — Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro)

horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4.º

§ 6.º — A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

A preferência ao sindicalizado em igualdade de condições assegurada pelo artigo 544, através do Decreto-Lei n.º 229 fica assim estabelecida:

“Art. 544 — É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

I — para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos;

II — para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;

III — nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV — nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista;

V — na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despêjo em tramitação judicial;

VI — na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a êle vinculadas;

VII — na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo;

VIII — para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;

IX — na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria.”

O artigo 553 sofre uma alteração. É acrescentada uma letra f que diz respeito à multa de um trinta avos do salário-mínimo regional, aplicável ao associado que não usar do direito do voto, sem causa justificada.

O artigo 576 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 576 — A Comissão de Enquadramento Sindical (CES) será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho (DNT) que a presidirá e pelos seguintes membros:

I — Diretor da Divisão de Organização e Assistência Sindical (DOAS);

II — um representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO);

III — um representante do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Indústria e Comércio;

IV — um representante do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário do Ministério da Agricultura;

V — dois representantes das categorias econômicas;

VI — dois representantes das categorias profissionais;

§ 1.º — Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação do respectivo Diretor-Geral, quanto ao do DNMO;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das Categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º — Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3.º — Os representantes das Categorias terão o mandato de 2 (dois) anos.

§ 4.º — Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que fôr estabelecida por decreto executivo.

§ 5.º — O Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência em seus impedimentos pelo Diretor da DOAS.

§ 6.º — Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical."

Estabelece o artigo 18 do Decreto-Lei n.º 229 que assim fica redigido o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 579 — A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

O antigo parágrafo único do artigo 592 transforma-se em § 1.º, sendo acrescido ao dispositivo um parágrafo 2.º que estabelece:

"§ 2.º — os saldos verificados em cada exercício só poderão ser aplicados em bens patrimoniais destinados aos serviços do Sindicato e em obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional."

Finalmente o Decreto-Lei n.º 229, de 1967 revogou os artigos 536, 567, 568, 569 e o § 2.º do artigo 573 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Atente-se também para as marcantes alterações feitas pelo ato em questão no tocante às Convenções Coletivas de Trabalho (artigo 611 a 630 da CLT).

O Decreto-Lei n.º 229 provocou comentários da imprensa principalmente no tocante à disciplina das eleições sindicais.

O *Jornal do Brasil* em editorial de 8 de março de 1967 comenta que "entre as muitas modificações introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho, através do decreto-lei, figura a alteração do texto que disciplina as eleições sindicais, acrescidas agora da obrigatoriedade do voto dos associados nos pleitos das entidades de classe. Assalariado sindicalizado que deixar de votar sem causa justa, ficará sujeito à multa de trinta avos do salário-mínimo regional".

"Tirante a parte óbvia, especificada na definição de inelegibilidades", continua o editorial, "não há o que objetar no disciplinamento das eleições, que introduziram a obrigatoriedade de voto para todos os sindicalizados."

Através do Decreto n.º 57.870, de 25 de fevereiro de 1966, o Governo Castello Branco instituiu o programa Especial de Bolsas de Estudo para trabalhadores sindicalizados e seus dependentes, destinado a assegurar ensino médio através de auxílio específico a estudantes carentes de recursos, cuja distribuição far-se-á através de sindicatos, e a elas somente terão direito os trabalhadores sindicalizados e seus dependentes. O P.E.B.E. fica criado por essa norma que foi publicada no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro.

Em 8 de fevereiro de 1967, por meio do Decreto n.º 60.186, o Programa Especial de Bolsas de Estudo ganha a sua regulamentação definitiva, ficando revogado o Decreto número 57.870, que já dispusera sobre a matéria. O Decreto n.º 60.186 foi publicado no *Diário Oficial* de 10 de fevereiro de 1967. (10)

Ainda no setor educacional, já no Governo do Presidente Costa e Silva, surge o Decreto n.º 61.314, de 8 de setembro de 1967 que, após considerar que as instituições sindicais de todos os graus devem ser verdadeiras escolas de educação moral e cívica e que os trabalhadores não podem ficar alheios ao esforço pela alfabetização nacional, prevê que as organizações sindicais de todos os graus, quer de empregados, quer de empregadores, deverão intensificar suas atividades educativas, especialmente no que se relaciona com a educação moral e cívica, a qualificação de mão-de-obra, a educação sanitária e a instalação de cursos de alfabetização funcional. O mesmo Decreto, que foi publicado no *Diário Oficial* de 11 de setembro, estabelece ainda que os Ministros do Trabalho e Previdência Social e da Educação e Cultura designarão um Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar o plano das atividades educativas com a programação progressiva de cursos e núcleos.

#### O SINDICALISMO FACE A CONSTITUIÇÃO DE 1967

O Anteprojeto da Constituição elaborado pela Comissão de Juristas nomeada pelo Presidente Castello Branco dispôs sobre a vida sindical no País em seu artigo 91. Diz ele:

"É livre a associação profissional ou sindical, regulados pela lei a forma de constituição e representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público."

(10) O Regimento Interno do Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) foi publicado no *Diário Oficial* de 22-9-67, pág. 9744.

Muito semelhante é o disposto no Projeto de Constituição enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Estabelece o artigo 159:

"É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal, nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados por lei."

Mas acrescenta o parágrafo único do mesmo artigo:

"Entre as funções delegadas a que se refere o artigo compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas."

No Congresso Nacional foram apresentadas as seguintes emendas à matéria:

Emenda n.º 7, de autoria do Sr. Mello Braga e 16 outros senhores senadores  
Ao art. 159

1. Incorre em flagrante omissão o preceito em tela, quando não contempla a autonomia e a unidade sindicais entre as normas necessárias e imprescindíveis à autenticidade da organização sindical.

2. Embora se possa sustentar que a liberdade sindical, como gênero, abrange, entre suas espécies, a autonomia, esta, em verdade, se esmaece, diante de contenções diversas, que nossa lei ordinária tem taxado contra a efetivação daquela liberdade, limitando-se esta à livre sindicalização, em vez de compulsória, e até ensejando doutrinação no sentido da pluralidade sindical, que atenta contra os reais interesses dos trabalhadores, arrimados na união eficaz, que constitui a unidade sindical.

3. A propósito, e para bem esclarecer a matéria, de forma a saneá-la de qualquer dúvida ou eiva, a Convenção Internacional n.º 110, da OIT, ao lado da expressão "liberdade sindical", enfatiza os princípios normativos da "autonomia sindical".

4. Diante do exposto, e a fim de que nosso País se mantenha fiel à ratificação que emprestou ao aludido convênio internacional, e ainda para fugir, definitivamente, ao paternalismo estatal, que, desde o negro período do Estado Novo, vem estrangulando a verdadeira liberdade sindical, entre nós, sugere-se a

seguinte emenda aditiva ao art. 159, do anteprojeto:

"... regulado em lei, observados os princípios normativos da autonomia e da unidade sindicais."

Mello Braga (seguem-se 16 assinaturas de Senadores).

Emenda n.º 159, de autoria do Sr. Gilberto Faria e 101 Senhores Deputados — Ao art. 159

substitua-se a palavra "será", por "serão" e "regulada", por "regulados".

Emenda n.º 209, de autoria do Sr. Vasconcelos Tôres e 16 Senhores Senadores O parágrafo único do art. 159 passará a ser parágrafo primeiro, incluindo-se nesse artigo o seguinte:

"§ 2.º — É obrigatório o voto nas eleições sindicais."

#### Justificação

A necessidade de que os sindicatos sejam fortes, para que possam desempenhar com plenitude suas altas funções de interesse público, é ponto pacífico, sempre na mira dos estadistas, dos legisladores e dos próprios trabalhadores sindicalizados, atentos a seus reais interesses.

Acontece que um dos motivos da debilidade crônica das organizações sindicais em nosso País reside, exatamente, no desinteresse e no absentismo que marcam o comportamento de uma grande parcela dos membros dessas entidades.

Ficam os sindicatos, desse modo, vulneráveis à ação dos grupos minoritários que deles procuram tomar conta para fins de subversão político-socials — fato de que resultam as desastrosas consequências que todos nós conhecemos e lastimamos.

Assim como se diz que é pelo exercício do voto, ou pela realização de eleições, que se eleva o grau de politização de um povo, afirmamos que será através da participação constante na vida sindical que o trabalhador atingirá a plena consciência de seus problemas, de seus direitos e de seus deveres.

Emenda n.º 571, de autoria do Sr. Guilherme Machado e 109 Senhores Deputados —

O art. 159 do Título III — Da Ordem Econômica e Social — passa a ter a seguinte redação:

"Art. 159 — É livre a associação profissional ou sindical, vedada a segun-

da reeleição de seus dirigentes: a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público será regulado em lei."

#### Justificação

A vedação colmada na emenda tem o propósito de permitir maior revesamento nas lideranças de classe ou sindicais, evitando e perpetuação de grupos dirigentes, dentro do círculo vicioso de se prestigiarem, porque se elegem, e se elegem, porque se prestigiam à custa dos cargos.

Emenda n.º 641, do Sr. Cunha Bueno e 122 Senhores Deputados

"Art. 159 — É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição; a representação legal nas convenções ou contratos coletivos de trabalho; e o pleno exercício na defesa, perante as autoridades administrativas e judiciárias, dos interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal e nos casos individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida, na forma da Lei.

**Parágrafo único** — Entre as prerrogativas das associações profissionais ou sindicais está a de incluir nas convenções ou contrato coletivo de trabalho cláusula de garantia sindical para arrecadar contribuições destinadas ao custeio das suas atividades, para que possam executar programas de benefícios e assistência às categorias por eles representadas."

#### Justificação

As associações profissionais ou sindicais cumpre, nas democracias modernas, a função relevante de colaborar com os governos na defesa das instituições, no combate à inflação e ao extremismo, quer da direita, quer da esquerda, o que poderá ser o feito entre patrões e empregados no interesse da produtividade nacional, o escopo máximo das nações desenvolvidas, em desenvolvimento e subdesenvolvidas. A lei ordinária poderá regular a forma de segurança nacional para o bom cumprimento da própria Constituição Federal.

Emenda n.º 696/8 — de autoria do Sr. Floriceno Paixão e 109 Senhores Deputados —

Redija-se assim o art. 159:

"Art. 159 — É livre a associação profissional ou sindical, sua constituição e forma de arrecadação de contribuições e

recursos para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesses das categorias por eles representadas.

**Parágrafo único** — Entre as funções delegadas de poder público que poderão ser atribuídas aos organismos referidos neste artigo, reguladas por lei, compreendem-se as referentes a programas educacionais e habitacionais de interesse do Governo."

#### Justificação

Este é o ponto alto a partir do qual se poderá falar efetivamente em sindicalismo no Brasil. Sem liberdade mínima, como acima indica, nosso sindicalismo não passa de grotesca caricatura de órgãos de representação de trabalhadores.

Inútil nos alongarmos em considerações a respeito do que representará um vigoroso e livre sindicalismo para complementar a luta nacional pela superação do nosso estágio de subdesenvolvimento atual, e como fator positivo para a consolidação do regime democrático.

Das seis emendas apresentadas ao artigo 159, apenas uma — a de número 209, de autoria do Sr. Vasconcelos Tôrres — foi aprovada, vindo a constituir o § 2.º do artigo 159 da Carta de 1967.

Comenta Paulino Jacques em sua "A Constituição do Brasil explicada" (Ed. Forense, Rio, 1967 — pág. 178):

"O artigo reitera o prescrito no art. 159 da Constituição de 1946, porém, inova nos parágrafos, ao explicitar que, "entre as "funções delegadas de poder público" atribuídas aos sindicatos, inclui-se a de "arrecadar, na forma da lei, contribuições", destinadas ao custeio de suas atividades e de "programas de interesse das categorias por eles representadas" (§ 1.º), o que até então, era objeto de lei ordinária, e ao tornar obrigatório o voto nas eleições sindicais (§ 2.º) para melhor prestigiar os sindicatos."

Em sua "A Constituição Federal de 1967 Comentada" (José Konfino Editor, 1967, pág. 503) esclarece Roberto Barcellos de Magalhães:

"O artigo legitima o imposto sindical. Sua denominação é alterada para "contribuição" e, usada no plural, sugere outras contribuições a serem criadas, destinadas ao "custeio de atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para execução de programas de interesse das categorias por eles representadas."

### PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Entre as diversas proposições apresentadas ou em tramitação no Congresso Nacional destacamos os seguintes:

#### I — Na Câmara dos Deputados

Projeto n.º 2.890, de 1961, de autoria do Sr. Deputado Paiva Muniz, que "assegura estabilidade no emprego ao empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional".

A esta matéria foram apresentados Pareceres favoráveis na Câmara dos Deputados das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças. O Projeto continua em tramitação na Câmara dos Deputados com um substitutivo. (Vide D.C.N. — Seção I — de 10 de fevereiro de 1965.) A ele foi anexado o Projeto n.º 1.159, de 1963, de autoria do Sr. Roland Corbisier, que modifica a redação do artigo 494 e revoga os artigos 495 e 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Sr. Deputado Adylio Vianna é o autor do Projeto n.º 4.207, de 1962, que trata da aposentadoria do sindicalizado, modificando o § 2.º do artigo 540 da Consolidação das Leis do Trabalho. A proposta recebeu na sua Casa de origem Parecer pela injuridicidade da Comissão de Constituição e Justiça e pela prejudicialidade da Comissão de Legislação Social. (Vide D.C.N. — Seção I — de 7 de outubro de 1964.) A ela foi anexado o Projeto n.º 1.179, de 1963, do Sr. Deputado José Barbosa, que "concede abono de faltas e dá isenção de ponto aos dirigentes sindicais". O Projeto n.º 1.179, de 1963, recebeu na Câmara Pareceres pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favoráveis das Comissões de Legislação Social e de Finanças. (Vide D.C.N. — Seção I — de 7 de junho de 1967.)

Em 1965, o Sr. Deputado José Maria Ribeiro apresentou o Projeto n.º 3.087 que "acrescenta às prerrogativas dos Sindicatos, de que trata o artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, a de credenciar membros de suas Diretorias para fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas". A matéria recebeu Parecer da Comissão competente pela constitucionalidade e juridicidade. A Comissão de Legislação Social apresentou-lhe emenda que foi adotada pela Comissão de Finanças. Tendo sido oferecida outra emen-

da na fase de discussão única, a matéria voltou às Comissões. (Vide D.C.N. — Seção I — de 4 de janeiro de 1966 e de 12 de setembro de 1967.)

Ainda não receberam Parecer nas Comissões competentes as seguintes Proposições apresentadas na Câmara dos Deputados:

Projeto n.º 3.340, de 1965, de autoria do Sr. Herbert Levy, que "autoriza os sindicatos das respectivas categorias a fornecer certificados de celibato às filhas de pensionistas de Institutos de Previdência". (Vide D.C.N. de 18 de novembro de 1965 — Seção I.)

Projeto n.º 3.555, de 1966, de autoria do Sr. Cid Furtado, que "modifica a Lei número 4.214, de 2 de março de 1963, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural". (Vide D.C.N. — Seção I — de 31 de março de 1966.)

Projeto n.º 3.574, de 1966, de autoria do Sr. Oscar Cardoso, que "regula a investidura das Associações Rurais e de seus órgãos superiores nas funções e prerrogativas de Sindicatos Patronais Rurais". (Vide D.C.N. — Seção I — de 13 de abril de 1966.)

Projeto n.º 267, de 1967, que trata do enquadramento sindical, revogando "dispositivos dos Decretos-Leis n.º 127, de 31 de janeiro de 1967, e 5, de 4 de abril de 1966, restabelecendo grupos do quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho". A proposta de autoria da Sra. Júlia Steinbruch encontra-se publicada no Diário do Congresso Nacional (Seção I) de 2 de junho de 1967.

O Sr. Affonso Celso é o autor de duas proposições tratando sobre as eleições de diretorias de sindicatos e Federações: O Projeto n.º 418, de 1967, que trata dos casos de inelegibilidade e altera o artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Projeto n.º 421, que "acrescenta parágrafo ao art. 534 do mesmo Decreto-Lei n.º 5.452. (Vide D.C.N. — Seção I — de 5 de agosto de 1967, páginas 4.200 e 4.202.)

Ainda na Câmara dos Deputados foram apresentadas as seguintes proposições:

Projeto n.º 438, de 1967, que autoriza a Caixa Econômica Federal a conceder empréstimos a entidades sindicais, de autoria do Sr. Francisco Amaral. (Vide D.C.N. — Seção I — de 22 de agosto de 1967.)

Projeto n.º 440, de 1967, de autoria do Sr. Bernardo Cabral, que "dispõe sobre a criação e manutenção pelos Sindicatos de cursos

de aprendizagem e dá outras providências". (Vide D.C.N. — Seção I — de 22 de agosto de 1967.)

Projeto n.º 589, de 1967, de autoria do Sr. João Alves, que, referindo-se à participação na administração e na representação do Sindicato por parte do aposentado que retorna à atividade profissional, acrescenta parágrafo ao artigo 540 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Vide D.C.N. — Seção I — de 4 de outubro de 1967.)

Projeto n.º 595, de 1967, de autoria do Sr. Francelino Pereira, que "modifica o artigo 2.º e parágrafo do Decreto-Lei n.º 300, de 1967, que dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural". (Vide D.C.N. — Seção I — de 25 de outubro de 1967.)

Projeto n.º 633, de 1967, de autoria do Sr. Adylio Vianna, que dispõe sobre as convenções coletivas de trabalho, e dá outras providências. (Vide D.C.N. — Seção I — de 9 de novembro de 1967.)

## II — No Senado Federal

No Senado Federal foi apresentado pelo Sr. Vasconcelos Tôrres o Projeto de Lei n.º 20, de 1963, que dispõe sobre direitos dos delegados e membros dos Conselhos dos Sindicatos, a eles aplicando o estabelecido no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aprovado no Senado (vide D.C.N. — Seção II — de 1.º de dezembro de 1964), o Projeto do Sr. Vasconcelos Tôrres encontra-se presentemente em tramitação na Câmara dos Deputados (PLS n.º 2.510/65), tendo recebido Parecer pela constitucionalidade e, na Comissão de Legislação Social, um substitutivo. (Vide D.C.N. — Seção I — de 17 de novembro de 1965.)

O Projeto de Lei do Senado n.º 157, de 1963, de autoria do Sr. Edmundo Levi, que trata da representação perante os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário dos interesses gerais dos sindicatos e de seus associados, alterando a alínea a do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo sido aprovado na Câmara Alta (vide D.C.N. — Seção II — de 11 de agosto de 1964), encontra-se presentemente na outra Casa do Congresso (Projeto n.º 2.206, de 1964), onde recebeu Parecer pela constitucionalidade da Comissão competente e Parecer favorável da Comissão de Legislação Social (vide D.C.N. — Seção I — de 18 de novembro de 1964).

Outra proposição apresentada no Senado Federal é o Projeto n.º 16, de 1965, de autoria do Sr. Faria Tavares, que cria crédito especial às cooperativas de Consumo de Sindicatos de Trabalhadores e de estudantes.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator da matéria, Senador Jefferson de Aguiar, apresentou Parecer (n.º 346/66) pela constitucionalidade e juridicidade. Entretanto por sua rejeição pronunciaram-se os Relatores nas Comissões de Economia (Senador José Feliciano — Parecer n.º 347/66), de Legislação Social (Senador Edmundo Levi — Parecer n.º 348/66) e de Educação (Senador Mello Braga — Parecer n.º 349/66). Na Comissão de Finanças o Senador Gay da Fonseca (Parecer n.º 350/66) foi contrário a sua aprovação. (Vide D.C.N. — Seção II — de 3 de maio de 1966.)

Através da Mensagem n.º 256, de 1949, o Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional cópias autenticadas do Texto da Convenção da Organização Internacional do Trabalho relativa à liberdade sindical e à proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948, por ocasião da 31.ª Convenção do organismo internacional.

Na exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, Sr. Ciro de Freitas Vale, lê-se as seguintes considerações:

"A referida Convenção, que representa a primeira tentativa de transformar em obrigações jurídicas precisas uma das liberdades humanas fundamentais, proclamadas pela Carta das Nações Unidas e pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, destina-se a assegurar a liberdade sindical e a proteção do direito sindical.

As Partes Contratantes estabelecem, nessa Convenção, o direito concedido aos trabalhadores e empregadores de instituir e reger organizações destinadas a defender os interesses dos mesmos; organizações que devendo respeitar a lei, não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa". (Vide Diário do Congresso Nacional — Seção I — de 1.º de setembro de 1967, pág. 5.015.)

O Sr. Jamil Amiden e outros deputados apresentaram à Câmara através de Requerimento publicado no Diário do Congresso Nacional de 4 de novembro de 1967, uma solicitação em favor da nomeação de uma Comissão a ser integrada por nove deputados, a fim de, no prazo de 120 dias, apurar denúncias, segundo as quais sindicatos estrangeiros e em especial a Federação Internacional de Trabalhadores Petrolistas e Químicos, vem interferindo no funcionamento e nos princípios que norteiam a política sindical brasileira.

**EMENTARIO DA LEGISLAÇÃO CITADA**  
(Em ordem cronológica)

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil — 24-2-1891 (art. 72, § 8.º)

**Lei n.º 173, de 10-9-1893**

Regula a organização das associações que se fundarem para fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, nos termos do artigo 72, da Constituição. (Leis do Brasil — 1893 — pág. 45.)

**Decreto n.º 979, de 6-1-1903:**

"Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses". (Leis do Brasil — vol. 1 — pág. 17.)

**Decreto n.º 1.637, de 5-1-1907:**

"Cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas". (Leis do Brasil — 1907 — Vol. I — pág. 17.)

**Decreto n.º 6.532, de 20-6-1907:**

"Aprova o regulamento para a execução do Decreto Legislativo n.º 979, de 6 de janeiro de 1903".

**Leis orçamentárias:**

Lei n.º 1144, de 1903 (art. 3.º § 1.º).

Lei n.º 1145, de 1903 (art. 17 V).

Lei n.º 1.313, de 30-12-1904 (art. 8.º).

Lei n.º 1.837, de 31-12-1907 (art. 3.º e parágrafo único).

Lei n.º 2.035, de 29-12-1908 (art. 12 XIII e art. 6.º parágrafo único).

**Decreto n.º 17.496, de 30-10-26:**

"Aprova o Regulamento para a concessão de férias aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários e outros." (Leis do Brasil — Vol. 3 — pág. 213.)

**Decreto n.º 19.770, de 19-3-31:**

"Regula a sindicalização das classes patronais e operários e dá outras providências". (Leis do Brasil — 1931 — Vol. I — pág. 234.)

**Decreto n.º 19.808, de 28-3-31:**

"Suspende a execução da Lei n.º 4.982, de 24 de dezembro de 1925, e do respectivo regulamento e estabelece nova modalidade para a concessão de férias a operários e empregados". (Leis do Brasil — 1931 — Vol. 1 — pág. 263.)

**Decreto n.º 21.626, de 14-7-33:**

"Cria a fiscalização da Fazenda junto às Companhias Seguradoras ou Sindicatos profissionais que operam em acidentes do trabalho".

**Decreto n.º 22.132, de 25-11-32:**

"Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções".

**Decreto n.º 22.653, de 20-4-33:**

"Fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléa Constituinte". (Diário Oficial 27-4-1933.)

**Decreto n.º 22.696, de 11-5-33:**

"Aprova as instruções para a execução do Decreto n.º 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléa Nacional Constituinte". (Diário Oficial 13-5-33. Ret. 16-5-33.)

**Decreto n.º 22.745, de 24-5-33:**

"Dispõe sobre o reconhecimento dos sindicatos cujos pedidos tiverem sido recebidos até 20 de maio de 1933, e dá outras providências". (Diário Oficial 26 de maio de 1933.)

**Decreto n.º 22.940, de 14-7-33:**

"Esclarece e completa as instruções aprovadas pelo Decreto n.º 22.696, de 11 de maio de 1933". (Diário Oficial 18-7-33.)

**Decreto n.º 23.611, de 20-12-33:**

"Revoga o Decreto Legislativo n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, e faculta a instituição de consórcios profissionais corporativos."

**Decreto n.º 23.768, de 18-1-34:**

"Regula a concessão de férias aos empregados na indústria sindicalizados."

**Decreto n.º 24.694, de 12-7-34:**

"Dispõe sobre os sindicatos profissionais."

*Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil — 16-7-1934 (art. 120 e também arts. 23 e §§ e 24).*

**Decreto Legislativo n.º 8, de 25-1-35:**

"Autoriza o Presidente da República a prorrogar o Estado de Sítio." (Diário Oficial, 23-12-35.)

**Decreto Legislativo n.º 9, de 25-1-35:**

"Ratifica as convenções elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho sobre a idade mínima para o trabalho de menor." (Diário Oficial, 27-12-35.)

**Lei n.º 136, de 14-12-35:**

"Modifica vários dispositivos da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem política e social."

*Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* — 10-11-37 (arts. 16, XVI; 122, IX; 137, alíneas a e n; 138; 140 e também arts. 57, 58, 61).

(Observação: Vide alterações pela Lei Constitucional n.º 9, de 28-2-45).

**Decreto-Lei n.º 431, de 18-5-38:**

"Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social." (Diário Oficial, 19-5-38.)

**Decreto-Lei n.º 1402, de 5-7-39:**

"Regula a associação em sindicato." (Vol. de Leis n.º VI — 1939 — pág. 3.)

**Decreto-Lei n.º 1713, de 28-10-39:**

"Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União." (art. 220 e parágrafo único. D.O., 1-11-39.)

**Decreto-Lei n.º 1969, de 18-1-40:**

"Prorroga o prazo fixado no art. 56 do Decreto-Lei n.º 1402, de 5 de julho de 1939, e dá outras providências." (Diário Oficial, 20-1-40.)

**Decreto-Lei n.º 2353, de 29-6-40:**

"Dá nova redação ao parágrafo único do art. 19 e aos arts. 25, 31 e 48 do Decreto-Lei n.º 1402, de 5 de julho de 1939." (Diário Oficial, 3-7-40.)

**Decreto-Lei n.º 2363, de 3-7-40:**

"Confere às associações civis, a juízo do Governo, a função de órgão técnico consultivo." (Diário Oficial, 5-7-40.)

**Decreto-Lei n.º 2377, de 8-7-40:**

"Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias económicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades." (Diário Oficial, 10-7-40.)

**Decreto-Lei n.º 2381, de 9-7-40:**

"Aprova o quadro das atividades e profissões para o Registo das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior." (Diário Oficial, 12-7-40.)

**Decreto-Lei n.º 3035, de 10-2-41:**

"Prorroga até 31 de março de 1941, o prazo para que os sindicatos requeiram a sua adaptação ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 1402, de 5 de julho de 1939, e dá outras providências." (Diário Oficial, 12-2-41.)

**Decreto-Lei n.º 3036, de 10-2-41:**

"Dispõe sobre as taxas devidas pelas certidões anuais destinadas ao cumprimento do art. 41 do Decreto-Lei n.º 1402, de 5 de julho de 1939." (D.O., 12-2-41.)

**Decreto-Lei n.º 3037, de 10-2-41:**

"Fixa as taxas a que estão sujeitas as cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior." (Diário Oficial, 12-2-41.)

**Decreto n.º 7404, de 18-6-41:**

"Manda aplicar aos servidores do Lóide Brasileiro a proibição prevista no art. 53 do Decreto-Lei n.º 1402, de 5 de julho de 1939." (Diário Oficial, 20-6-41.)

**Decreto-Lei n.º 3844, de 20-11-41:**

"Revê a legislação referente à remuneração, por unidade, da mão-de-obra do serviço de capatazias nos portos organizados e dá outras providências." (Diário Oficial, 22-11-41.)

**Decreto-Lei n.º 4298, de 14-5-42:**

"Dispõe sobre o recolhimento e aplicação do Imposto Sindical e dá outras providências." (Diário Oficial, 18-5-42.)

**Decreto-Lei n.º 4364, de 6-6-42:**

"Dispõe sobre a designação dos membros da Comissão do Imposto Sindical a que se refere o art. 10, letra c do Decreto-Lei n.º 4298 de 1942." (Diário Oficial, 9-6-42.)

**Decreto-Lei n.º 4637, de 31-8-42:**

"Estabelece normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais enquanto durar o estado de guerra e dá outras providências." (D.O., 1-9-42.)

**Decreto-Lei n.º 4.689, de 15-9-42:**

"Regula condições para organização e funcionamento de associações civis de empregadores com intuito de coordenar atividades económicas e dá outras providências." (Diário Oficial, 17-9-42.)

**Decreto-Lei n.º 5.199, de 16-1-43:**

"Cria a Comissão Técnica de Orientação Sindical, subordinada ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências." (D.O., 19-1-43.)

**Decreto-Lei n.º 5.226, de 2-2-43:**

"Prorroga o prazo para o pagamento do imposto sindical." (D.O., 4-2-43.)

**Decreto-Lei n.º 5.242, de 11-2-43:**

"Dispõe sobre a exigência da prova de sindicalização para fins de representação ou gozo de isenções." (D.O., 13-2-43.)

**Decreto-Lei n.º 5.304, de 4-3-43:**

"Prorroga o prazo para o pagamento do imposto sindical quando devido ao Fundo Social Sindical." (D.O., 6-3-43.)

**Decreto-Lei n.º 5.420, de 22-4-43:**

"Dispõe sobre a designação de vogais e suplente de Junta de Conciliação e Julgamento, nas localidades em que não há sindicato, e dá outras providências." (Diário Oficial, 26-4-43.)

**Decreto-Lei n.º 5.452, de 1-5-43:**

"Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho." (Diário Oficial, 9-8-43.)

**Decreto-Lei n.º 5.516, de 24-5-43:**

"Estabelece, durante o estado de guerra, a obrigatoriedade do registo e a fiscalização das atividades e da organização de entidades objetivando assistência, orientação ou propaganda entre os trabalhadores e dá outras providências." (Diário Oficial, 26-5-43.)

**Decreto-Lei n.º 7.038, de 10-11-44:**

"Dispõe sobre a sindicalização rural." (Diário Oficial, 13-11-44.)

**Decreto-Lei n.º 7.449, de 9-4-45:**

"Dispõe sobre a organização da vida rural." (Diário Oficial, 11-4-45.)

**Decreto n.º 18.809, de 5-6-45:**

"Aprova o Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho" — arts. 87 a 89. (Diário Oficial, 8-6-45.)

**Decreto-Lei n.º 7.889, de 21-8-45:**

"Admite a sindicalização e manda aplicar a legislação de proteção ao trabalho aos empregados das autarquias industriais e dá outras providências." (Diário Oficial, 24-8-45.)

**Decreto-Lei n.º 8.080, de 11-10-45:**

"Altera dispositivos do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à Organização Sindical." (Diário Oficial, 13-10-45.)

**Decreto-Lei n.º 8.127, de 24-10-45:**

"Altera e dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 7.449, de 9-4-45, que dispõe sobre a organização da vida rural." (Diário Oficial, 27-10-45.)

**Decreto-Lei n.º 8.739, de 19-1-46:**

"Cria Comissão Nacional de Sindicalização, conferindo-lhe, além de outras, as atribuições da Comissão de Enquadramento Sindical, da Comissão do Imposto Sindical e da Comissão Técnica de Orientação Sindical, que são declaradas extintas." (Diário Oficial, 22-1-46.)

**Decreto-Lei n.º 8.740, de 19-1-46:**

"Revoga e altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho concernentes à organização sindical." (Diário Oficial, 21-1-46, ret. 24 e 30 de 46.)

**Decreto-Lei n.º 8.987-A, de 15-2-46:**

"Suspende a vigência dos Decretos-Leis n.ºs 8.739 e 8.740, de 19 de janeiro de 1946." (Diário Oficial, 23-2-46.)

**Decreto-Lei n.º 9.076, de 18-3-46:**

"Restabelece a vigência do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 8.740, de 19-1-46." (Diário Oficial, 19-3-46.)

**Decreto-Lei n.º 9.158, de 9-4-46:**

"Autoriza a cobrança de Cr\$ 1,00 nos despachos de importação e exportação para o estrangeiro, destinada ao sindicato dos ajudantes de despachantes da alfândega do Rio." (Diário Oficial, 11-4-46.)

**Decreto-Lei n.º 9.502, de 23-7-46:**

"Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à organização sindical e dispõe sobre os mandatos e dá outras providências." (Diário Oficial, 27-7-46.)

**Decreto-Lei n.º 9.615, de 20-8-46:**

"Dá nova redação ao art. 594 da Consolidação das Leis do Trabalho." (Diário Oficial, 22-8-46.)

**Decreto-Lei n.º 9.675, de 29-8-46:**

"Altera a redação dos arts. 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 9.502, de 23 de julho de 1946 e o parágrafo único do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências." (Diário Oficial, 31-8-46.)

*Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* — 18-9-46 (art. 5.º XV a; art. 159).

**Decreto n.º 21.978, de 25-10-46:**

"Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria." (Diário Oficial, 28-10-46.)

**Decreto n.º 22.043, de 11-11-46:**

"Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio." (Diário Oficial, 13-11-46.)

**Decreto n.º 23.046, de 7-5-47:**

"Suspende o funcionamento em todo o território nacional da Confederação dos Trabalhadores do Brasil, nos termos dos arts. 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, dispondo também sobre as diretorias dos sindicatos a ela filiados, que serão substituídas por uma Junta Governativa." (Diário Oficial, 7-5-47.)

**Decreto n.º 28.410, de 20-7-50:**

"Modifica o Regulamento da Comissão Técnica de Orientação Sindical." (Diário Oficial, 26-7-50, ret. 1-8-50.)

**Decreto n.º 28.411, de 20-7-50:**

"Aprova o Regulamento para a Comissão do Imposto Sindical." (Diário Oficial, 26-7-50.)

**Decreto n.º 29.549, de 10-5-51:**

"Revoga o Decreto n.º 28.410, de 1950." (Diário Oficial, 12-5-51.)

**Decreto n.º 29.550, de 10-5-51:**

"Revoga o Decreto n.º 28.411, de 1950." (Diário Oficial, 12-5-51.)

**Lei n.º 1.646, de 17-7-52:**

"Concede licença às entidades sindicais brasileiras de segundo e terceiro graus para que se filiem à Confederação Internacional das Organizações Sindicais Livres." (Diário Oficial, 21-7-52.)

**Decreto-Legislativo n.º 49, de 27-8-52:**

"Aprova a Convenção n.º 98 relativa à aplicação dos princípios de direito de organização e de negociação coletiva adotada em 1949, na cidade de Genebra por ocasião da III Conferência Internacional do Trabalho." (Diário Oficial, 1-9-52.)

**Decreto n.º 31.359, de 29-8-52:**

"Aprova o Regimento da Comissão de Enquadramento Sindical." (Diário Oficial, 3-9-52.)

**Lei n.º 1.667, de 1-9-52:**

"Revoga a alínea a do art. 530, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e dá outras providências." (Diário Oficial, 5-9-52.)

**Decreto n.º 33.196, de 29-6-53:**

"Promulga a Convenção relativa à aplicação dos princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, em 1.º de julho de 1949." (Diário Oficial, 4-7-53.)

**Decreto n.º 33.394, de 27-7-53:**

"Modifica o art. 3.º do Regimento da Comissão de Enquadramento Sindical, aprovado pelo Decreto n.º 31.359, de 1952." (Diário Oficial, 29-7-53.)

**Lei n.º 2.196, de 1-4-54:**

"Acrescenta novo item ao parágrafo único do art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o serviço dos trabalhadores na movimentação de mercadorias." (Diário Oficial, 6-4-54.)

**Decreto n.º 36.025, de 12-8-54:**

"Regulamenta a Lei n.º 2.196, de 1.º de abril de 1954, que dispõe sobre os serviços executados pelos Sindicatos de Arrumadores, e dá outras providências." (Diário Oficial, 16-8-54.)

**Decreto n.º 36.818, de 25-1-55:**

"Regulamenta o art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho, expedida pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências." (Diário Oficial, 26-1-55.)

**Lei n.º 2.693, de 23-12-55:**

"Altera os arts. 524, 530, 538, 611 e 857 da Consolidação das Leis do Trabalho." (Diário Oficial, 29-12-55.)

**Decreto Legislativo n.º 24, de 29-5-56:**

"Aprova as Convenções do Trabalho de número 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 82, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho." (Diário Oficial, 1-6-56.)

**Lei n.º 2.802, de 18-6-56:**

"Modifica o art. 565 do Decreto-Lei n.º 9.502, de 23 de julho de 1946." (Diário Oficial, 22-6-56.)

**Lei n.º 2.860, de 31-8-56:**

"Estabelece prisão especial para os dirigentes das entidades sindicais e para o empregado no exercício de representação profissional ou no cargo de administrador sindical." (Diário Oficial, 3-9-56.)

**Lei n.º 2.872, de 19-9-56:**

"Revoga o § 7.º do art. 264 e altera o art. 266 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943." (D.O., 19-9-56.)

**Decreto n.º 40.078, de 9-10-56:**

"Autoriza a filiação de entidades sindicais patronais ao Conselho Interamericano de Comércio e Produção." (Diário Oficial, 12-10-56.)

**Decreto n.º 40.401, de 21-11-56:**

"Expede Regulamento para a Comissão do Imposto Sindical (CIS) e Comissão Técnica de Orientação Sindical (CTOS)." (Diário Oficial, 19-12-56.)

**Lei n.º 3.022, de 19-12-56:**

"Modifica a alínea c do art. 580 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943." (Diário Oficial, 19-12-56.)

**Decreto n.º 41.721, de 25-6-57:**

"Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho aprovadas pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 1956." (Diário Oficial, 28-6-57.)

**Lei n.º 3.265, de 22-9-57:**

"Modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho." (Diário Oficial, 24-9-57.)

**Decreto n.º 43.802, de 23-5-58:**

"Transfere os servidores da C.I.S. para o regime de seguro social do IPASE e dá outras providências." (Diário Oficial, 27-5-58.)

**Decreto n.º 46.982, de 8-10-59:**

"Dispõe sobre a movimentação das contas bancárias da CIS e da CTOS." (Diário Oficial, 9-10-59.)

**Decreto n.º 47.959, de 26-3-60:**

"Aprova o Regimento da C.T.O.S." (Diário Oficial, 6-4-60.)

**Decreto n.º 50.270, de 9-2-61:**

"Dissolve a Comissão do Imposto Sindical e dá outras providências." (Diário Oficial, 9-2-61.)

**Decreto n.º 50.323, de 7-3-61:**

"Dispõe sobre a composição da Comissão Técnica de Orientação Sindical e dá outras providências." (D.O., 7-3-61.)

**Decreto n.º 50.376, de 22-3-61:**

"Prorroga por mais 90 dias o prazo a que se refere o art. 2.º do Decreto número 50.270, de 9 de fevereiro de 1961." (Diário Oficial, 23-3-61.)

**Decreto n.º 50.500, de 26-4-61:**

"Prorroga por 45 dias o prazo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 50.323, de 7 de março de 1961." (Diário Oficial, 26-4-61.)

**Decreto n.º 50.781, de 10-6-61:**

"Prorroga por 45 dias o prazo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 50.323, de 7 de março de 1961." (Diário Oficial, 10-6-61.)

**Decreto n.º 50.936, de 12-7-61:**

"Restabelece o funcionamento do Plenário da Comissão do Imposto Sindical e dá outras providências." (Diário Oficial, 12-7-61.)

**Decreto n.º 51.011, de 24-7-61:**

"Dispõe sobre a Comissão Técnica de Orientação Sindical e dá outras providências." (Diário Oficial, 25-7-61, ret. 26-7-61.)

**Decreto n.º 1.464, de 18-10-62:**

"Aprova o Regimento da Comissão de Enquadramento Sindical." (Diário Oficial, 19-10-62, ret. 23-10-62.)

**Lei n.º 4.140, de 21-9-62:**

"Altera as alíneas b e c do art. 580 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 e dá outras providências." (Diário Oficial, 2-10-62.)

**Lei n.º 4.214, de 2-3-63:**

"Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural." (Diário Oficial, 18-3-63, ret. 22-3-63.)

**Decreto n.º 52.454, de 9-9-63:**

"Altera a redação do parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 50.936, de 12 de julho de 1961." (Diário Oficial, 10-9-63.)

**Decreto n.º 53.874, de 30-3-64:**

"Altera a redação do art. 9.º e parágrafo único do Decreto n.º 51.011, de 24 de julho de 1961." (Diário Oficial, 31-3-64.)

**Lei n.º 4.330, de 1-6-64:**

"Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal." (Diário Oficial, 3-6-64, ret. em 15-6 e 19-6-64.)

**Lei n.º 4.357, de 16-7-64:**

"Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre renda, e dá outras providências." (Diário Oficial, 17-7-64, ret. em 22-7-64.)

**Lei n.º 4.589, de 11-12-64:**

"Extingue a Comissão do Imposto Sindical, a Comissão Técnica de Orientação Sindical, cria órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências." (D.O., 17-12-64.)

**Decreto n.º 55.784, de 19-2-65:**

"Aprova o Regulamento de que trata o art. 29 da Lei n.º 4.589, de 1964." (Diário Oficial, 24-2-65, ret. 8-3-65.)

**Decreto n.º 55.838, de 12-3-65:**

"Retifica o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.784, de 19 de fevereiro de 1965, nos dispositivos que menciona." (Diário Oficial, 15-3-65, ret. 29-3-65.)

**Decreto n.º 56.263, de 6-5-65:**

"Aprova o regimento do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT)." (Diário Oficial, 11-5-65, ret. 20-5-65.)

**Lei n.º 4.725, de 13-7-65:**

"Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências." (Diário Oficial, 13-7-65, ret. em 14-7-65.)

**Lei n.º 4.755, de 18-8-65:**

"Dispõe sobre a forma de fixação do Imposto Sindical devido pelos estabelecimentos rurais e dá outras providências." (Diário Oficial, 23-8-65, ret. 13-9-65.)

**Decreto n.º 56.751, de 18-8-65:**

"Retifica o art. 1.º, item VII, do Decreto n.º 55.784, de 19 de fevereiro de 1965." (Diário Oficial, 24-8-65.)

**Decreto n.º 57.146, de 1-11-65:**

"Atualiza conforme o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.357, de 16-7-64, as multas previstas na Legislação do Trabalho." (Diário Oficial, 4-11-65.)

**Lei n.º 4.903, de 16-12-65:**

"Dá nova redação ao art. 2.º e ao § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências." (Diário Oficial, 20-12-65.)

**Lei n.º 4.923, de 23-12-65:**

"Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências." (D.O., 29-12-65, ret. em 26-1-66.)

**Decreto-Lei n.º 3, de 27-1-66:**

"Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências." (Diário Oficial, 27-1-66.)

**Decreto n.º 57.870, de 25-2-66:**

"Institui o Programa Especial de Bolsas de Estudo para trabalhadores sindicalizados e seus dependentes." (Diário Oficial, 28-2-66.)

**Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-66:**

"Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências." (Diário Oficial, 5-4-66, ret. 18-4-66.)

**Decreto n.º 58.155, de 5-4-66:**

"Constitui o "Fundo de Assistência ao Desempregado", regulamenta sua aplicação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências." (Diário Oficial, 11-4-66, ret. em 14-4-66.)

**Decreto n.º 58.550, de 30-5-66:**

"Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social." (Diário Oficial, 1-6-66, ret. em 8-6-66.)

**Decreto n.º 58.681, de 21-6-66:**

"Retifica o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.784, de 19 de fevereiro de 1965, nos dispositivos que menciona." (Diário Oficial, 27-6-66.)

**Decreto n.º 58.684, de 21-6-66:**

"Institui o plano de assistência aos trabalhadores desempregados, estabelece as normas de seu custeio e dá outras providências." (Diário Oficial, 23-6-66.)

**Decreto n.º 58.840-A, de 15-7-66:**

"Aprova o Regimento do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e dá outras providências." (D.O., 26-7-66.)

**Lei n.º 5.107, de 13-9-66:**

"Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências." (Diário Oficial, 14-9-66.)

**Decreto-Lei n.º 20, de 14-9-66:**

"Introduz modificações na Lei n.º 5.107, de 13-9-66, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências." (Diário Oficial, 15-9-66.)

**Decreto-Lei n.º 22, de 11-10-66:**

"Aplica aos servidores das empresas de navegação autárquicas ou paraestatais, regidos pela legislação do funcionalismo público, a proibição prevista no art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho." (Diário Oficial, 12-10-66.)

**Lei n.º 5.172, de 25-10-66:**

"Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios." (Diário Oficial, 27-10-66, ret. em 31-10-66.)

**Decreto-Lei n.º 27, de 14-11-66:**

"Acrescenta à Lei n.º 5.172, de 25-10-66, artigo referente às contribuições para fins sociais." (Diário Oficial, 14-11-66.)

**Decreto n.º 59.820, de 20-12-66:**

"Aprova o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)." (Diário Oficial, 27-12-66.)

**Decreto-Lei n.º 127, de 31-1-67:**

"Dispõe sobre a operação de carga e descarga de mercadorias nos portos organizados e dá outras providências." (Diário Oficial, 1-2-67, ret. em 15-2-67.)

**Decreto-Lei n.º 148, de 8-2-67:**

"Dispõe sobre a organização da vida rural, investidas das associações rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical." (Diário Oficial, 9-2-67.)

**Decreto n.º 60.186, de 8-2-67:**

"Dispõe sobre o Programa Especial de Bolsas de Estudos para trabalhadores sindicalizados e seus dependentes." (Diário Oficial, 10-2-67.)

**Decreto-Lei n.º 151, de 9-2-67:**

"Dispõe sobre os depósitos bancários do SESI, SESC, SENAI, SENAC e das entidades sindicais." (D.O., 13-2-67, ret. em 22-2-67.)

**Decreto-Lei n.º 229, de 28-2-67:**

"Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências." (Diário Oficial, 28-2-67.)

**Decreto-Lei n.º 300, de 28-2-67:**

"Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural." (Diário Oficial, 28-2-67, ret. em 10-3-67.)

**Decreto n.º 60.473, de 14-3-67:**

"Institui uma Comissão Interministerial para a elaboração da regulamentação do Decreto-Lei n.º 127, de 31 de janeiro de 1967." (Diário Oficial, 21-3-67.)

**Decreto n.º 61.314, de 8-9-67:**

"Provê sobre a educação cívica nas instituições sindicais e a campanha em prol da extinção do analfabetismo." (Diário Oficial, 11-9-67.)